

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma, do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro Mauricio Faria e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em razão da ausência do Conselheiro Domingos Dissei, que se encontra em gozo de férias.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.235.

Registro, ainda, a presença do Procurador Chefe da Fazenda Doutor Robinson Barreirinhas e do Procurador Geral Doutor Fernando Henrique Conde.

Registro, também, as presenças do Doutor Ricardo Panato, Secretário-Geral desta Casa, e da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves.

Em discussão as Atas das Sessões Ordinárias de números 3.232 e 3.234, da Sessão Extraordinária de número 3.233, bem como o Extrato da Sessão Ordinária não Presencial de número 36, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros, ficando os resultados nesta sessão proclamados.

Sem qualquer observação, aprovadas.

Encaminhem-se à publicação.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos, todos os presentes mantenham seus telefones celulares na função mudo, para evitar ruídos.

Submeto à deliberação do Egrégio Plenário a proposta de Resolução n.º 28/2022, que dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

reais), sendo R\$ 2.400.000,00 na dotação "Obrigações Patronais"; R\$ 1.500.000,00 na dotação "Outras despesas - Pessoal Civil"; R\$ 400.000,00 na dotação "Ressarcimento de Despesas de Pessoal"; R\$ 9.200.000,00 na dotação "Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar", e R\$ 1.000.000,00 na dotação "Auxílio Alimentação". Os recursos serão provenientes da anulação de R\$ 900.000,00 da dotação "Contribuição a entidades fechadas de previdência", de R\$ 12.300.000,00 na dotação "Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil"; de R\$ 1.300.000,00 na dotação "Ressarcimento de Despesas de Pessoal requisitado", de acordo com a Lei n.º 17.544/2020. Processo TC 8581/2021.

Em discussão.

Aprovada.

Submeto à deliberação do Egrégio Plenário a proposta de Resolução n.º 29/2022, que dispõe sobre a transferência de recursos orçamentários à dotação "Administração da Unidade - Equipamentos e Material Permanente" no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), mediante a anulação de mesmo valor na dotação "Anulação de Despesas de Exercícios Anteriores", nos termos da Lei n.º 17.544/2020.

Em discussão.

Aprovada.

Submeto, ainda, à deliberação do Egrégio Plenário a proposta de Resolução n.º 30/2022, que dispõe sobre a transposição de recursos orçamentários de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na dotação "Administração da Unidade - Obrigações Patronais" mediante a anulação de mesmo valor na dotação "Manutenção e Operação de Sistemas de Informação e Comunicação Serviços de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Tecnologia de Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica", nos termos da Lei n.º 17.544/2020. Processo TC 8581/2021.

Em discussão.

Aprovada.

Registro a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma, no mês de agosto de 2022, indicando a entrada de 573 processos e a saída de 702, entre os quais estão incluídos 208 julgamentos.

Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Mauricio Faria, no mesmo mês, indicando a entrada de 474 processos e a saída de 766, entre os quais estão incluídos 421 julgamentos.

Registro, ainda, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Substituto Elio Esteves, no mesmo mês, indicando a entrada de 477 processos e a saída de 500, entre os quais estão incluídos 372 julgamentos.

A Secretaria Geral providenciará sua publicação na íntegra.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros informo aos Ilustres Pares que no último dia 08 de setembro o Exmo. Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça de SP, Tarcísio Ferreira Viana Cotrim, Relator da ADI n.º 2052416-42, interposta pelo Partido dos Trabalhadores em face de alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 17.731/22, deferiu pedido de reconsideração dos autores para "nos limites da ação proposta, suspender a eficácia do art. 19 da Lei Municipal n. 17.731, até o julgamento pelo C. Órgão Especial da presente ação".

Registro que esta relatoria segue acompanhando os desdobramentos da referida decisão, de natureza cautelar, colhendo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

o ensejo para registrar também que, em razão da publicação no Diário Oficial da Cidade, em 01 de setembro, do extrato do Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 003/SMSO/2018, cujo objeto é a inclusão dos serviços de substituição, manutenção e modernização da infraestrutura da rede semafórica do município de São Paulo, determinei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (A Subsecretaria de Fiscalização e Controle agora tem outro nome depois da aprovação da lei municipal que altera a denominação dos nossos auditores. Passa a se chamar Subsecretaria de Controle Externo), por meio do Memorando GAB-JA-19/2022 (eTCM nº 014648/2022), a instauração de procedimento de fiscalização em face desse aditivo contratual.

Era o que cumpria informar.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Em relação a essa matéria, que é de relatoria de Vossa Excelência, haja vista que o ato administrativo foi concretizado anteriormente à liminar deferida, ou à reanálise da liminar deferida, da leitura da liminar, parece-me que o desembargador tem intenção de evitar. Ele textualmente diz evitar qualquer prejuízo quanto à assinatura do termo aditivo na inclusão da questão semafórica na PPP da iluminação.

Questiono Vossa Excelência, por mera sugestão, se não seria o caso de encaminhar um ofício à Prefeitura exatamente perguntando

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

se eles vão prosseguir com o aditivo ou se, diante da liminar, vão suspender a execução do termo aditivo assinado.

O Sr. Presidente João Antonio - Foi a primeira coisa que, ao chegar hoje de manhã no meu gabinete, determinar à minha assessoria que enviasse esse ofício. Infelizmente, esse informe já estava preparado e eu me esqueci de acrescentar, mas essa será a medida. Já hoje à tarde encaminhada ao responsável, acho que é o Doutor Ricardo Torres, que é o atual responsável, para saber o procedimento da administração exatamente quanto à interpretação dessa decisão.

Com a palavra, os Senhores Conselheiros para qualquer comunicado à Corte.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria. Em seguida, o Conselheiro Elio Esteves.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Tenho um comunicado referente à SP Regula.

Antes disso, eu tinha uma preocupação de como estaria a relatoria, a Presidência, porque há uma articulação de funções, relatoria e Presidência, em relação a essa liminar concedida com respeito ao aditivo de anexação dos semáforos na PPP da iluminação, mas o informe já foi dado, então, está sendo feita essa atuação de acompanhamento e agora essa proposta do Conselheiro Eduardo Tuma foi absorvida de que a Administração esclareça como está tratando a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

liminar que, inclusive, foi publicada hoje. Havia ainda uma pendência de publicação e hoje ocorreu essa publicação.

O Sr. Presidente João Antonio - Só pela oportunidade, Conselheiro Mauricio Faria, eu vou encaminhar em seguida a Vossas Excelências também o parecer da Procuradoria-Geral da República quanto à ADPF impetrada pela Atricon, a entidade congrega os Conselheiros dos Tribunais de Contas a nível de Brasil e ontem saiu um parecer e ainda não há nenhum posicionamento do Ministro Relator Gilmar Mendes.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Posto isso, em relação a essa questão da liminar e do aditivo etc., eu passo a ler um comunicado a respeito da SP Regula.

IMPLANTAÇÃO DA SP REGULA - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ref: eTCM n^o 14.688/2022

Exmo. Presidente Cons. João Antonio,

Exmos. Conselheiros,

Durante a 3218^a Sessão Ordinária de 08/06/2022, o Pleno deste Tribunal, de forma unânime, autorizou a retomada da Concorrência EC/001/2022/SGM-SEDP (Concessão dos Cemitérios) por não remanescerem apontamentos capazes de prejudicar a continuidade do certame.

Adicionalmente, em relação às questões aventadas pela Auditoria sobre as atribuições da SP Regula - e tendo em vista que as competências da referida agência reguladora vão além da concessão dos serviços cemiteriais -, foi proposto por esta

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Relatoria, e acolhido pelo Pleno, o encaminhamento, pela Presidência desta Corte, de ofício ao Sr. Prefeito solicitando informações a respeito do planejamento e cronograma para a efetiva implantação da Agência (SP Regula), providência levada a feito no âmbito do e-TCM 14.668/2022.

A Secretaria de Governo Municipal apresentou as respostas elaboradas pela própria SP Regula, em 26/08/2022, o que, entretanto, não esclareceu, com a precisão adequada, se resta consolidada sua implantação, quais são as atividades em andamento e que procedimentos se encontram pendentes.

Em síntese, foi informado pela SP Regula a publicação do Regimento Interno em junho/2022 e que foi celebrado o Compromisso de Desempenho Institucional, incluindo a elaboração dos Planejamentos Estratégicos e Tático. Entretanto, tais documentos não foram juntados à resposta da Agência a este Eg. Tribunal.

Acerca do quadro de pessoal, afirmou-se, tão somente, que "encontra-se em andamento a instrução do procedimento de autorização para realização de concurso público, conforme previsão legal", sem descrever a fase em que tal procedimento se encontra, a quantidade de vagas e o planejamento de alocação, bem como um cronograma contendo a previsão de prazos para a sua efetivação.

Observa-se, assim, que dadas as relevantes atribuições da referida Agência - tais como a gestão, regulação e fiscalização de diversos contratos de concessão e PPPs celebrados pelo Município (Limpeza Urbana, Iluminação, Rede Semafórica, Cemitérios, Complexo do Pacaembu, dentre outros) - tais informações se afiguram genéricas e podem causar grande risco para os papéis regulatório e fiscalizatório de serviços públicos do Município de São Paulo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Vale reforçar que já existem contratos de concessão em execução que estão sob a responsabilidade da SP Regula, tais como o Serviço de Limpeza Urbana e o do Serviço de Iluminação Pública, incluindo o recente aditamento da Rede Semafórica e o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão do Complexo do Pacaembu.

Desse modo, conclui-se que são necessários novos esclarecimentos por parte da SP Regula, dando conta das questões ora referidas, bem como outras que tenham por objetivo aclarar efetivamente as dúvidas sobre a instalação, estruturação e funcionamento da SP Regula.

Assim, sugiro ao Pleno que seja encaminhado às áreas técnicas desta Corte o e-TCM que trata do assunto, a fim de que seja elaborada uma listagem de questionamentos/quesitos e, a seguir, com tal conteúdo, seja encaminhado novo ofício ao Exmo. Prefeito e à própria SP Regula, de forma a se obter um panorama preciso da implantação definitiva da Agência.

Esse é o meu comunicado. Esclareço, Senhor Presidente, que é isto, a SP Regula tem atribuições amplas, atribuições essenciais, e há uma nebulosa ainda sobre o grau de estruturação da própria SP Regula e a sua atuação em termos de efetividade. Entendo que devemos insistir para que seja esclarecida esta questão: qual é o grau de organização, de estruturação, de implantação da SP Regula e qual é o nível real de atividade que a agência está desenvolvendo, sendo que uma série de contratos e situações estão sob responsabilidade dela. É preciso que isso se esclareça. É isso.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito, Conselheiro. Eu apenas registro se não é o caso nesse particular, de respeitando - a Presidência não tem nenhum problema de encaminhar ao Senhor

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Prefeito -, mas talvez o Relator da matéria ou da área, que é o Conselheiro Eduardo Tuma, poderia encaminhar esse ofício exatamente porque Vossa Excelência é o Relator que cuida das matérias relacionadas à São Paulo regula, apesar de que não tenho nenhuma objeção da Presidência a fazer diretamente à Prefeitura. Só indago a Vossa Excelência...

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente. Apenas, eu não teria nenhuma questão fundamental sobre quem envia o ofício. O que eu acho que é importante é que o ofício seja enviado em nome do Pleno, mostrando uma preocupação da sessão plenária, do Colegiado, com uma matéria relevantíssima.

Um dos maiores problemas do município é exatamente a regulação.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Vossa Excelência tem toda a razão. Nesse caso, em nome do Pleno, faço eu, como Presidente, e só peço à minha assessoria que, assim que terminar de fazer o ofício, encaminhe ao Conselheiro Mauricio Faria para fazer uma revisão do seu conteúdo e acrescentar aquilo que acha que deve.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Também sugiro que essa revisão seja feita pelo Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Por todos. Já que é do Pleno.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - É mais uma questão de respeitar a competência específica do Conselheiro Eduardo Tuma, mas, ao mesmo tempo, que seja manifestada uma preocupação do Tribunal, como instituição do Colegiado, para isso, pelo alcance que tem hoje a atuação da SP Regula, para o bem e para o mal, ou seja, se atua, é uma coisa, se não atua, é outra coisa.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Então, encaminho a todos os Conselheiros a minuta para, em seguida, encaminhar ao Senhor Prefeito com cópia à São Paulo Regula.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Tenho uma outra matéria sobre que eu queria ler um comunicado. É um comunicado do Observatório de Políticas Públicas.

No dia 26/08/2022 o Grupo de Trabalho de Gênero do Observatório de Políticas Públicas do TCMSP, coordenado pela Chefe de Gabinete da Presidência, Dra. Angélica Fernandes, promoveu no Plenário desta Corte um painel sobre Orçamento Sensível a Gênero e Raça, apresentando um guia prático produzido pela Fundação Tide Setúbal. A apresentação foi realizada pelo Coordenador do Programa de Planejamento e Orçamento Público da Entidade, o Sr. Pedro Marin.

O Estudo traz importantes contribuições para a discussão sobre a regionalização do orçamento e a qualidade do gasto público,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

tema que já tem sido enfrentado há algum tempo por esta Corte, inclusive no Grupo de Trabalho de Regionalização do Observatório, visto que cabe ao Controle Externo avaliar se o gasto público está sendo realizado de forma a produzir uma sociedade mais justa e equânime.

O Guia tem como premissa o dado efetivo de que as mulheres e a população negra e indígena são grupos vulneráveis em nossa sociedade, indagando formas de garantir que as políticas públicas não reproduzam essas desigualdades.

De muitas contribuições postas no evento, entendo que duas merecem destaque:

A primeira é a demonstração, por meio de exemplos reais, de que essa discussão está presente no mundo e que vem sendo enfrentada por diferentes nações, incluindo países com características similares ao Brasil, o que nos possibilita conhecer e apropriar as práticas já existentes.

A segunda está relacionada com a necessidade de se aprimorar as fiscalizações, reconhecendo, de início, a relevância das auditorias em políticas focalizadas já existentes para atendimento às mulheres e à população negra e indígena, mas, ao mesmo tempo, propondo enfrentar o desafio de identificar essas categorias também nas auditorias sobre políticas universais, como Saúde, Educação, Transporte e Segurança. Assim, o evento salientou a importância de enfrentarmos o desafio da transversalidade dessas pautas.

Dessa forma, registro a importância do evento realizado pelo Grupo de Trabalho de Gênero, o excelente trabalho produzido pela Fundação Tide Setúbal e parabênizo o Observatório de Políticas Públicas pela iniciativa.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

É o que registro.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu também gostaria de parabenizar o grupo de trabalho e parabenizar Vossa Excelência, que tem se dedicado à organização desse importante trabalho de construção de referenciais para as políticas públicas na cidade de São Paulo. Parabéns a todos pelo evento. Passo a palavra agora ao Conselheiro Elio Esteves.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Bom dia, Senhor Presidente, bom dia, Eminentes Senhores Conselheiros. Em primeiro lugar, feliz pelo retorno ao Egrégio Plenário. Agradecer a receptividade de Vossas Excelências comigo, e a responsabilidade de substituir o Eminente Conselheiro Domingos Dissei.

Em segundo lugar, parabenizar o Presidente João Antonio pela participação no 30^o aniversário da Atricon, ao qual estive presente também, no Tribunal de Contas do Estado. Vossa Excelência demonstrou, por ocasião da celebração do aniversário que o nosso Tribunal, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, é grande, e tem grande participação hoje na Atricon. Então, registrar aqui meus parabéns.

Ato contínuo, Senhor Presidente, são dois comunicados que eu quero fazer à Corte. São duas matérias jornalísticas veiculadas na TV Globo. O primeiro é sobre ciclovia, um muro de ciclovia na Radial Leste. Eu vou passar a ler esse comunicado, e depois eu vou também fazer um comunicado do Complexo do Pacaembu.

CICLOVIA RADIAL LESTE _ SEI 6020 2022 0005712 4

Um breve histórico:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

• Em agosto de 2021, foi concluída a manutenção da ciclovia da Radial Leste, realizada através do Contrato n° 029/SMT/2020, decorrente da Ata de Registro de Preços n° 03/SMT/2020, cuja detentora era a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

• Em 09/02/2022, após cerca de 6 meses, a FLORESTANA encaminhou relatório à SMT, alertando que numa inspeção visual, um trecho de 30 metros da ciclovia da Radial que havia sido reformada, se separou do muro de arrimo existente.

• Em 11/02/2022, portanto na sequência, por meio do ofício n° 089/2022-SMT-GAB, SMT solicitou à Subprefeitura da Penha para que fosse avaliada e tomadas as providências que julgasse pertinentes em relação à situação encontrada no muro existente junto à Ciclovia da Rua Dr. Luis Aires (Radial Leste), sentido Bairro/Centro, fazendo encaminhar o Relatório elaborado pela empresa Florestana em 08/02/2022, relatando problemas de estabilidade no muro de arrimo, verificados na vistoria realizada no dia 04/02/2022.

Eu estou falando bastante de data porque é importante, Senhor Presidente.

• No dia 25/07/2022, portanto após cinco meses, a Subprefeitura da Penha encaminha o assunto de volta à SMT, através do ofício SUB-PE/G n° 067641961, com as informações prestadas pela Supervisão de Projetos e Obras, conforme SEI 067290003, relatando que "Após vistoria realizada no local foi identificado que o serviço foi recém-concluído e, em face ao tempo decorrido de sua conclusão, deverá ser acionada a garantia para corrigir anomalia existente..."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

• Em 02/08/2022, a Rede Globo faz uma matéria no local, destacando uma rachadura longitudinal no piso de aproximadamente 30 metros, entre a ciclovia e o muro de arrimo. Nessa matéria, também apontou a fragilidade do gradil existente, informando ainda que a Prefeitura havia realizado obras de manutenção no local há cerca de 1 ano (Set/21).

• Em 02/09/2022, houve a emissão do Parecer SMT/AJ n° 070031648, opinando pela contratação emergencial. Nesta mesma data foi assinado o Despacho Autorizatório para a referida contratação emergencial (SEI 070031759).

• Em 07/09/2022, é publicado no DOC o extrato do Termo de Contrato n° 15/2022/SMT, celebrado por dispensa de licitação, em caráter emegencial, entre a SMT e a empresa M4 Construções Ltda., cujo objeto é "contratação de obra em caráter emergencial na estrutura cicloviária da Avenida Radial Leste - Manutenção da estrutura de contenção de terreno em modelo muro de arrimo em estrutura cicloviária".

• Um dia após, em 08/09/2022, nova reportagem da Rede Globo, veiculada no jornal Bom Dia SP, destacou a contratação emergencial no valor superior a 6,5 milhões de reais, informando que era aproximadamente o mesmo valor gasto em toda a manutenção (que tinha sico cerca de 6,8 milhões de reais). Nesta reportagem foi informado também que as trincas haviam sido fechadas com concreto. Aqui cabe um esclarecimento: o valor gasto pela municipalidade para a manutenção foi para a conservação de um trecho de cerca de 12 km de ciclovia.

• Em 12/09/2022, técnicos do meu gabinete fizeram uma visita no local onde foi constatada a deficiência do gradil e as condições do muro de arrimo existente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

• Nessa mesma data, em 12/09/2022, portanto há dois dias, no processo SEI que tratou da contratação emergencial, a SMT anexou um relatório da COMDEC (Coordenadoria Municipal da Defesa Civil) da SUB/PE, relatório esse datado de 29/08/2022, que conclui não haver risco estrutural no local. No entanto, recomendou que são necessárias intervenções imediatas de manutenção, conforme segue:

1-) Execução de reparos nas trincas longitudinais no piso da ciclovia e muro de arrimo e sua permanente manutenção;

2-) Urgência numa reforma completa com reposição das peças faltantes do gradil evitando assim, o avanço do processo de deterioração e oxidação das peças metálicas;

3-) Verificação dos projetos de estrutura, acabamentos e impermeabilização de ambas as estruturas para melhor análise no que tange à origem das manifestações patológicas.

• Anexou também um e-mail encaminhado para a empresa M4 Construções LTDA, que tinha sido a empresa contratada nessa contratação emergencial, propondo a imediata rescisão amigável do contrato, alegando que a obra em questão não era emergencial.

Estou trazendo esse comunicado para informar Vossas Excelências que vamos acompanhar esse caso para verificar as iniciativas que a Secretaria Municipal de Transporte vai adotar para atender esses apontamentos da defesa civil e a possível modalidade de contratação para solução do caso.

Esse era o primeiro informe que eu queria trazer ao conhecimento de Vossas Excelências.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Ainda não houve a contratação de emergência, não é? Não houve contratação de emergência nesse caso?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Houve a contratação pela Secretaria Municipal de Transportes, em caráter emergencial, mas, ato contínuo, ela encaminhou também um ofício demonstrando que, por ocasião dessa recomendação da defesa civil, estava rescindindo esse contrato que tinha sido contratado emergencialmente amigavelmente. Não houve essa contratação emergencial conforme noticiado.

Essa era a primeira. A segunda questão, Senhor Presidente, é envolvendo o Complexo do Pacaembu.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Conselheiro Elio Esteves, a rescisão foi de qual data?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - A Secretaria Municipal de Transportes no dia 12, portanto, dois dias atrás, fez juntar nesse processo administrativo um comunicado de que ela está procedendo à rescisão amigável desse contrato celebrado em caráter emergencial com essa empresa M4 Construções. Então, essa questão burocrática, mas já informaram que vão formalizar a rescisão. Está esclarecido, Conselheiro?

O outro comunicado é o relativo ao Complexo do Pacaembu.

Trago também ao conhecimento de Vossas Excelências, esse assunto envolvendo o contrato de concessão do Complexo Pacaembu.

De início, informo ao Plenário o quanto segue:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Em relação à matéria jornalística, veiculada no SP2, da TV Globo, em 13.09.2022, portanto, ontem, relativa ao Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro formulado pela Concessionária Alegria Pacaembu, que mencionou o sigilo dos documentos, tenho a informar o seguinte. Também vou fazer uma linha do tempo curta:

1. Em 18.07.2021, foi formulado pela referida Concessionária o mencionado pedido de reequilíbrio;

2. Em 16.02.2022, portanto, depois de seis meses, diante da imprescindibilidade da manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos pedidos formulados pela Concessionária, foi emitido por esse Plenário, ALERTA à SEME/SGM no sentido de aguardar as conclusões das análises deste Tribunal, antes de autorizar qualquer Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro, bem como alterações contratuais, a exemplo de inclusão no objeto da concessão da Praça Charles Miller.

3. Em 26.04.2022, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e a Secretaria de Governo Municipal (SGM) foram OFICIADAS para que dessem prosseguimento e finalizassem os estudos e análises acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, comunicando a este Tribunal o encerramento dos trabalhos, de modo a que fossem examinados pelos Órgãos Técnicos desta Corte;

4. Em 12.08.2022, a Auditoria desta Corte informou que ainda não havia "elementos justificadores da atuação do controle externo na atual fase processual". Essa situação permanece até hoje, até essa data, 14 de setembro de 2022;

Por essa razão, eu relembro o Egrégio Plenário que o assunto permanece em aberto, uma vez que, até o momento, não temos informações fornecidas pela origem para ultimar os estudos pelos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

órgãos técnicos deste Tribunal, previamente à assinatura de eventual aditivo conforme foi decidido por este Pleno e foi objeto do alerta às referidas secretarias.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Elio Esteves, eu apenas pontuaria, em que pese ainda ser uma decisão cautelar, portanto uma decisão precária, o Tribunal ainda não julgou a matéria quanto à ADI, mas, de qualquer forma, de imediato, tem incidência direta na questão da Charles Miller nessa matéria. Apenas para alertar Vossa Excelência que talvez esse seja mais um elemento de análise de Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Vossa Excelência já antecipou a minha fala. Então, faço a minha manifestação, meu comunicado, incluindo a sua palavra, Senhor Presidente. É exatamente isso. A ação também surtirá efeito também nesse pedido de inclusão da Praça Charles Miller ao objeto da concessão.

Era o que eu tinha a informar ao Plenário. O gabinete está diligenciando esse procedimento, esse processo. Não chegou até nós até o momento nenhuma informação de ambas as secretarias, e, assim que chegar, eu trago ao conhecimento de Vossas Excelências para informa-los, e decidirmos os futuros andamentos. Era isso que eu queria informar, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu queria aqui fazer uma ponderação acerca do posicionamento deste Tribunal com relação a essa matéria do Pacaembu. Como narrado pelo Conselheiro Elio Esteves, desde julho de 2021, inicialmente, cuida-se dessa possibilidade de incorporação da praça, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de tudo mais.

Nós, evidentemente, vamos analisar o mérito de tudo isso, mas é inconcebível, é inaceitável que a Prefeitura decrete sigilo e esse sigilo seja extensivo ao controle externo.

O artigo 37 da Carta Magna diz claramente quais princípios regem a administração e um deles é a publicidade. Essa publicidade, o ato administrativo só se exaure com a publicidade.

Eu acho que o Tribunal tem que tomar uma medida dura com relação a essa questão e solicitar esses documentos à Prefeitura para que nós possamos fazer nossa análise. Até quando eles vão manter isso em sigilo? Até eles deliberarem de acordo com o interesse deles, que é, efetivamente, possível, e assinam o aditivo sem tomar pé de qualquer outra circunstância, conforme levantado por Vossas Excelências, o Tribunal vai ficar aqui de braços cruzados? Eu acho que isso é inconcebível. Eu acho que nós temos que mandar um recado duro à Administração no sentido de que esse sigilo não se estende ao controle externo e que nós temos que temos que ter acesso imediato a esse processo a fim de que o Tribunal possa "pari passu" estudar essa questão também e o controle externo dizer o que se pode e o que não se pode fazer a esse respeito.

Eu acho que essa trata-se de matéria de interesse público. Não é uma matéria de interesse privado, em que a empresa está discutindo suas cláusulas que lhe são favoráveis por qualquer

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

razão. É uma matéria de repercussão financeira, repercussão econômica e repercussão social bastante grande. Eu acho que o Tribunal não pode ser alijado dessa discussão, Conselheiro Elio Esteves. Eu disse ao Conselheiro Elio Esteves, quando falamos rapidamente, eu falei: "Eu vi ontem a questão do Pacaembu." Ele falou: "Eu vou falar disso." Eu falei: "Então, me permita, eu também vou falar dois segundos a respeito.

Eu acho que nós não podemos mais ficar de fora desse processo. Nós temos que ter acesso imediato a esses documentos e verificar o que de fato ocorre, porque, senão, amanhã nós vamos nos deparar com um aditivo feito e Inês é morta.

Eu acho que antes de - depois nós temos que demandar anular, por qualquer razão, ou seja, pela razão aventada por Vossa Excelência, ou por outra razão qualquer. Eu acho que temos que ter acesso imediato.

Da mesma forma que foi tratada a outra questão, eu acho que deve ser encaminhado um ofício do Pleno ao Senhor Prefeito, ao Senhor Secretário para que essa questão do sigilo seja suspensa com relação a esta Corte, esta Corte tenha amplo e imediato acesso a toda essa documentação.

O Sr. Presidente João Antonio - Fica determinado à Secretaria Geral...

O Sr. Consº Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente. Apenas, acho que seria importante previamente a esse ofício esclarecer melhor a situação fática, porque eu recebi agora informação do meu gabinete de que está sendo possível o acesso ao processo SEI por parte do meu gabinete, por parte dos agentes do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Tribunal. Então teria que se esclarecer se há essa questão de vedação de acesso ou não, para que não haja o desgaste de algo que já está disponível.

O Sr. Presidente João Antonio - Com a sua observação, já determinamos à Secretaria Geral que proceda à verificação sobre o acesso, obviamente, com esse espírito, verificando que não haja acesso irrestrito.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Até ontem não havia.

O Sr. Presidente João Antonio - Que assim proceda com ofício à Prefeitura.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Parece-me, Senhor Presidente, que são duas questões: uma questão é o acesso aos dados do processo SEI. Outra questão é a necessidade da Administração responder ao Tribunal formalmente a respeito das questões das pretensões de reequilíbrio, ampliação do objeto. Isso é essencial que ocorra, se manifeste perante o Tribunal.

O Sr. Presidente João Antonio - De qualquer maneira, exige um posicionamento do Tribunal, seja no sentido exigir o acesso irrestrito a todas as documentações e acrescentando a necessidade de resposta imediata, porque quantos meses, Conselheiro Elio Esteves que estamos com essa matéria?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - O pedido de reequilíbrio formulado pela concessionária foi em 18/7/2021.

O Sr. Presidente João Antonio - Nós estamos há um ano...

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - O alerta que nós fizemos à Secretaria foi em 26/4.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Mas lembre, Senhor Presidente...

O Sr. Presidente João Antonio - É injustificável a demora da resposta das nossas indagações. O que a Prefeitura pretende fazer em relação às demandas apresentadas pelo particular? Essa é uma questão que a Prefeitura tem que responder a este Tribunal. Um ano sem resposta.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Só para finalizar, Senhor Presidente. Eu incorporo ao meu comunicado, à minha manifestação a manifestação do Eminentíssimo Conselheiro Roberto Braguim, e também observando o Conselheiro Mauricio Faria, é exatamente isso que ele disse: são duas questões: a questão do sigilo e a questão da resposta. A resposta não vem. Ela está engatinhando, engatinhando e não chega ao Tribunal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Essa questão do sigilo, no último alerta que fizemos, nós solicitamos, que era um absurdo o sigilo para o controle externo e Vossa Excelência, a Presidência encaminhou ofício para a Secretaria e eles disponibilizaram o acesso. Porém, hoje, também fizemos consulta, conseguimos ver algumas peças, mas há outras que não conseguimos. Não é franqueada a visibilidade dos documentos.

Temos que ter essa consciência total, essa permissão total de verificação de todos os documentos "pari passu". Sempre ficamos sabendo depois. É justamente com esse propósito. E fazer também a Prefeitura nos responder de maneira convincente.

Era isso, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Passemos agora aos referendos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria, ainda na fase de comunicados.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Para suprir uma lacuna que eu quero resolver.

Eu peço data para julgamento da Função Educação e proponho o dia 28 de setembro.

O Sr. Presidente João Antonio - Aqui no nosso calendário é possível. Não havendo objeção de Conselheiros, determino

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

agendamento para o dia 28 de setembro do julgamento da Função Educação.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Obrigado, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o Roberto Bragaum - Senhor Presidente, mais uma questão também proveniente de noticioso. É com relação ao Hospital da Brasilândia. Há informações de que, se não me engano, quatro mil pessoas, quatro mil enfermeiros, médicos incluídos ou não, não sei ao certo, não há tanta precisão da matéria, foram demitidos já há algum tempo, e de que não foram indenizados até agora.

Eu acho que, me parece que é de relatoria do Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Eduardo Tuma - Saúde.

O Sr. Cons^o Roberto Bragaum - Eu não sei se seria de bom alvitre nós mandarmos verificar a quantas anda essa situação porque houve uma troca de organização social. Eu não sei se ela é recente ou se ela já tem algum tempo e de qual das duas seria a responsabilidade pela indenização dos funcionários.

Nós temos que verificar se, de fato, os recursos foram repassados, os recursos da Prefeitura foram repassados e se esses recursos chegaram à organização social e a organização social não fez o pagamento por quê?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Essa é uma questão que o Conselheiro Eduardo Tuma trouxe aqui ao Plenário e eu concordo em gênero, número e grau que nós devemos fazer a fiscalização efetiva dessas organizações sociais. Não é mais justo, razoável, de forma alguma, que o Tribunal não audite essas entidades. Nós temos que auditá-las sim. Nós temos que verificar o destino desse dinheiro, porque são bilhões que se destinam por ano a essas entidades e a prestação dos serviços de saúde na cidade de São Paulo, no país inteiro, é evidente que trilha pelo mesmo caminho, são todas organizações sociais, é uma porcaria. Desculpe-me pela expressão chula, mas é uma situação horrorosa.

Acho que nós temos que verificar o que aconteceu, o que acontece, fazer uma inspeção, verificar o que de fato acontece, e verificar se esse dinheiro, de fato, chegou ao seu destino ou não chegou.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Eduardo Tuma, Relator da matéria.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pedindo à minha assessoria para elaborar esse ofício e encaminhar ainda hoje. Só vou pedir ao Conselheiro Roberto Braguim que municie o meu gabinete com essas informações, de onde elas vieram.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Também do SP TV de ontem à noite.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Matéria jornalística. Ok. Já não precisa. Acessamos nós e encaminhamos o ofício. Em relação à auditoria direta, direta não, indireta, por intermédio da Secretaria da Saúde, há uma minuta de resolução minha sobre as OSs que tramita nos gabinetes de Vossas Excelências para que esse procedimento assim o seja. Quando os Conselheiros julgarem prudente, trazemos ao Plenário para votação.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Há um grupo de estudos tratando dessa questão. Eu concordo. Eu concordei de primeira hora.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - A questão do grupo de estudos, Conselheiro Roberto Braguim, não é conflitante com a minha minuta de resolução. O grupo de estudos diz respeito ao trabalho que o Tribunal efetuará, ao "produto", para análise dos dados e como esses dados chegarão.

A minha minuta de resolução diz respeito "extra muros", para fora do Tribunal, ou seja, que, por intermédio da Secretaria da Saúde, o Tribunal possa acessar esses dados das OSs. Uma coisa é complementar à outra. Só para esclarecer esse ponto aqui dentro.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Exato. Tem razão.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu tenho impressão, Conselheiro Eduardo Tuma, conversando recentemente com Conselheiros do TCE de São Paulo, eles estão desenvolvendo um mecanismo porque

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

também lá a despesa com OSs é muito alta no estado. Já estamos ultrapassando mais de cinco bilhões de reais/ano.

Eu tenho a impressão de que o ideal seria uma diferenciação da análise da execução contratual. Esse contratos, pelo volume de recursos, deveriam ser auditados pelo menos uma vez por ano cada organização social dentro do método sugerido por Vossa Excelência, ou seja, todas as informações via administração pública, mas com uma frequência constante de análise da execução contratual, imagino uma vez por ano, para que nós possamos fazer uma análise todo ano, porque são cinco bilhões e alguns milhões de reais do orçamento municipal que vão para essas organizações sociais cuja prestação de contas nós sabemos que é muito deficiente.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Vossa Excelência veja só: pouco tempo atrás também houve uma notícia de que determinado hospital municipal usou pinças de endoscopia inúmeras vezes em inúmeros pacientes e, evidentemente, a compra do material não correspondia àquilo que se dizia, porque a pinças foram reaproveitadas. Quer dizer, faturaram-se, por exemplo, cinco mil pinças. Na realidade, utilizaram, reutilizaram, por hipótese, mil pinças. E as outras quatro mil?

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Apenas, bem rapidamente, para não deixar de insistir, registrar. Parece-me que a questão chave, ou, pelo menos, uma questão chave nessa realidade da fiscalização dos contratos de gestão é a fiscalização por sistema. É fundamental

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

que se evolua para isso. É uma pendência que é estranha que não tenha se resolvido desde o início, como faz a receita federal, ou seja, prestação de contas em linguagem de sistema, com toda a documentação das respectivas despesas, e o sistema cruza os dados e faz as verificações. Isso me parece um passo fundamental. Não envolve nenhuma revolução tecnológica. Já é de domínio amplo essa realidade de uso de sistemas para essa finalidade e isso daria um avanço gigantesco.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Inclusive, com a questão de que 80% dos mais de cinco bilhões de reais são gastos com pessoal. Pessoal que eu digo, de uma maneira geral, inclusive os terceiros contratados, os terceirizados contratados. Esse cruzamento é fundamental, para verificar efetivamente se todos os contratados estão em seus postos de trabalho todos os dias, de acordo com o contrato de trabalho.

Passemos à fase dos referendos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - O Conselheiro Eduardo Tuma traz para esta sessão uma retomada.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma -

Processos TC n.ºs: 16.151/2019 e 22.147/2019 - RETOMADA

Concorrência Internacional 09/2019

Interessados: Secretaria do Governo Municipal, Representante Alfredo Alves Cavalcante, Câmara Municipal de São Paulo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, São Paulo Parcerias e Secretaria Municipal de Turismo.

Objeto: Concessão onerosa de uso do Complexo de Interlagos, para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

O Sr. Presidente João Antonio - Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente. Como apregoado por Vossa Excelência, eu queria fazer a leitura da introdução e do histórico, e depois do dispositivo. Eu encaminhei aos colegas ontem até o começo da tarde, ao Conselheiro Mauricio Faria, ao Conselheiro Roberto Braguim, ao Conselheiro Domingos Dissei, ao Conselheiro Elio Esteves, o meu voto, um voto extenso, com 50 laudas. Eu queria fazer a leitura da introdução, do histórico e do dispositivo, pedir a publicação na íntegra do meu voto para cumprir o princípio da publicidade, e daí disponibilizar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

também, por sugestão do Conselheiro Mauricio Faria, nos meios virtuais para que quem quiser ter acesso à íntegra dele possa ter, mas também será encaminhado ofício ao Prefeito em relação a essa possível retomada se o Plenário assim aprovar.

I- Introdução

Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de RETOMADA do Edital da Concorrência Internacional nº 9/2019 lançada pela Secretaria do Governo Municipal (SGM) e pela então Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR), atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Turismo (SMDET), tendo como objeto a Concessão onerosa de uso do Complexo de Interlagos para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

O edital, na versão publicada no Diário Oficial de 07 de novembro de 2019, estimou para a concessão o valor de R\$ 6.186.162.129,00 (seis bilhões, cento e oitenta e seis milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e nove reais), pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos e estabeleceu, como outorga fixa, o valor de R\$ 198.640.012,00 (cento e noventa e oito milhões, seiscentos e quarenta mil e doze reais).

O certame, cuja data inicial de abertura estava prevista para o dia 08/01/2020, foi suspenso em 25.04.2020 por decisão do Relator, referendada pelo Pleno na 12ª Sessão Ordinária não presencial realizada em 29 de abril de 2020, com amparo e nos termos do Relatório conclusivo da Auditoria que manteve 15 (quinze) das 19 (dezenove) infringências inicialmente apontadas, somadas a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

04 (quatro) recomendações/pedidos de esclarecimentos que impediam o prosseguimento do certame.

Transcorreram mais de 02 (dois) anos desde a data da suspensão do certame, contando o processo com vasta instrução, reiteradas manifestações dos Órgãos Técnicos (08 da SFC e 02 da AJCE) e envio de justificativas por parte da Origem em mais de 06 (seis) oportunidades, de forma que o processo encontra-se em condições de ser submetido à deliberação deste Colegiado.

O último relatório da Auditoria (peça 192, de 16/05/2022) concluiu que os itens 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.23 e 4.24 encontravam-se superados e os itens 4.2, 4.6, 4.14, 4.17, 4.18, 4.22 e 4.25 poderiam ser superados desde que efetivadas as alterações propostas pela Origem quando da republicação do edital. Os apontamentos dos itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.8, 4.13 e 4.15 foram mantidos, enquanto os itens 4.5, 4.16, 4.19, 4.20 e 4.21 foram submetidos "a deliberação superior".

Essa é a introdução. Passo à leitura deste breve histórico.

II - Histórico

Antes de adentrarmos no mérito dos questionamentos da Auditoria, oportuno registrar que o Autódromo José Carlos Pace, conhecido como o Autódromo de Interlagos, possui longo histórico de gestão por meio de permissões de uso. E essa foi uma questão que discuti no meu voto: natureza jurídica dessa concessão, dessa permissão, se permissão de uso ou permissão de serviço.

Em 18 de maio de 2005, foi promulgado o Decreto Municipal nº 45.902/05, que dispôs sobre a permissão de uso do referido Autódromo Municipal José Carlos Pace à São Paulo Turismo S/A (SPTURIS), sociedade anônima de capital aberto, regida pela Leis

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Federais nº 6.404/76 e 13.303/16, controlada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Contudo, em razão da natureza jurídica da permissão de uso, era vedado à permissionária realizar obras ou benfeitorias no bem público sem a prévia aprovação pelas unidades competentes da Prefeitura, nos termos do art. 4º, inciso VII, do citado Decreto nº 45.902/05.

Assim, para facilitar a execução de obras, serviços de engenharia e benfeitorias em geral no autódromo, foi promulgado em 12 de fevereiro de 2007 o Decreto Municipal nº 48.133/07, o qual transferiu para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, em caráter excepcional, a gestão e a execução no Autódromo José Carlos Pace - Interlagos, direta ou indiretamente, das obras e serviços de engenharia que se constituam em benfeitorias de caráter permanente, incorporando-se ao bem público. Tal autorização excepcional disposta no Decreto vigorou até o final do ano de 2007.

Entretanto, esta excepcionalidade se tornou a regra, sendo que, nos anos subsequentes de 2008 (Decreto nº 49.201/08), 2009 (Decreto nº 50.464/09), 2010, (Decreto nº 51.77/10), 2011 (Decreto nº 52.645/11), 2013 (Decreto nº 53.975/13), 2015 (Decreto nº 55.871/15), 2017 (Decreto nº 57.999/17) e 2018 (Decreto nº 58.9097/18), foi refeita a autorização, em caráter excepcional, da gestão e execução do Autódromo à SIURB.

Neste caminho, em 13 de julho de 2018, foi revogado o Decreto Municipal nº 46.356/05, passando a permissão de uso do Autódromo para a São Paulo Obras - SPObras, sociedade de economia mista também controlada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Todavia, dado que a gestão do autódromo ainda era estabelecida por meio de permissão, continuou sendo necessária a transferência excepcional de sua gestão à SIURB para realização de obras, serviços de engenharias e benfeitorias. Isso ocorreu nos anos de 2019 (Decreto nº 58.781/2019) e 2021 (Decreto nº 60.320/2021).

Pois bem.

Em 2017, foi promulgada a Lei Municipal Ordinária nº 16.703/17 que disciplinou concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD.

O art. 9º da mencionada Lei estabeleceu um rol de serviços, obras e bens públicos no qual o executivo municipal ficou autorizado a outorgar concessões e permissões. E essa é uma das questões também trazidas no meu voto, da generalidade da lei. De forma genérica, trata os conceitos de concessões e permissões e daí essa necessidade de distinguir o que é permissão de uso e permissão de serviço.

Em 2019, a Lei Municipal nº 17.131/19 adicionou a este rol, no inciso V, do referido art. 9º da Lei nº 16.703/17, o complexo de Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal José Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio.

Assim, aberta a oportunidade pelo legislativo municipal de se realizar a concessão do Autódromo, a Secretaria do Governo Municipal (SGM) e a Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR), elaboraram o Edital da Concorrência Internacional nº 009/ 2019, ora submetido à proposta de retomada.

Passamos então à análise dos pontos considerados remanescentes pela Auditoria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

III- Da ausência de estudos sobre os empreendimentos associados que representa a não precificação de parcela relevante de investimentos e receitas acessórias para o objeto em tela (Item 4.1).

Este ponto constava inicialmente com a seguinte redação:

“Não constam nos autos do SEI nº 6071.2019.0000374-4 os estudos realizados para estimar as receitas, os investimentos e os custos e despesas, com suas fontes e cálculos realizados para os 35 anos de concessão, o que infringe o art. 5º da LM 16.703/17.”

Visando superar este apontamento, a Origem apresentou os estudos realizados (vide peça 115).

Detalhou na nova Nota Técnica que o Complexo Interlagos possui aproximadamente 01 milhão de m² e é composto pelo Autódromo José Carlos Pace, Kartódromo Ayrton Senna, pista de off-road, pista de apoio perimetral, arenas e prédio administrativo. O projeto inicial, analisado em 20 de abril de 2020 e agosto de 2020, previa que a futura concessionária modernizasse e fizesse a gestão de todo o Complexo, em troca do direito de explorar as áreas adjacentes.

A minuta inicial também previa que a Concessionária teria a obrigatoriedade de transformar o complexo em um espaço multiuso, com a possibilidade de erguer shopping center, hotel, galpão comercial e, claro, receber eventos automobilísticos, como se depreende do item b.2 do instrumento convocatório (peça 29 dos autos):

Objeto

(...)

b.1)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

- Shopping center: empreendimento para locação comercial com ABL de 73.000 m², sendo previstas duas fases: (i) 54.750 m² até o Ano 9, (ii) 73.000 m² a partir do Ano 10.

- São previstas ainda 1.738 vagas de estacionamento no shopping. Deve-se notar que além da receita de aluguel, foi prevista uma receita de cessão de direitos referente ao valor pago pelo lojista para ingressar no shopping center, de tal maneira que este valor foi pago em 5 parcelas anuais lineares.

- Hotel: empreendimento com 450 quartos, contemplando unidades econômicas, executivas e de luxo.

- Centro logístico: galpões logísticos de 39.494 m² de ABL que podem ser utilizados tanto por usuários ligados ao automobilismo (montadoras, equipes de competição) como por outros players que necessitem de espaço de armazenamento, sendo Página 6 de 16 previstas duas fases: (i) 29.621 m² até o Ano 9, (ii) 39.494 m² a partir do Ano 10.

- São previstas ainda 940 vagas de estacionamento no centro logístico .

- Galpões centrais: galpões logísticos de 16.000 m² de ABL com acesso privilegiado à pista de competição que podem ser utilizados tanto por usuários ligados ao automobilismo (montadoras, equipes de competição) como por outros players que necessitem de espaço de armazenamento.

Após a reformulação do edital pela Origem em maio de 2021, os referidos empreendimentos associados foram excluídos do Plano de Negócios Referencial, ficando a sua implantação inserida dentre os direitos da futura concessionária, desde que respeitadas as condições contratuais. (peça 153 dos autos)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Também foi inserida a expressão "modernização" no objeto e extraído o substantivo "reforma".

Essa alteração implicou em diversas outras adequações:

O valor estimado inicialmente em R\$ 6,2 bilhões correspondia ao total das receitas estimadas a serem auferidas pela Concessionária pelo prazo de 35 anos. Após a reformulação do edital o valor estimado foi recalculado para R\$ 530.000.000,00 (quinhentos e trinta milhões), passando a corresponder ao valor dos investimentos estimados para a execução do contrato, cumulado com o valor mínimo da outorga fixa e da outorga variável, além de custos e despesas estimados durante todo o prazo de vigência do contrato, reduzido para 25 anos.

O critério de julgamento foi mantido pelo maior valor de Outorga Fixa, cujo valor mínimo foi reduzido de R\$ 198,64 milhões para R\$ 44,32 milhões, sendo possível também, além do pagamento a vista, o parcelamento em doze prestações mensais, iguais e sucessivas, contadas da data da assinatura do contrato.

A Outorga Variável foi majorada de 09% para 14% da receita operacional bruta, sendo o valor mínimo da Outorga Variável reduzido de R\$ 10 milhões para R\$ 4,4 milhões.

Tais adequações, segundo a Auditoria, possibilitarão maior atratividade ao projeto.

O valor cobrado a título de garantia da proposta foi reduzido de R\$ 30,93 milhões para R\$ 2,65 milhões, enquanto a garantia de execução do contrato foi diminuída de R\$ 61,86 milhões para R\$ 26,5 milhões.

O valor dos encargos CAPEX (Capital Expenditure, ou despesas de capital), que representa investimentos em bens de capital ou ativos que possuem como objetivo expandir a capacidade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

de produção e geração de lucro, sofreu atualização da data base, elevando-se de R\$ 27,2 milhões para R\$ 30,06 milhões.

A receita anual estimada foi revista em função da exclusão dos empreendimentos e da data base, gerando redução de R\$ 196,94 milhões para R\$ 31,43 milhões.

O OPEX (Operational Expenditure, ou despesas operacionais), que corresponde aos gastos necessários para o funcionamento da empresa e sua respectiva prestação de serviços ou fabricação de produtos, também foi revisto em função da exclusão dos empreendimentos e da data base, gerando redução de R\$ 48,32 milhões para R\$ 16,44 milhões por ano.

A previsão da construção de empreendimentos associados como uma faculdade da futura Concessionária também acarretou a exclusão das variáveis econômicas destes ativos no Fluxo de Caixa do modelo referencial e mitigará possíveis riscos atrelados aos parâmetros urbanísticos.

Além disso, considerando que a metodologia utilizada para projetar o fluxo de caixa consiste em estimar uma curva de crescimento das variáveis até o atingimento de sua maturidade. Uma vez atingida, as premissas utilizadas não sofrerão alterações.

Na Nota Técnica da São Paulo Parcerias - SPP (peça 152) foram apresentados os aspectos econômico-financeiros atualizados.

A metodologia utilizada é a de Fluxo de Caixa Livre Descontado, com cálculo do Valor Presente Líquido (VPL), descontado o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), conforme fórmulas apresentadas às fls. 05/06 da peça 152.

Para obter o Valor Presente Líquido, a São Paulo Parcerias estimou receitas, custos operacionais, investimentos e tributos ao longo da concessão, apresentados na nova Nota Técnica (peça 152).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

As atividades previstas na Nota Técnica são: "eventos - automobilismo"; "eventos - outros"; "estacionamento - eventos"; "Kartódromo - locação"; e "Antenas - locação" (fl. 07 da peça 152). Nota-se que foi considerado um período de paralisação dessas atividades, exceto "Antenas - Locação", por 63 dias por ano, para permitir a utilização preferencial exclusiva do complexo pelo Poder Concedente (fl. 09 da peça).

A receita anual, quando atingida a maturidade do projeto, passou a ser de R\$ 31,4 milhões, conforme Quadro 1 (fl. 08 da peça 152), que indica a seguinte premissa:

"Para estimar as receitas do Objeto da Concessão, foram utilizados como base, quando disponíveis, os dados dos contratos de locação firmados com o Autódromo no ano de 2018, conforme Anexo I ao presente.

Neste sentido, tais valores foram corrigidos pelo IPCA acumulado do período de maneira a representar os preços na data base considerada para a modelagem.

A partir destas informações foram avaliados o número de dias locados e o ticket médio para cada tipo de atividade. A receita de cada atividade foi então projetada de maneira a refletir os resultados dos aprimoramentos realizados no âmbito do Programa de Intervenções."

As premissas para as receitas são apresentadas às fls. 10/11 da Nota Técnica (peça 152), destacando-se que, de um modo geral, foi previsto um incremento anual da demanda de 5% até o ano 5 e um aumento entre 50% e 150% do valor de locação após a conclusão do programa de intervenções (ano 5).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Para exposições e feiras, os parâmetros foram definidos com base nos estudos do Consórcio BPSF, no âmbito do contrato n° 007/2018, firmado pela Secretaria de Desestatização para o Anhembi, conforme aponta o quadro de projeção de receitas de página 06 da peça 162.

Em relação aos custos operacionais, a São Paulo Parcerias estimou um total anual de R\$ 16,3 milhões quando atingida a maturidade, excluídas as despesas com depreciação e outorga variável, ressaltando que foi considerado um modelo de locação do espaço físico para o caso dos Eventos-automobilismo, Eventos-outros, Kartódromo - locação e Antenas - locação, de tal forma que os custos com a realização destes eventos/atividades ficam a cargo do locatário, não existindo, assim, a previsão de custos e despesas para a Concessionária com estes itens específicos. (fl. 12 da peça 152)

Dessa forma, restaram os seguintes grupos de custos diretos: encargos de manutenção da pista, com certificação grade 1 da FIA, e estacionamento. Esses custos foram estimados em R\$ 9,5 milhões quando atingida a maturidade do projeto.

A estimativa de encargos de manutenção da pista foi estimado com base nos valores despendidos em 2018, em decorrência da Concorrência n° 043180150/SPObras, com valores atualizados pelo IPCA, obtendo uma estimativa anual de R\$ 7,6 milhões.

Esse valor foi considerado constante durante todo o período de concessão (fl. 12). Já para os custos e despesas relacionados aos estacionamentos foi utilizada uma razão de 30% da receita operacional com estacionamentos de eventos.

A Outorga Variável Bruta, apurada anualmente, será equivalente ao maior valor entre a Outorga Variável Bruta Mínima

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

(OVM - R\$ 4,4 milhões) e o correspondente a 14% da Receita Bruta, incluindo as receitas acessórias.

Entretanto, foi previsto no novo modelo um mecanismo de desconto de outorga variável para os dias utilizados a título de Utilização Preferencial Exclusiva, de forma a permitir o uso do Complexo, pelo Poder Concedente, para a realização de eventos de Fórmula 1 e outros eventos considerados estratégicos. Segundo a São Paulo Parcerias, o Plano Referencial considerou 63 dias para uso preferencial.

Caso se materialize seu uso, haverá um desconto conforme o preço referencial diário de R\$ 69.410,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dez reais), que corresponde ao preço público fixado para a realização de eventos no autódromo no ano de 2021 (fl. 15).

O Quadro de página 8 da peça 162 indica os custos indiretos, que atingem o valor de R\$ 6,8 milhões na maturidade do projeto. Essas despesas são apresentadas no anexo III (fl. 08 da peça 150), que traz os custos efetivamente dispendidos no Complexo de Interlagos, à exceção de seguros e garantias e gastos com recursos humanos. Tais valores foram atualizados pelo IPCA.

Nota-se, do quadro da peça 152, que as despesas na coluna mão de obra e serviços terceirizados são os serviços de: segurança, limpeza, manutenção de elevadores, remoção de lixo, veículos, limpeza e manutenção e reparos. Já em utilidade, foi considerado custos de água, energia elétrica, iluminação e outros.

As restituições de despesas correspondem ao dispêndio durante eventos de locação do Complexo de Interlagos, sendo abatidas do custo total. Já as despesas de Recursos Humanos foram detalhadas à fl. 17 da peça 152, conforme pesquisa de mercado, "majoritariamente no site salários.com, no ano de 2020."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Com relação aos investimentos, foram mantidos apenas aqueles referentes ao Programa de Intervenções da Concessão (peça 154), e totalizam R\$ 30 milhões, sendo apresentado o Anexo IV, contendo a última versão dos custos unitários utilizados nas projeções de cada um dos encargos da Concessão do Complexo de Interlagos.

Deve-se ressaltar que estas projeções foram realizadas pela SPObras quando da elaboração do Plano Diretor do Autódromo para o período de 2019-2020 (Anexo V). Tais valores foram corrigidos pelo IPCA acumulado de maneira a adequar a data base das projeções. (fl. 18 da peça 152)

Por fim, consta das fls. 18/21 da Nota Técnica (peça 152), as premissas dos tributos considerados para o Plano de Negócios Referencial, bem como os parâmetros utilizados para o cálculo do WACC (do inglês Weighted Average Capital Cost), que representa o custo médio ponderado de capital, ou seja, a taxa de desconto ou o custo de capital utilizado em uma análise de retorno.

Com efeito, a reformulação do edital que passou a prever a construção de empreendimentos associados como uma faculdade da futura Concessionária, acarretou a consequente exclusão das variáveis econômicas destes empreendimentos do Fluxo de Caixa do modelo referencial novo, de maneira que todos os valores estimados fixos e variáveis foram adequados aos novos serviços que compreendem o objeto do contrato como obrigatórios.

Depois de analisar os documentos apresentados, a Auditoria registrou em seu relatório de 12 de julho de 2021, peça 162, que:

“Na manifestação em análise, a Origem detalhou as informações a respeito da estimativa de receitas relacionadas ao objeto (Autódromo, Retão, Kartódromo e locação de espaço - Antenas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

e eventos), bem como os custos e despesas operacionais relacionadas ao objeto. Em relação aos investimentos relacionados ao objeto, o Anexo III apresentado pela Origem (peça 110) contém os custos unitários utilizados nas projeções e as quantidades estimadas para, por exemplo, nova arena, melhorias no retão e box auxiliares. Adicionalmente, informou que, para os custos de manutenção da pista estimados, foram utilizados os valores de 2018, conforme contrato da SPObras. Como se observa, a parte do apontamento em análise referente aos itens diretamente relacionados ao objeto estava superada, restando apenas algumas pendências relacionadas aos empreendimentos associados descritos na manifestação à peça 115.”

Ulteriormente, em nova manifestação (peça 182), a Auditoria retificou o apontamento passando a consignar que:

“apesar de excluídos do PNR, a futura concessionária terá o direito de implantação de empreendimentos associados. Essa exclusão dos empreendimentos associados no PNR representa a exclusão desses empreendimentos nos cálculos gerais da Concessão, que estima os valores de outorga e seu o prazo. Assim, entendemos que é de suma importância a realização de estudos a respeito dos empreendimentos associados no PNR, pois sua ausência compromete a valoração de investimentos e receitas acessórias de uma parcela relevante do objeto em tela.”

Em resposta (peça 188), defendeu a Origem que a não inclusão dos empreendimentos associados nas projeções ajustadas do Plano de Negócios Referencial não significa que tais empreendimentos não tenham sido objeto de estudos de viabilidade para a modelagem. Ao contrário, tais estudos foram feitos e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

apresentados a este Tribunal quando ainda integravam o escopo obrigatório do contrato.

Conforme exposto, a Origem estimou as receitas dos empreendimentos acessórios com base em: demonstrações financeiras da empresa Multiplan para o Shopping Center e seus estacionamentos; demonstrações financeiras dos Hotéis Othon para o Hotel; dados da empresa WPR Participações apresentados no PPMI para o centro logístico e para os galpões centrais, com dados da empresa Multiplan para o estacionamento do Centro Logístico.

Portanto, a despeito de terem sido excluídos do Plano de Negócios Referencial, existe a precificação dos investimentos, motivo pelo qual é de se dar razão à Origem ao afirmar que as versões iniciais e anteriores do projeto, disponibilizadas a este Tribunal e ao público em audiência e consulta pública, contaram com tal previsão.

De outra parte, é de se considerar que a Secretaria de Governo Municipal salientou que a ausência de empreendimentos associados no Plano de Negócios Referencial não compromete a valoração de investimentos e receitas, porque, com a eventual exploração dos empreendimentos pela Concessionária, o percentual da Outorga Variável sobre a Receita Operacional Bruta refletirá nas receitas auferidas, que passarão pelo procedimento de apuração previsto no Mecanismo de Pagamento de Outorga.

De outro lado, é importante consignar, neste ponto, que os muitos dos apontamentos iniciais correlacionados ao presente item foram tidos por superados pela Auditoria, ainda que em decorrência de propostas de correção futura anunciadas pela Origem.

Os aludidos itens referiam-se a:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

- ausência de elementos quanto aos investimentos no projeto (item 4,6);

- ausência de parâmetros e referências para reequilíbrio econômico financeiro, suficientemente especificados, diante da ausência de dados em relação a quantitativos, marcos temporais e projeções futuras de receitas e despesas da licitante vencedora inviabilizando a vinculação dos reequilíbrios à situação inicial do ajuste e da proposta comercial (item 4.13);

- necessidade de serem elencados exatamente os critérios que serão adotados na avaliação de quaisquer propostas de realocação e/ou alteração dos traçados do kartódromo e da pista principal de forma a permitir que os licitantes elaborem seus projetos e planos de negócios considerando as possibilidades aludidas nos documentos editalícios, permitindo a participação isonômica e transparente dos licitantes e com vistas a alcançar o melhor sucesso econômico com o recebimento de propostas que considerem, efetivamente, todo o potencial de transformação possível do Complexo (item 4.22) e;

- necessidade de complementação do Memorial Descritivo com todas as informações necessárias à perfeita caracterização do Complexo de Interlagos, destacando ainda todos os condicionantes edilícios das áreas edificáveis e as áreas que não poderão abrigar empreendimentos associados (item 4.24).

Esses itens, reitera-se, foram considerados sanados pela Auditoria desta Corte no decorrer de mais de 2 anos de instrução processual, fato que corrobora a possibilidade de afastamento do presente apontamento.

Por fim, e sem prejuízo das anotações antes expostas, tem razão a Auditoria ao enfatizar que, apesar dos empreendimentos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

associados serem facultativos e já estarem disponíveis no presente processo, este também é de interesse de todos os possíveis licitantes e de toda a sociedade em geral, especialmente porque a exclusão dos empreendimentos associados do edital gerou redução considerável de 77% na outorga fixa e 56% na outorga variável.

Desse modo, crucial que, para a retomada do certame, sejam obrigatoriamente inseridos no processo SEI todos os estudos sobre os empreendimentos associados que já foram feitos pela Origem nas versões anteriores do Projeto, respeitando o princípio da publicidade e satisfazendo tanto o interesse público quanto o dos licitantes.

IV- Do não enquadramento nos modelos de concessão atualmente vigentes no ordenamento jurídico (LF 8.987/95 ou LF 11.079/04) e da inaplicabilidade do regime da LF 8.987/95, considerando que o escopo do projeto não se restringe ao uso e exploração do equipamento público segundo sua destinação específica, contemplando a administração do complexo, a construção de empreendimentos associados e a exploração de atividades diversas, não diretamente relacionadas aos esportes automobilísticos (Item 4.3).

Em suma, este apontamento da Auditoria se divide em duas questões específicas:

(1) a suposta natureza atípica da concessão em tela, a qual, por suas características peculiares, não se encaixaria nem no modelo de concessão de uso, nem tampouco no modelo de concessão de serviço público; e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

(2) a suposta impossibilidade de se utilizar a Lei Federal nº 8.987/95 enquanto regime legal aplicável à condução desta desestatização.

Em resposta ao apontamento da Auditoria, a Origem se manifestou quanto a tais questões (peça 60), alegando, em síntese, que:

(1) a concessão administrativa de uso é amplamente utilizada pelos entes públicos, impedindo sua caracterização como modalidade "atípica"; o termo "concessão" não se refere exclusivamente à modalidade de concessão de serviço público; a definição doutrinária de concessão administrativa de uso vai ao encontro das características da concessão do complexo de interlagos, possuindo, portanto, amparo técnico suficiente para tal subsunção; e as peculiaridades deste projeto não inviabilizam o emprego da concessão administrativa de uso;

(2) o Decreto Municipal nº 52.201/2011, que prevê a aplicação da Lei Federal nº 8.987/1995 às concessões administrativas de uso no Município de São Paulo goza de plena regularidade jurídica, motivo pelo qual é devida a utilização da norma federal em questão como regramento aplicável à condução da desestatização em questão.

Vejamos as duas questões relevantes ao presente apontamento da Auditoria.

(1) Quanto à modelagem da desestatização como concessão administrativa de uso:

Segundo Di Pietro, não existe um entendimento uniforme entre os doutrinadores acerca do instituto da concessão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

administrativa. A autora sistematiza a matéria dividindo as posições existentes em 03 (três) grupos:

“1. Os que atribuem acepção muito mais ampla ao vocábulo concessão, de modo a abranger qualquer tipo de ato pelo qual a Administração outorga direitos ou poderes ao particular;

2. os que lhe dão acepção menos ampla, distinguindo a concessão translativa da constitutiva e admitindo apenas a concessão de serviço público, a de obras públicas e a de bens públicos;

3. os que lhe dão acepção restritiva, só considerando como concessão a delegação de poderes para prestação de serviço público.”

A autora acrescenta, sobre o tema, que a primeira posição é assumida especialmente por autores italianos; a terceira, por poucos autores, como Mário Masagão, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho e Marcello Caetano; e a segunda, amplamente mais aceita, inclusive pelo direito administrativo francês, que muito influencia o nosso, é adotada pela maior parte da doutrina brasileira, a exemplo de José Cretella Júnior, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, Themístocles Brandão Cavalcanti, Guimarães Menegale e Raimundo Nonato Fernandes.

Ainda, Di Pietro destaca o posicionamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello quanto à primeira posição, o qual acolhe para afastá-la:

“faz-se perca no indeterminado o respectivo conceito, porque direitos os mais diversos podem ser conferidos pela Administração Pública aos particulares. Consiste em transplantar o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

significado vulgar da palavra para o terreno técnico-jurídico sem qualquer efeito prático.”

Negando guarida à primeira posição, a autora segue adiante elencando mais motivos para a adoção da segunda:

“Diante do direito positivo brasileiro não há como negar a existência da concessão de uso privativo de bem público, como instituto independente da concessão de serviço público. Ambas constituem espécies do gênero concessão. Sob o aspecto formal, as duas modalidades constituem contratos administrativos, sujeitos a regime jurídico administrativo. Sob o aspecto material, de seu conteúdo, assim se distinguem: na concessão de serviços públicos (e também de obra pública) o Estado delega ao concessionário a execução de um serviço público ou de uma obra que seriam de sua atribuição; é uma parcela de poderes, direitos, vantagens ou utilidades que se destacam da Administração e se transferem ao concessionário; na concessão de uso privativo o Estado consente que o particular se utilize de parcela de bem público, mas o direito que o concessionário vai exercer sobre o bem público é de natureza diversa daquele que o concedente exerce sobre o mesmo bem; uma pequena parcela do bem é destinada ao uso privativo do concessionário. Na concessão de serviço público e de obra pública, os direitos ou poderes transferidos ao particular preexistem na entidade concedente; na concessão de uso, eles derivam do ato de concessão.” (grifos e negritos nossos)

Percebe-se que, no intuito de demonstrar que se faz necessária a distinção entre concessões translativas e concessões distributivas, a autora ressalta diferenças que traçam contornos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

específicos e relevantes a cada um dos tipos de concessão que se enquadram nestes dois ramos do gênero concessão lato sensu.

Quais sejam: as concessões de serviços, ou de obras, de um lado; e as concessões de uso de bem público, de outro.

Não obstante, sob o aspecto formal, ambas se tratarem de contratos administrativos, sob o aspecto material, as primeiras - concessões de serviços e de obras - constituem-se em concessões translativas; enquanto as segundas - concessões de uso de bens públicos - constituem-se em concessões distributivas.

Isso porque, nas primeiras, ocorre a delegação, da Administração ao concessionário, de uma atribuição sua; seja a execução de um serviço público, seja a execução de uma obra pública.

Já na segunda, ocorre, diferentemente, o consentimento da Administração ao concessionário para que ele se utilize de parcela do bem público de forma distinta àquela utilizada anteriormente pela Administração. Nas palavras de Di Pietro, nesse caso, "uma pequena parcela do bem é destinada ao uso privativo do concessionário".

E vale ressaltar, aqui, outro importante apontamento da autora nesta distinção: o de que, nas concessões de serviços públicos, os direitos e/ou poderes transferidos ao particular preexistem na entidade concedente; e, de forma diversa, nas concessões de uso, eles derivam do ato de concessão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Eis como Di Pietro delinea cada uma das duas de forma sintetizada:

“(a) a translativa, em que o concedente delega ao concessionário poderes e deveres da mesma natureza daqueles que lhe cabe exercer; nessa categoria se incluem as concessões de serviço público e de obra pública, as concessões patrocinadas e as concessões administrativas (as duas últimas como modalidades de parcerias público-privadas); e (b) a constitutiva, em que o concedente outorga ao concessionário poderes e deveres de natureza diversa daqueles que lhe incumbe exercer; é o caso da concessão de uso de bem público.”

Entretanto, não obstante a importância da boa distinção e definição das modalidades de concessões administrativas (lato sensu) no direito brasileiro, a autora não deixa de frisar que:

“Em muitos contratos, existe conjugação de diferentes modalidades, em que uma constitui o objeto principal e a(s) outra(s), o acessório. É o que ocorre, por exemplo, na concessão de rodovia (concessão de obra pública), em que o objeto principal é a construção, ampliação ou reforma de obra pública, acompanhada da exploração comercial da obra para fins de remuneração do concessionário; mas que o mesmo contrato envolve, em regra, a utilização de bens do patrimônio público. Também é o que ocorre nas modalidades de concessão de serviço público (inclusive nas parcerias público-privadas), em que a execução do serviço depende da utilização concomitante do uso de bem público.”

Não poderia ser diferente, pois seria impossível a previsão legal, de antemão, de todo um rol exaustivo de eventuais necessidades da Administração, bem como de todas as oportunas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

ideias e inovações que venham a ser ventiladas pelos gestores na busca da consecução, sobretudo, do tão caro princípio constitucional da eficiência, baliza norteadora que impele a Administração a buscar mais formas inteligentes e sustentáveis de executar suas missões em tempos modernos dinâmicos que clamam por soluções rápidas e criativas que se adaptem a realidades não menos dinâmicas, em constante mutação.

Daí a necessidade, no direito, e sobretudo no direito público, do entendimento dos institutos, da hermenêutica, da correta incidência da norma a partir de seus fundamentos. E não apenas da simplista leitura seca e literal de seus dispositivos, em subsunção engessada que não alcance a realidade e acabe legando à norma o destino de letra morta. Ou, pior, que impeça a Administração de exercer a discricionariedade necessária para que alcance os melhores resultados ao menor custo para a coletividade, sempre, claro, dentro dos contornos constitucionais e legais instituídos.

Nesse sentido, a vantajosidade se configura pelo alcance do interesse almejado pela Administração Pública. Seguindo este raciocínio, a modalidade escolhida deve se amoldar a prévia definição do objeto do certame.

Nessa direção, para além da busca, estrita e de certa forma limitada, de um dispositivo legal específico que abarque totalmente, exhaustivamente, todas as eventuais variações possíveis de opções a serem tomadas pelo gestor na tentativa de se enquadrar determinado projeto em uma ou outra modalidade stricto sensu de concessão, com vistas ao atendimento do princípio da legalidade, é o entendimento técnico dos institutos jurídicos pertinentes envolvidos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

No caso, uma vez mais, faz-se útil a transcrição das preciosas palavras de Di Pietro sobre o assunto, no que tange aos elementos presentes em uma concessão de uso:

“Na concessão de uso, todos os elementos apontado pelo autor estão presentes: (a) existe acordo de vontades sobre determinado objeto - o uso de bem público para fins de interesse público; esse acordo se processa mediante oferta de determinadas condições, aceitas pelo particular; (b) os interesses do concedente e do concessionário são contraditórios e condicionantes, pois a Administração outorga o uso, sob a condição de que o particular o exerça para atender a determinado fim preestabelecido; do mesmo modo, a fixação de prazo (e a estabilidade que dela decorre) constitui, muitas vezes, condição sem a qual o particular não aceita a concessão; (c) do acordo resultam efeitos jurídicos para ambas as partes: o concessionário adquire o direito de uso de bem público, com a obrigação de cumprir as condições estipuladas no contrato; a Administração assume a obrigação de respeitar e não perturbar o uso concedido, reservando-se os direitos e prerrogativas decorrentes de seu poder de império, inclusive a possibilidade de alterar ou rescindir unilateralmente o contrato, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro. Sendo onerosa a concessão, o concessionário torna-se devedor, e o concedente, credor da remuneração estipulada no contrato.” (grifos nossos)

Percebe-se claramente que se trata de um contrato administrativo, de um lado contendo cláusulas que dispõem condições estipuladas pela Administração, bem como fim preestabelecido de interesse público; e de outro lado contendo garantias para o concessionário que justifiquem e garantam o seu interesse no acordo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Diante de todo o exposto, não se pode afirmar que uma concessão administrativa, com vistas a se adequar ao princípio da legalidade, necessariamente deve se enquadrar *ipsis litteris* e *in totum* a cada um dos pressupostos fáticos da norma que a regulamente.

Seria impossível ao legislador antever, prever e listar todas as eventuais hipóteses de incidência desejáveis ou admissíveis para a eficácia de normas que tratam, inclusive, de mecanismo relativamente recente e inovador na Administração pública brasileira, que se funda justamente na busca da concretização do, também recentemente instituído, princípio constitucional da eficiência.

Como visto, existem em vigor em nosso país, em todos os níveis da Federação, diversos contratos de concessão nos quais foram feitas modelagens com a conjugação de diferentes modalidades, onde uma constitui o objeto principal e a outra, o acessório. Esta é a correta forma de subsunção dos dispositivos normativos pertinentes. Forma, inclusive, que goza de eficácia jurídica e eficiência fática.

A questão, no caso, não seria a necessidade de enquadramento absoluto em um modelo único, hermético, engessado. Mas, sim, o levantamento das características específicas do projeto, de suas finalidades preestabelecidas, das condições idealizadas pela Administração para a sua concretização, das necessidades envolvidas, e da devida subsunção, de forma correta, aos preceitos legais e constitucionais. Ou seja, mais importante a natureza e finalidade do que propriamente a terminologia, sua nomenclatura.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

A partir da análise do caso concreto, observa-se, sobretudo diante das manifestações da Origem, que se trata de projeto onde a Administração usou sua discricionariedade para modelar uma concessão de uso na qual impôs condições específicas onerosas ao concessionário, relativas, especificamente, à conservação, manutenção e modernização do bem público objeto da desestatização.

Entre o modelo de concessão translativa (de serviço público, ou de obras) e o de concessão constitutiva (de uso de bem público), optou pela segunda.

Em qualquer das duas escolhas, não se trataria de uma concessão enquadrada de forma hermética em um modelo específico stricto sensu de concessão, mas de uma conjunção entre modelos disponíveis.

A escolha pela segunda opção parece mais acertada, tendo em vista que o objeto principal da desestatização não é a delegação da execução de uma obra, ou de um serviço público específico que originalmente seria responsabilidade da Administração, mas, sim, o consentimento, por parte da Administração, à iniciativa privada, para que ela se utilize de parcela do bem público de forma diversa àquela utilizada anteriormente, a fim de que haja, justamente, uma gestão mais criativa, inovadora, sustentável, que desonere a população e lhe renda mais benefícios.

Assim, considero superada essa questão do presente apontamento da Auditoria, entendendo que cabe à discricionariedade do gestor, dentro das balizas legais e constitucionais, a partir dos fins determinados que busca, devidamente especificados e fundamentados, optar, a partir da conjunção das diferentes modelagens existentes em nosso ordenamento jurídico, por aquela que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

melhor se adéque aos fins que busca. Que seja mais eficiente e ofereça melhores resultados para a municipalidade.

(2) Quanto à suposta impossibilidade de se utilizar a Lei Federal n° 8.987/95 enquanto regime legal aplicável à condução desta desestatização:

Existem atualmente as seguintes modalidades de concessão no direito brasileiro:

(a) concessão de serviço público, em sua forma tradicional, que é disciplinada pela Lei n° 8.987/95;

(b) concessão de obra pública, que é disciplinada pela mesma Lei n° 8.987/95, mas também disciplinada pela Lei n° 11.079/04;

(c) concessão patrocinada (que é uma das duas modalidades de PPP), prevista na Lei n° 11.079/04;

(d) concessão administrativa stricto sensu (a outra modalidade de PPP), prevista também na lei n° 11.079/04;

(e) concessão de uso de bem público, disciplinada por legislação esparsa.

No Município de São Paulo, a regulamentação de tais concessões é prevista no artigo 13 de sua Lei Orgânica, in verbis:

Art. 13 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

[...]

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

[...]

Por sua vez, a Lei Municipal nº 16.703/17 "disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD".

Seu artigo 4º prevê as modalidades de desestatização sujeitas ao seu regime, dentre as quais, as concessões (lato sensu):

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades:

I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície;

II - concessão, permissão, parceria público-privada, cooperação, gestão de atividades, bens ou serviços, bem como outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais.] (grifos nossos)

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Já o seu artigo 9º é dedicado à disciplina das concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que especifica, dentre os quais, o complexo de Interlagos:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

[...]

V - o complexo de interlagos, composto pelo Autódromo Municipal José Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio. (Redação acrescida pela Lei nº 17.131/2019); [...] (negritos nossos)

Percebe-se que a outorga da concessão de uso do complexo de Interlagos encontra previsão legal específica na Lei Municipal nº 16.703/17, que por sua vez, encontra fundamento no artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Neste encadeamento, de forma a regulamentar o disposto na Lei 16.703/17, foi publicado, em 22 de março de 2011, o Decreto Municipal nº 52.201, que no parágrafo único de seu artigo 1º dispõe que as concessões de uso, no Município de São Paulo, serão sujeitas ao regime de concessões disciplinado na Lei Federal nº 8.987/95:

Parágrafo único. As concessões e permissões de uso de imóveis realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD sujeitam-se ao regime de concessões disciplinado na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, excluída a aplicação deste decreto.

Percebe-se, assim, que a concretização da concessão em tela se encontra regida pela citada Lei Federal nº 8.987/95, que,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

inclusive, seria a norma aplicável caso a Origem tivesse optado pela modelagem de concessão de serviço para a presente desestatização.

Diante de tais considerações, haja vista que, tanto em um caso, quando no outro, seria utilizado o mesmo texto normativo para o regramento da concessão em tela, entendo superado o presente apontamento.

V- Da insatisfatoriedade da justificativa apresentada em ofensa ao princípio da motivação aplicável a todo ato administrativo, e em infringência ao art. 5º da LM 16.703/17. Além disso, a ausência de justificativa adequada ofende ainda o art. 5º da LF 8.987/95, estatuto que a Administração indicou como disciplinadora do certame, em que pesem as considerações do item 3.2 deste Relatório (Item 4.4).

Inobstante a percuciente análise do Órgão Técnico, entendo que o apontamento não persiste.

De plano, cumpre salientar que, em decorrência dos pareceres da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Origem adequou a modelagem econômico-financeira da concessão de modo a não mais prever a construção de empreendimentos associados no Plano de Negócios de Referência.

E, de acordo com a Pasta, "caso a futura Concessionária deseje implementar tais empreendimentos, a construção terá como uma das condições prévias a definição dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo correspondente à Área da Concessão, a depender da situação, haja vista que a área da Concessão é uma ZOE - Zonas de Ocupação Especial".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Neste sentido, houve a alteração da minuta do contrato, com inclusão da cláusula 17.1.4, que assim estabelece:

17.1.4. A realização de obras de engenharia para a construção de EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS será analisada pelo PODER CONCEDENTE somente após a definição, pela legislação aplicável ou por órgão técnico competente, dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo correspondente ao COMPLEXO DE INTERLAGOS.

Desta forma e com a devida vênua, não há como se condicionar a concessão à prévia definição dos parâmetros urbanísticos da região em que se localiza o Complexo de Interlagos, já que se trata de obrigação não prevista na legislação e, consoante destacado, a cláusula inserta na minuta contratual é clara ao estabelecer que a construção de empreendimentos associados será analisada pelo Poder Concedente somente após a definição, pela legislação aplicável ou por órgão técnico competente, dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo correspondente ao Complexo de Interlagos.

De qualquer forma, tem-se que os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação da Macroárea de Estruturação Metropolitana na qual está localizado o bem municipal já foram definidos, sendo:

(i) coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo de, respectivamente, 0,5 (zero vírgula cinco), 1 (um) e 2 (dois);

(ii) gabarito da edificação de 28 m (vinte e oito metros);
e

(iii) número máximo de pavimentos: térreo mais 8 (oito) andares. Destarte, a aprovação de futuro PIU - Projeto de Intervenção Urbana pela Municipalidade deverá observar tais regras,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

o que confere aos potenciais interessados grau de certeza suficiente para que possam formular as suas propostas.

Portanto, tem-se que a mudança da modelagem inicialmente proposta, nos termos em que realizada, atende à previsão constante no artigo 1º, §1º, da Lei Municipal 16.050/2014 (que trata da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor da Cidade), não prejudicando o bem estar e a qualidade de vida dos munícipes.

No caso, importante destacar que se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei 204/2048, aprovado em 1ª Votação no dia 13.04.2022, o qual estabelece objetivos, diretrizes, estratégias e mecanismos para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana para o perímetro do Arco Jurubatuba, e cria as Áreas de Intervenção Urbana Vila Andrade, Jurubatuba e Interlagos. Referido projeto é objeto de ação judicial proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (autos nº 1010569-20.2019.8.26.0053), julgada parcialmente procedente e pendente de recursos aos Tribunais Superiores.

Mas como consignado, independente do resultado final da ação, os parâmetros acima elencados deverão ser observados e a Concessão não depende da aprovação final do PIU para que possa ter seu prosseguimento retomado.

Ainda sobre o tema, em relação à reforma e modernização do local, o fato do Complexo estar em condições de funcionamento e operação não impede a realização de intervenções que tenham por escopo o melhor aproveitamento e gestão do equipamento, considerando suas próprias características e o objetivo de uma concessão como a tratada nesta Auditoria.

Importante salientar que, como parte desta reforma e modernização, o futuro concessionário deverá implantar e manter:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

uma pista de atletismo, ciclovia, duas quadras poliesportivas, mobiliário com linguagem visual padronizada e integrada, dois conjuntos de aparelhos de lazer, dois conjuntos de sanitários, iluminação, câmeras de segurança, áreas verdes gramadas e não cercadas, acessos livres e independentes, além de atividades gratuitas e abertas ao público, intervenções que preservam o interesse público.

Atualmente, o Complexo detém condições mínimas de infraestrutura para seu regular funcionamento e realização dos mais variados eventos. No entanto, é de conhecimento público e notório que, diante das próprias limitações orçamentárias e do destaque pela Administração a outras políticas públicas e equipamentos, o mesmo não é explorado em toda sua capacidade e não confere retornos à Administração Pública, tal como ocorrerá no âmbito da concessão de uso a parceiro privado com experiência na gestão e exploração de um Complexo como o de Interlagos.

Por derradeiro, acerca da vantagem econômica, extrai-se do processado que a exploração de receitas acessórias não depende do objetivo do projeto ser voltado à implantação e operação de projetos de infraestrutura e, como destacado pela Origem:

“(i) as receitas acessórias não são exclusivas de concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, mas sim permitidas nas concessões em geral, uma vez que a Lei não importa nesta restrição (artigo 18, VI da Lei de Concessões); (ii) é elemento fundamental para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato (artigo 11, § único da mesma lei); e (iii) será compartilhada com o Poder Concedente por meio do mecanismo da Outorga Variável em função da Receita Operacional Bruta.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Visando proporcionar melhorias no funcionamento e uso do Complexo, a Municipalidade optou pela sua concessão à iniciativa privada, observando para tanto a viabilidade econômico-financeira do projeto, mas sem desconsiderar as expectativas dos usuários e a atratividade do projeto ao mercado privado, que busca segurança e rentabilidade em seus negócios.

Ao transferir a operação e exploração do bem público, a Administração pautou-se pelo princípio da eficiência, prestigiando os recursos empregados pela sociedade e buscando a consecução de resultados sociais e econômicos relevantes. Soma-se ainda o fato de que o cenário econômico atual e a escassez de recursos tendem a dificultar a disponibilidade de novos investimentos pelo Poder Público ao equipamento em questão, o que mais corrobora a opção pela concessão à iniciativa privada.

A opção pelo modelo reflete uma decisão pautada pela busca de melhorias expressivas nas condições de manutenção e melhoramento do complexo, beneficiando diretamente não só os usuários diretos, mas a coletividade como um todo, já que os recursos atualmente utilizados poderão ser direcionados para ações mais relevantes e ligadas, na sua essência, à atuação do Poder Público (saúde, educação, transporte, moradia, entre outras).

Dentro deste panorama, a Secretaria também trouxe aspectos ligados ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental buscados através da concessão em exame, demonstrando os fundamentos que a levaram a optar, dentro do seu poder discricionário, pela transferência da operação à iniciativa privada.

A motivação encontra-se, portanto, bem delineada, e a Administração apresentou os elementos que subsidiaram a decisão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

pela concessão, assim como a vantajosidade econômica da opção eleita. Assim, considero o apontamento superado.

VI- Da ausência de elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização das obras previstas no programa de intervenções (Item 4.8).

Emerge dos autos que, após ser oficiada em seis oportunidades, a Origem sanou o apontamento em referência, já que procedeu ao levantamento de dados e informações elementares sobre as condições atuais dos espaços e edificações existentes no complexo, a fim de subsidiar estudos e planos das licitantes interessadas.

As condições das estruturas já existentes no Complexo de Interlagos, os levantamentos planialtimétricos e a estimativa da movimentação de terra necessária à execução das obras obrigatórias, possibilitam uma previsão global destas intervenções e têm o condão de superar a irregularidade em sua integralidade.

Com efeito, tais informações propiciam aos interessados um conhecimento amplo do equipamento, sendo certo, conforme destacado pela Auditoria, que subsiste "a responsabilidade dos interessados em promover diligências próprias a fim de melhor conhecer as condições do objeto, necessidade consubstanciada, por exemplo, pela proposta de alocar à Concessionária riscos de natureza geológica e ambiental".

Nesse sentido, ressalta-se que a Origem especificou, com base nas informações disponíveis em levantamentos e estudos realizados, os encargos que compõem o Programa de Intervenções, e destacou que competirá à Concessionária, mesmo diante de tais elementos, elaborar e submeter, à avaliação prévia, outros estudos,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

levantamentos e projetos sobre os investimentos obrigatórios (Programa de Intervenções).

Com base no que foi apurado até o momento, os interessados dispõem de parâmetros suficientes para caracterizar adequadamente as obras obrigatórias, bem como para orçá-las e considerá-las no Plano de Negócios. Note-se que, neste tipo de concessão, exige-se no edital apenas os elementos de projeto básico, o que foi providenciado pela Pasta.

Os elementos que compõem o projeto básico devem ser adequados para caracterizar o objeto a licitar, sendo suficientes os dados do equipamento apresentados pela Origem. A elaboração destas informações deve ser considerada estratégica para o Poder Concedente, uma vez que, a partir desta caracterização, as condições técnicas, econômico-financeiras e de repercussão social se concretizarão a contento.

Uma vez que não é exigível a elaboração prévia de projetos básicos completos (tal qual se impõe em licitações propostas à luz da Lei 8.666/93), os elementos, no caso de licitações desta natureza, devem conter as informações objetivas que possibilitem às licitantes estimar a execução do objeto e ao Poder Público realizar a posterior fiscalização dos serviços.

Reitere-se que, no caso em exame, a Pasta especificou as obras de reformas e melhorias dos equipamentos para o Complexo de Interlagos, além de instalações de infraestrutura para esgotamento sanitário, obras de terraplenagem na área central, construção de passarelas de acesso à área central, instalação de câmeras de segurança, modernização de sanitários, construção de arquibancadas, entre outras, com dados concretos e seguros.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Foram incluídos no escopo da concessão a execução de obras visando que o Autódromo se mantenha habilitado a receber os eventos realizados em suas dependências.

Amorim consigna que os "elementos do Projeto Básico" exigidos para as licitações de concessões compreendem os estudos de viabilidade e mais os elementos necessários e suficientes para definir, claramente, os resultados pretendidos com a concessão, em termos de características físicas básicas essenciais do empreendimento.

Como destacado pela Auditoria em sua manifestação acostada à peça 192:

"o endereçamento proposto pela Origem teria o condão de sanar parcialmente o apontamento, pois serão ofertados aos licitantes dados e informações relevantes sobre o objeto contratual, especialmente no que se refere às condições das estruturas já existentes no Complexo de Interlagos, bem como os levantamentos planialtimétricos já existentes e úteis na estimativa da movimentação de terra necessária à execução de algumas das obras obrigatórias, possibilitando, desse modo, a estimativa de custos dessas intervenções obrigatórias, o que tem impacto imediato sobre a proposta comercial. Assiste ainda razão à Origem a afirmação de que a disponibilização desse material não afasta a responsabilidade dos interessados em promover diligências próprias a fim de melhor conhecer as condições do objeto, necessidade consubstanciada, por exemplo, pela proposta de alocar à Concessionária riscos de natureza geológica e ambiental..."

Tem-se, portanto, que é responsabilidade da Administração Pública a caracterização do objeto contratual, o que se deu no caso com a especificação de obras e levantamentos técnicos realizados e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

dos elementos de projeto básico, que permitem a caracterização das intervenções indispensáveis para servir a seus intentos.

Destarte, tendo a Origem atendido ao regramento legal, considero superado o apontamento.

Entretanto, caberá à Pasta aprimorar os itens referentes às obras obrigatórias previstas, a fim de que sejam incluídas outras informações e conteúdos que auxiliem às interessadas a avaliar os aspectos relativos à execução do objeto e ao Poder Público realizar a posterior fiscalização dos serviços.

VII - Da necessidade do poder concedente exigir o Plano de Negócios, para fins de análise da exequibilidade das propostas e de mitigar a assimetria de informação entre as partes, respeitando o inciso IV do art. 43 e artigo 48 da LF 8.666/93 e o inciso II do art. 23 da LF 8.987/954 (Item 4.13).

Com o objetivo de atender à Auditoria desta Corte, a São Paulo Parcerias informou, em suas manifestações de peças 168 e 187, que inseriu no edital previsão para que a adjudicatária apresente o seu Plano de Negócios em momento anterior à assinatura do contrato, como forma de garantir maior visibilidade na análise que será feita por parte da Comissão Julgadora.

De fato, tal previsão enseja na mitigação dos riscos apontados pela Auditoria desta Casa no que se refere à ausência de elementos para diminuir a assimetria de informações e para avaliar a exequibilidade das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes.

No cotejo de outros casos de concessão em que o critério de julgamento também se deu pelo maior valor de outorga fixa, houve a imposição, por parte deste Plenário, da apresentação do Plano de Negócios pela Licitante vencedora, para que este fosse analisado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

pela Comissão Julgadora antes da assinatura do contrato. Cite-se como exemplo a concessão da Zona Azul (edital 1/2019 da Secretaria Municipal de Transportes tratado no TC 1033/2019), a concessão do mercado de Santo Amaro (tratada nos TCs 11.504/2018 e 4.109/2018) e a concessão do Pacaembu (objeto do TC 21.040/2019).

A escolha do critério de julgamento baseado no maior valor de outorga fixa não pode levar à despreocupação, por parte da Administração, com a possibilidade de recebimento de propostas inviáveis.

O objetivo que orienta a análise do risco e a proposição de mecanismos que podem minimizá-los traduz-se no atendimento do interesse público que, no caso das concessões e de acordo com Maria Silvia Zanella Di Pietro "não é tão indeterminado quanto possa parecer, já que tem um conteúdo preciso definido na lei de concessões ao exigir o serviço adequado e mencionar os requisitos indispensáveis para que essa exigência seja atendida."

A aludida exigência consta do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95, que assim dispõe:

"§2º-o poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação".

Quanto à verificação da exequibilidade da proposta pela Comissão Licitante, o inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8666/93, indicado pela Auditoria como norma a ser cumprida, estabelece que deverão ser desclassificadas propostas desconformes ou incompatíveis, enquanto, o § 1º do artigo 48 do mesmo Diploma indica que serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Nesse ponto, oportuno se faz ressaltar que, de acordo com a doutrina e a Jurisprudência, a análise acerca da “manifesta inexequibilidade” deve ser resultado de efetiva comprovação por parte da Comissão Julgadora, demonstrada por documentos e provas irrefutáveis, não sendo admitida desclassificação de proposta por “certeza relativa”, sob pena de afastar oportunidades vantajosas para a Administração.

Ao comentar o mencionado artigo 48 da Lei Federal 8666/93, José Maria Pinheiro Madeira pondera que:

“(...) No artigo 48 da Lei n° 8666/93 verifica-se que o motivo da desclassificação da proposta está qualificado pelo advérbio manifestamente inexequível. A lei está exigindo de quem conduz e julga a proposta que tenha uma razoável certeza. Este “manifestamente inexequível” quer dizer fundado em prova, em demonstração, em evidências efetivas de que com aquele preço não se cumprirá o objeto alvo da licitação. Caso se fique apenas em dúvida, poder-se-á estar desperdiçando a oportunidade da Administração contratar em condições muito vantajosas só por premissa que não se cumpriu demonstrar manifestamente. Nem mesmo a impugnação dos outros licitantes basta para caracterizar este manifestamente.”

Esse entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União ao considerar que, mesmo os critérios matemáticos de apuração de viabilidade da proposta, previstos no parágrafo §1º do artigo 48, para contratação de obras e serviços de engenharia, geram apenas presunção relativa, que pode ser elidida por demonstração do licitante. Como exemplo, cite-se o Acórdão 1616/2008 do Plenário.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Idêntico posicionamento deu-se na análise do edital de concessão de uso dos Aeroportos de Guarulhos e Congonhas, registrando o TCU no Acórdão 148/2006 que "a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração, torna-se imprescindível uma avaliação cuidadosa dos certames indicados na peça recursal da agravante para que se possa aferir a ocorrência de ofensa aos princípios que devem nortear a licitação".

Posição análoga é encontrada em precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 965839, de relatoria da Ministra Denise Arruda, que assim decidiu:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível."

No caso das concessões, a obtenção desta razoável certeza é muito mais desafiadora, na medida em que se trata de premissas em projetos de longuíssimo prazo, do que se concluiu, invariavelmente, certo grau de incerteza sobre qualquer juízo que se tome acerca da proposta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O caso em questão envolve licitação do tipo maior oferta, de forma que se mostram pertinentes as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Os arts. 44, § 3º, e 48, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”.

A fim de reduzir os riscos de propostas inviáveis, a Origem adotou, na nova minuta do edital, algumas soluções que visam dirimir a possibilidade de recebimento de propostas inviáveis, tais como:

- 1) a redução do prazo de 35 para 25 anos;
- 2) a indicação dos valores mínimos aceitáveis para a licitação como referenciais;
- 3) a previsão de receitas acessórias, inclusive com a faculdade de implementação dos chamados projetos associados- o que dá margem para a licitante inserir a previsão de lucros futuros;
- 4) o caráter mais genérico das obrigações contratuais (que permite a diversificação na utilização de tecnologias avançadas, métodos, mecanismos e técnicas diferenciadas para a execução do objeto, de forma que possam favorecer na redução de custos) e;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

5) o incremento do valor da garantia da execução contratual.

Também não se pode perder de vista que na hipótese de confirmar-se a inexequibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato. Caso sejam ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar-se a revisão contratual, ficará comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93, fato que também resguarda a Administração.

Por essa razão, é de extrema relevância consignar que a análise do plano de negócios pela Comissão de Licitação não gera automática a associação entre tal fato e os processos de reequilíbrio em desfavor da Municipalidade.

A aprovação do plano de negócios pela comissão de licitação em análise de viabilidade não pode ser interpretada como uma chancela ou aval do Poder Concedente às premissas ali adotadas, conferindo, dessa forma, ao concessionário um forte elemento de pressão sobre o Poder Público em discussões de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse diapasão, cite-se o Acórdão 1174/2018 do Plenário do TCU, e as críticas à utilização do plano de negócios em processos de reequilíbrio salientadas em artigo publicado na Revista do BNDES nº 46 de dezembro de 2016.

Por fim, aproveito o ensejo para consignar a necessidade de serem pensadas alternativas para coibir a contratação de propostas inexequíveis que não dependam unicamente do labor da comissão de licitação, uma vez que a análise de plano de negócios envolve uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

complexidade difícil de ser incorporada no processo público de contratação e a apresentação deste documento - por suas próprias características genéricas - não implica em efetiva obstrução à contratações temerárias e inviáveis pela Administração.

Diante do exposto, e sem prejuízo das considerações antes expostas, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que, apesar da redação do item 18.2 do edital representar uma oportunidade para que o Poder Concedente tenha ciência das atividades que serão adotadas para execução do objeto, deverá ser adequado o texto do referido item para fazer constar que a exigência do Plano de Negócios não é mera faculdade do Poder Concedente, mas que haverá, obrigatoriamente, a exigência do Plano de Negócios da licitante vencedora antes da assinatura do contrato, para que o mesmo seja, de fato avaliado.

VIII - Da necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório de maneira a considerar os ditames da Lei 8.987/95 que tratam da cobrança tarifária, especialmente nas hipóteses de se incluir posteriormente no escopo dessa concessão atividades que se caracterizem como serviços públicos remunerados por cobrança tarifária dos usuários (Item 4.15).

De acordo com a Origem, a remuneração das atividades a serem desempenhadas pela futura Concessionária não serão pagas por meio de tarifas, razão pela qual não haveria base jurídica que permita aplicar, ao presente caso, a obrigação da modicidade tarifária, que, de maneira resumida, pode ser entendida como "o dever de se cobrar pela fruição dos serviços públicos a tarifa mais módica possível."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Segundo a Origem, a atividade da futura concessionária será remunerada por preço de mercado, cuja regulação encontra-se fora da competência constitucional dos municípios.

Ainda em consonância com informações prestadas pela Origem, não será realizada a cobrança de tarifas dos usuários, de forma que "ela não franqueará aos usuários o uso direto do bem público".

Tem razão a Origem quando se refere a desnecessidade de inserção de mecanismos que assegurem a "modicidade tarifária" naquilo que diz respeito à remuneração da Concessionária, quando se entende que esta não se dará por meio de tarifas.

Nas palavras de Vitor Rhein Schirato a definição de modicidade tarifária:

"deverá decorrer de um exame de proporcionalidade entre a prestação dos serviços e os custos necessários para tanto, de forma que a definição de tarifa módica deve ser o menor custo possível para permitir a cobertura integral de todos os custos incorridos com a prestação do serviço público."

As tarifas propriamente ditas são aquelas previstas como integrantes da remuneração da Concessionária e devem representar montante suficiente para a justa contraprestação do concessionário e custeio das despesas necessárias para a prestação de serviço adequado, além do atendimento às necessidades de expansão e melhoramento do serviço, contribuindo para a atração de novos capitais. A essas tarifas, que cobrem todo o custo da prestação do serviço, dá se o nome de preço econômico.

Entretanto, há tarifas/preços cobrados dos usuários que se referem à própria exploração das atividades acessórias, de forma que a modicidade "tarifária" deve ser garantida sobre todos os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

“preços” que serão cobrados dos usuários pelos serviços oferecidos pela Concessionária.

De acordo com a cláusula 21.1, a remuneração da Concessionária “se dará por meio das receitas por ela a serem auferidas e derivam da RECEITA BRUTA decorrente da exploração do OBJETO e da RECEITA ACESSÓRIA.”

Já a cláusula 21.2. chancela que “nenhum valor será devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA em função da execução do OBJETO.”

As receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados - reguladas, no Brasil, por muitos diplomas legais, mas, principalmente pelos artigos 11 e 18 da Lei 8.987/95 são elementos típicos dos contratos de concessão.

As chamadas receitas acessórias correspondem a um conjunto de valores cujo recebimento decorre da realização de atividades econômicas relacionadas tangencialmente ao objeto de um contrato de concessão.

A destinação das receitas geradas pela exploração de atividades alternativas, complementares, acessórias ou pela exploração de projetos associados, ainda que normalmente pertençam ao concessionário, dependerá das regras específicas de cada contrato.

No caso em comento, o contrato prevê que as receitas geradas pela exploração das atividades acessórias integrarão a remuneração da Concessionária, motivo pelo qual, a despeito da previsão de compartilhamento de resultados para com o Poder Concedente, merecem proteção tanto os usuários quanto os interesses gerais ou difusos da sociedade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Caso idêntico ao presente ocorreu na concessão de serviços de telecomunicações de radiodifusão (concessão da chamada televisão aberta e emissoras de rádio, reguladas pela Lei 4.117/1962 e pelo Decreto 52.795/1963), na qual o concessionário não recebe qualquer receita diretamente do Poder Concedente ou de tarifa paga pelo usuário do serviço público e sustenta economicamente toda concessão a partir da exploração das fontes supostamente acessórias, como a comercialização de publicidade.

Nesses casos, a preocupação com a modicidade dos "preços" é maior, uma vez que a receita que em regra seria considerada acessória torna-se principal - ao menos do ponto de vista de sua relevância econômica, pois o modelo econômico-financeiro da concessão não busca sustentabilidade ou viabilidade somente a partir do recebimento de tarifas pagas pelos usuários, ou a partir de contraprestações pecuniárias pagas pelo poder concedente, as quais, como normalmente se vê, são consideradas como receitas principais em uma concessão.

Assim, apesar da Concessionária do Complexo não passar a ser a única empresa a fornecer locação de espaços para eventos na Cidade de São Paulo, ela será sim, a única e exclusiva empresa a oferecer os espaços para locação, e todos os demais serviços dentro do Complexo do Autódromo, estando, nesse sentido, caracterizado o risco de cobrança de preços abusivos do usuário, decorrente da caracterização de Monopólio e da conseqüente ausência da regulação natural resultante da livre concorrência de mercado.

Ademais, a Concessionária também passará a deter o Monopólio na locação de espaços de entretenimento ou para eventos de automobilismo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Ressalte-se que não se pretende aqui, impedir a obtenção de lucros pela Concessionária na exploração das atividades, de forma a afastar a atratividade do negócio. Ao contrário, no modelo em julgamento, regular de forma despropositada os valores cobrados pela Concessionária seria como desequilibrar economicamente o contrato.

O que se pretende aqui, portanto, é garantir que haja equilíbrio.

O equilíbrio econômico-financeiro é elemento essencial ao contrato de concessão e inobstante o ente privado tenha o legítimo interesse de lucro, este deve observar a necessidade da devida adequação dos preços dos serviços ao pleno atendimento dos usuários e ao interesse coletivo, além de satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos do que dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.987/1995.

Nesse diapasão, julgados do Tribunal de Contas da União prelecionam que as receitas acessórias devem ser projetadas nos estudos de viabilidade, ser previstas contratualmente e ser acompanhadas ao longo da execução do contrato de concessão, uma vez que compõem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Neste sentido, o Acórdão 732/2014 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 25.02.2014); o Acórdão 1557-35/06 (Rel. Min. Ubiratan Aguiar, de 30.08.2006); o Acórdão 3232/2011 (Rel. Min. Aroldo Cedraz, de 07.12.2011); o Acórdão 2905/2014 (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, de 29.10.2014); o Acórdão 436/2014 (Rel. Min. Walton Alencar, julgado em 26.02.2014) e o Acórdão 1510/2010 (Rel. Min. Augusto Nardes, de 30.06.2010).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

É possível inferir da nova minuta de edital que foram adotadas medidas contratuais que visam mitigar o risco de a Concessionária adotar conduta contrária à ordem econômica no exercício de seu direito de exclusividade na exploração do Complexo de Interlagos.

A preocupação da Administração resultou na inserção, no edital, de mecanismos que visam diminuir o risco do ente privado restringir, por meio da elevação de preços, a fruição de atividades desenvolvidas no bem público, tal como o sistema de mensuração de desempenho e o índice G1, que consideram a quantidade de atividades gratuitas desenvolvidas e a quantidade de competições de esporte a motor índices e resultados que impactam no valor do adicional de desempenho.

Como exemplo, cite-se as novas subcláusulas da Cláusula 21^a (Remuneração da Concessionária) e a subcláusula 3.2, que assim dispõem:

21.4. Os preços praticados pela CONCESSIONÁRIA na realização das atividades que atendam o disposto na subcláusula anterior deverão ser pautados por critérios de mercado, sendo que eventual conduta contrária à ordem econômica e/ou à devida fruição, pelos USUÁRIOS, de atividades oferecidas no COMPLEXO DE INTERLAGOS poderá acarretar a aplicação de penalidade, nos termos da legislação aplicável e do CAPÍTULO XII - SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES.

21.5. As relações de natureza consumerista entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS serão regidas, dentre outras normas de direito privado, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

3.2 a Concessão também será regida pela Lei Federal nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Ademais, na nova minuta do edital, a previsão do compartilhamento da outorga variável entre os entes foi majorada de 9% para 14%, fato que se soma como medida mitigadora do risco de eventual cobrança de valores abusivos dos usuários.

A inserção de previsão no edital de que os resultados econômico-financeiros da exploração das receitas acessórias serão compartilhados com o Poder Concedente beneficia os usuários, uma vez tal previsão é destinada à "modicidade das tarifas". Neste sentido os Acórdãos 3076/2016 e 3311/2015 do Tribunal de Contas da União.

Cite-se, ainda, o Acórdão 2886/2008, por meio do qual o TCU reconheceu que a finalidade de favorecimento da modicidade tarifária, em concessões sem tarifa, como a presente, tende a assumir um caráter mais complexo, relacionado ao fluxo econômico-financeiro preconizado pelo contrato de concessão, a enredar todos os interessados na concessão (poder concedente, concessionário, usuários e a sociedade em geral), sendo que o proveito econômico obtido com a exploração de receitas acessórias pode ser destinado à redução da contraprestação paga pelo poder concedente.

Ante o exposto, e a despeito de estarem reconhecidos os esforços e a preocupação da Origem em evitar eventuais futuras cobranças indevidas que terminem por prejudicar os usuários e a população da Cidade de São Paulo (invertendo o próprio objetivo da realização da concessão em comento), corroboro o entendimento da Auditoria no sentido de manter, como recomendação, que a Origem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

aperfeiçoe o instrumento convocatório de maneira a considerar os ditames da Lei 8.987/95 que tratam da cobrança tarifária, especialmente nas hipóteses de se incluir posteriormente no escopo dessa concessão atividades que se caracterizem como serviços públicos remunerados por cobrança tarifária dos usuários, de maneira a consolidar e garantir a modicidade de quaisquer valores cobrados dos usuários.

Com isso, ficará registrado no edital a obrigação do Poder Público de conter preços que se mostrem abusivos, seja em razão do monopólio na exploração de equipamento público único, seja visando garantir o acesso mais equânime dos usuários aos eventos, dado que estes irão suportar os ônus de eventuais acréscimos injustificados dos preços praticados na exploração do Complexo.

No que diz respeito aos itens que a Auditoria "submeteu a deliberação superior", temos que:

IX- Do não atendimento do parecer jurídico ao desiderato do parágrafo único do art. 38 da LF 8.666/93, por não abordar de forma precisa o enquadramento legal do projeto (Item 4.5).

Estabelece o parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

À luz desta norma, argumenta a Auditoria que os pareceres da Assessoria Jurídica da Administração Municipal e da Secretária de Governo Municipal não concluem pelo cabimento legal do instituto da concessão de uso neste caso concreto.

Conforme o Órgão Técnico desta Corte, os referidos pareceres jurídicos não se posicionaram em relação à legalidade do modelo jurídico adotado, mas sim descartaram outras figuras de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

concessão para chegar na conclusão pela concessão de uso para a presente licitação.

Nesse ponto, me filio ao posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, acolhendo as justificativas apresentadas pela Origem, refutando este apontamento.

Quanto tema, ensina Marçal Justen Filho que:

“Cabe ao autor de um parecer examinar com cautela todas as circunstâncias do caso concreto, apontando as possíveis divergências e revelando conhecimento técnico e jurídico sobre os fatos, a ciência e a lei. A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante.”

Conforme explanado no item 4.3 do relatório da Auditoria, a modelagem adotada pela Administração encontra amparo na doutrina, em precedentes fáticos e conjugação da Lei com os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa.

Nesta linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“(…) 9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Como se nota, tanto a doutrina quanto a jurisprudência das Cortes de Contas entendem que o parecer da Assessoria Jurídica da Administração Pública não é julgado pelo mérito de sua conclusão, mas sim pela qualidade técnica de sua fundamentação jurídica acerca dos fatos.

Anoto que no presente caso os pareceres apresentados pela Assessoria Jurídica da Origem foram devidamente fundamentados, externando entendimento conclusivo pelo acerto e amoldamento jurídico do caso concreto à modelagem escolhida pela Administração, conforme se verifica da sua última manifestação (peça 148 destes autos), a saber:

“Tais elementos demonstram que o modelo jurídico adotado no edital é adequado à modelagem do projeto, ao mesmo tempo, que se afasta das demais figuras conhecidas de concessão, já discutidas nos pareceres anteriores, em especial da concessão de obra pública, já que não há que se falar em construção do bem a ser explorado pelo particular, ainda que passe por algum processo de requalificação.”

Citada conclusão demonstra claramente que a Assessoria Jurídica da Pasta entendeu como adequado a concessão de uso como modelo jurídico do edital.

Ademais, importante consignar que a discordância da Auditoria com a metodologia jurídica utilizada no mencionado parecer da Origem - de afastar as demais figuras conhecidas de concessão para alcançar sua conclusão pela concessão de uso - não configura a sua desarrazoabilidade e, conseqüentemente, sua incapacidade de satisfazer o requisito do parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Até porque, em nenhuma de suas manifestações a Auditoria alegou que os pareceres jurídicos não estão devidamente fundamentados ou não examinam com necessária cautela as circunstâncias do caso.

Deste modo, estando os pareceres da AJ/SGM devidamente fundamentados em sua metodologia e conclusões, entendendo pela adequação a concessão de uso como modelo jurídico do edital, reputo cumprido o requisito do artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Conseqüentemente, entende-se que há elementos suficientes para a superação do apontamento 4.5.

X- Da insatisfatoriedade dos índices de desempenho definidos no Anexo IV do Contrato pois não garantem os resultados do projeto, em infringência ao art. 9º, §4º, inc. II da LM 16.703/17 (Item 4.16).

Primeiramente, é importante destacar que, em cumprimento ao estabelecido no artigo 9º, §4º, inc. II da Lei Municipal 16.703/17, e em atenção ao apontado pela Auditoria desta Corte, foi inserido no edital o Anexo IV da minuta do contrato, que trata do Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD), cujo objetivo é a aferição do desempenho dos serviços executados pela Concessionária.

Integram o Sistema de Mensuração de Desempenho diferentes fatores, tais como índices de atualização do autódromo, kartódromo e retão; índices de conservação das instalações; satisfação ao usuário, agente técnico de apoio e instituto de pesquisa.

A Origem destacou que os índices escolhidos foram idealizados para serem aferidos nos primeiros anos de execução do contrato, considerando a estrutura de encargos assumidos inicialmente pela concessionária, havendo, contudo, a possibilidade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

de serem revistos, especialmente por tratar-se de contrato de longo prazo.

Para tanto, o instrumento contratual possui regramentos que versam sobre as revisões ordinárias e extraordinárias, que se dedicam justamente a manter a atualidade do contrato e seus anexos, como também a manutenção da garantia dos resultados almejados pelo Sistema de Mensuração de Desempenho.

De outra parte, verifica-se que a nova minuta de edital apresentada pela Origem modificou os índices que compõem o "Sistema de Mensuração de Desempenho", de maneira que os novos elementos que compõem os índices conferem maior clareza para se estabelecer as notas de desempenho da concessionária, que poderão ser: ótimo, adequado, ineficiente ou inexistente.

A contratação de Verificador independente (denominado "Agente Técnico de Apoio"), a ser contratado pelo Poder Concedente, também merece destaque, eis que auxiliará nas questões acessórias à fiscalização da concessão, tratando de mecanismos de apoio à fiscalização.

E com o fim de mitigar o problema apontado pela Auditoria sobre a prévia comunicação de visitas, a Origem promoveu alterações no novo edital, passando a cláusula 3.2.2 a dispor:

"3.2.2. Sem prejuízo ao disposto no subitem anterior, o PODER CONCEDENTE, em conjunto com o AGENTE TÉCNICO DE APOIO, poderá realizar a visita mencionada no subitem 3.13.1 sem agendamento prévio da data."

De acordo com a Auditoria, "a previsão da possibilidade de realização da vistoria sem prévio agendamento (subitem 3.2.2) de fato confere maior segurança quanto aos resultados da avaliação das

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

reais condições das instalações, o que não se vislumbrava por meio de visitas previamente agendadas, como constava.”

Também foram inseridas as seguintes cláusulas de verificação objetiva pelos Agentes de Fiscalização, com extenso e maior detalhamento dos itens a serem verificados, a saber:

“[...] 3.3.1. Na medição do IN04, serão avaliadas, dentre outros aspectos, as condições do asfalto, assentos, defensas, alvenaria, materiais vitrificados, sinalização, materiais metálicos, elementos de preenchimento, e revestimentos, estado dos elementos construtivos das edificações, eventuais avarias e anormalidades no mobiliário, deterioração dos bens e integridade física dos elementos (itens quebrados, rachaduras, dilatação de materiais, manchas, desgastes etc).

[...] 3.5.1. Serão avaliadas, dentre outras, as condições de disponibilidade de água, elementos de transmissão, estado das instalações hidráulicas, estado das instalações hidro sanitárias, elementos de controle e atualidade dos equipamentos de combate a incêndio.

[...] 3.6.1. Na medição do IN07, serão avaliadas, dentre outros aspectos, a existência de sinalização com instruções ao USUÁRIO para destinação de lixo, existência de lixeiras para coleta seletiva, presença de resíduos em locais não apropriados do COMPLEXO DE INTERLAGOS, existência de locais apropriados para guardar resíduos até a destinação para coleta pública, as condições de controle de pragas, limpeza e higiene dos sanitários, limpeza e higiene dos vestiários, existência de produtos de higiene em sanitários e vestiários, limpeza da área comum, limpeza da área de alimentação, limpeza dos assentos e limpeza dos acessos.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Com as aludidas alterações, o Poder Concedente e o Agente Técnico de Apoio terão mais elementos concretos para aferir os índices que tratam da conservação das instalações do Complexo de Interlagos, possibilitando maior fiscalização dessas atividades.

A Auditoria reconheceu que "as alterações apresentam um maior detalhamento acerca da abrangência mínima a ser considerada na avaliação dos itens que compõem o índice G2 - Conservação das Instalações".

De outra parte, consta do edital que a aferição de desempenho também vai se valer de pesquisa de satisfação junto ao usuário, por meio de trabalho de Instituto de Pesquisa, que será subsidiado por quesitos previamente verificados e aprovados pelo Poder Concedente.

Destaque-se que, assim como o Verificador Independente, o Instituto de Pesquisa também deverá ser contratado pelo Poder Concedente, ficando a ele diretamente vinculado, como forma de garantir a independência, imparcialidade e fidedignidade dos resultados.

A contratação do instituto de pesquisa deve seguir o mesmo racional utilizado para a celebração do vínculo do Agente Técnico de Apoio, motivo pelo qual, nesse aspecto, acompanho a Auditoria.

A contratação do instituto de pesquisa deve ser inserido dentre as obrigações do Poder Concedente, seguindo a lógica imposta para a contratação do verificador independente, evitando-se possíveis riscos de conflito de interesses.

O Verificador independente, cuja contratação estava originalmente atribuída dentre as Obrigações da Concessionária, será adequado conforme se comprometeu a Origem, a fim de que este seja contratado pelo poder Concedente e seja a ele diretamente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

vinculado, fato que ensejou a conclusão pela possibilidade de superação do item 4.18 do relatório da Auditoria.

Assim, a despeito do progresso da minuta apresentada em maio de 2021 frente a minuta de edital original de abril de 2020, indicando o aperfeiçoamento do Sistema de mensuração de Desempenho (SMD), por meio do qual será feita a avaliação dos resultados esperados para o projeto pelo Poder Público, referentes ao desenvolvimento da região do entorno e ampliação das potencialidades do Complexo de Interlagos, o edital ainda merece reparo no que diz respeito a necessidade da contratação do instituto de Pesquisa dar-se pelo Poder Concedente.

Feitas essas considerações, levando em conta as alterações promovidas que conferem maior efetividade à sistemática de avaliação de desempenho da concessão, entendo que o apontamento poderá ser superado, caso a Origem faça constar no edital que a contratação do Instituto de Pesquisa ficará a cargo do Poder Concedente, sendo estritamente a ele vinculado.

XII - Da necessidade de revisão das disposições relacionadas às penalidades previstas na minuta do contrato, de forma a conferir clareza e objetividade em cumprimento ao art. 55, VII da Lei Federal 8.666/93 (Item 4.19).

Acompanho o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que não há cominação de duas multas para uma mesma conduta, não existindo "bis in idem" nas sanções previstas nas subcláusulas 33.4.1 e 33.6.1.

A aplicação de sanções administrativas tem previsão legal e visa preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por licitantes ou contratadas, em procedimentos licitatórios ou na execução de contratos administrativos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Diferentes tipos de multa podem ser estipuladas em contrato de forma cumulativa, desde que seus fatos geradores sejam distintos.

Assim, faz-se necessária a reprodução dos dispositivos questionados:

“33.7. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas subcláusulas anteriores, a reiteração, no tempo, do inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA conferirá ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de cominar multa moratória, observados os seguintes intervalos:

a) no mínimo 0,00017% (zero vírgula zero zero zero dezessete por cento) e no máximo 0,00034% (zero vírgula zero zero zero trinta e quatro por cento) do faturamento anual da CONCESSIONÁRIA, por dia, até a efetiva regularização da situação que caracterize infração de natureza leve ou média; e

b) no mínimo 0,0084% (zero vírgula zero zero oitenta e quatro por cento) e no máximo 0,0168% (zero vírgula zero cento e sessenta e oito por cento) do faturamento anual da CONCESSIONÁRIA, por dia, até a efetiva regularização da situação que caracterize infração de natureza grave ou gravíssima.” (Peça 66, p. 70)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se tratar-se, na verdade, de uma espécie de multa cominatória, ou seja, multa pelo não adimplemento de obrigação em certo prazo, tendo a finalidade de compelir a concessionária a regularizar uma inadimplência contratual que continua sendo praticada.

Assim, a multa cominatória prevista na subcláusula 33.7 trata de casos de “perpetuação da situação infracional”, previsão que parece estar justificada e tem o intuito de fazer cessar a infração prolongada no tempo, resguardando a Administração contra

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

esses casos mais graves, inclusive como forma de evitar que se coloque em risco a execução do objeto contratual.

De outro lado, o fato gerador da multa sancionatória, punitiva, prevista nas subcláusulas 33.3.1 `b`, 33.4.1 `b` e 33.5.1 `b` da minuta contratual, abaixo transcritas, é apenas o ilícito contratual ocorrido em certo momento, in verbis:

“33.3.1. O cometimento de infração de natureza leve ensejará a aplicação das seguintes penalidades: (...) ou

b) multa, em caso de reincidência em uma conduta que caracterize infração, dentro do período de 04 (quatro) meses consecutivos, no valor de até 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do faturamento anual da CONCESSIONÁRIA (...)

33.4.1. O cometimento de infração de natureza média ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira concomitante: (...) e

b) multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração média, dentro do período de 04 (quatro) meses consecutivos, no valor de até 0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual da CONCESSIONÁRIA, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção. (...)

33.5.1. O cometimento de infração grave ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada, ou concomitante à pena de multa: (...)

b) multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração grave, dentro do período de 04 (quatro) meses consecutivos, no valor de até 0,7% (zero vírgula sete por cento) do faturamento anual da CONCESSIONÁRIA, que também será cominada,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;" (Peça 29, p. 148-149).

Destarte, configuram motivos distintos a ensejar a aplicação da sanção de multa na presente contratação e nenhuma ilegalidade há nesse fato, eis que a aplicação das sanções administrativas tem finalidades diversas de extrema relevância: educativa e repressiva.

Ressalte-se, outrossim, que as sanções administrativas estabelecidas nos itens acima reproduzidos equivalem àquelas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e são atinentes a casos de descumprimento e inexecução ou cumprimento em desacordo com o pactuado.

Ademais, a despeito de existir, dentro dos princípios das penalidades o "non bis in idem", que veda à autoridade a imposição de mais de uma penalidade administrativa no sujeito infrator, a lei pode, expressamente, estabelecer a imposição de mais de uma penalidade administrativa, embora tenha havido o cometimento de somente uma infração.

Como exemplo, cite-se o artigo 87, §2º, da Lei Federal 8.666/93, que permite à autoridade impor, concomitantemente, a multa com a advertência, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade, conforme o caso, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Conforme explica Susana Lorenzo, "não há ofensa ao princípio do non bis in idem, quando a norma, expressa ou tacitamente, atribui competência à Administração para impor as penalidades (Sanciones Administrativas. Montevideo, Júlio César Faira, 1996).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Finalmente, vale lembrar que, em razão de sua natureza, para todas as penalidades deve sempre ser observado o devido processo legal, a motivação e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade dos percentuais fixados para tanto.

Assim, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer exarado a peça 117, considerando superado o apontamento.

XIII- Da necessidade de ser reavaliada a possibilidade de incluir mecanismos de garantir a continuidade da operação do Autódromo a partir de sua retomada pela Administração Municipal, sobretudo no que toca a reversibilidade e a transferência de bens importantes para a realização de atividades de cunho operacional e administrativo (Item 4.20).

A Secretaria de Governo Municipal alegou em suas manifestações que não foram inseridos dispositivos no contrato referentes à reversibilidade dos bens, elencados nas alíneas 'a' e 'b' da subcláusula 31, ao final da concessão, pois tal fato ocasionaria prejuízo aos cofres municipais.

Os itens indicados na mencionada cláusula 31.6 do edital como não sendo de reversão obrigatória são:

a) os materiais e mobiliário de escritório, equipamentos e suprimentos de informática (computadores, impressoras, projetores etc.) e programas de computador; equipamentos e aparelhos de som, de projeção e de audiovisual;

b) os veículos automotores (automóveis, caminhões etc.) e as motocicletas adotados na execução do OBJETO;

c) os palcos, lonas, cabos e demais equipamentos necessários para a montagem e realização de eventos;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

d) os objetos e bens utilizados nas atividades de alimentos e bebidas (A&B);

e) os objetos e bens utilizados diretamente nas atividades de limpeza, conservação e jardinagem do COMPLEXO DE INTERLAGOS;

f) os objetos e bens móveis utilizados diretamente nas atividades desempenhadas para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS; e

g) os equipamentos e ferramentas de manutenção.

De acordo com a Origem, os veículos automotores atualmente utilizados na operação do Complexo são alugados, de forma que não haveria motivo para estabelecer que tais bens sejam reversíveis, tendo em vista as constantes atualizações tecnológicas da indústria automobilística, que demandam a troca periódica da frota, frente à sua depreciação.

Ademais, pondera que os itens elencados nas alíneas 'a' e 'b' não são imprescindíveis à operação do Complexo, embora entenda-se que eles possam ser considerados ao menos úteis à realização de atividades administrativas em geral.

Por fim, afirma que o benefício auferido com a reversibilidade dos bens questionados não supera os prejuízos inerentes à atualização e manutenção dos bens listados, principalmente por se tratar de materiais que não se referem estritamente ao funcionamento do objeto da concessão.

Sobre o tema, existe fundamentação para o posicionamento da Origem em indicar quais são os bens que não terão reversão automática.

O princípio da continuidade dos serviços públicos ainda causa confusões interpretativas a propósito do regime dos bens reversíveis. De fato, a interpretação conjugada dos artigos 18,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

incisos X, XI e 31, II, 23, X, e 35, §1º, da Lei nº 8.987/1995, vem lastreando o entendimento segundo o qual todas as concessões deveriam ser modeladas, com a previsão do trespasse de bens reversíveis.

Tal entendimento, contudo, não se coaduna com o racional econômico-financeiro dos contratos de longo prazo, conforme defendido por parte da doutrina.

Nesse sentido, Rafael Vêras ensina que:

“em termos econômicos, os investimentos realizados, pelo concessionário, em bens reversíveis podem ser equiparados a um financiamento que o Poder Concedente contrata com um particular. Nesse quadrante, o particular aporta os recursos para a aquisição, construção ou reforma dos bens, com investimentos próprios ou de terceiros (financiadores), sendo, posteriormente, remunerado, pelas receitas da concessão (que equivalem ao “pagamento” do Poder Concedente). Assim é que, caso o valor que foi investido pelo particular não possa ser integralmente ressarcido (amortizado) pelas receitas recebidas durante a vigência contratual, o Poder Público terá o dever de “quitar” o saldo ainda não foi pago (ou seja, as parcelas não amortizadas), nos termos do que dispõe o art. 36 da Lei nº 8.987/1995. Cuida-se de uma indenização, que terá de ser composta pelo valor de depreciação do bem, assim considerado como o valor atrelado ao desgaste natural do patrimônio e pelo valor de amortização dos investimentos, que será calculado com lastro no fluxo de receitas do projeto diferido no tempo.”

Com efeito, algumas concessões não são modeladas com a presença de bens reversíveis. No âmbito da concessão de transporte aéreo de passageiros, por exemplo, de que trata a Lei nº 11.182/2005 (Lei de criação da ANAC) e a Lei nº 7.656/1986 (Código

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Brasileiro de Aeronáutica - CBA), a despeito da importância das aeronaves, elas não integram o acervo de bens reversíveis.

Do mesmo modo, no âmbito de uma concessão de ferrovias, os carros e o material rodante, respectivamente, poderão não integrar, necessariamente, o acervo de bens reversíveis, seja porque tais bens, ao final dos contratos, terão uma depreciação tão elevada que a sua inclusão na estrutura econômica contratual não se justificaria, seja por que tal patrimônio poderá se tornar obsoleto, em razão do advento de novas tecnologias.

O mesmo ocorre com as concessões no setor de telecomunicações, que é severamente impactado pelo advento de novas tecnologias.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº2711/2020, julgou o resultado de auditoria operacional a propósito da assimetria regulatória entre os arrendamentos portuários e os Terminais Privados (TUPs), de acordo com os modelos aplicados a portos internacionais de referência (benchmarking).

Nos termos do voto do Relator, Ministro Bruno Dantas, restou assentado que:

“a reversão de bens presente nos contratos de arrendamento mostra-se especialmente danosa ao erário. Primeiro, porque obriga a autoridade portuária, ao final do contrato, a incorporar bens obsoletos ou sem nenhuma utilidade. Segundo, porque mesmo que seja atribuído ao futuro arrendatário o ônus de desmobilizar e dar a correta destinação a tais equipamentos, o custo disso será repassado ao poder público, pois será incorporado no fluxo de caixa que embasará a licitação”. (...) Diante do que a Lei nº14.047/2020 incluiu o art. 5º a Lei nº12.815/2013 (Marco Regulatório do Setor Portuário), justamente com o desiderato de excluir a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

obrigatoriedade da cláusula de bens reversíveis nos arrendamentos portuários.”

Nesse sentido, é possível concluir que os bens reversíveis não são inerentes a todo e qualquer projeto de infraestrutura, sendo que, para efeito de sua inclusão no modelo econômico-financeiro da exploração de um ativo, deve-se identificar:

(i) se o bem, ao final de um contrato de longo prazo (que pode ter vigência de 20, 30, 40 anos), ainda terá alguma utilidade para preservar a continuidade dos serviços públicos;

(ii) se, de acordo com a projeção de desenvolvimento tecnológico do setor regulado, a reversão militar na apropriação de um bem obsoleto para o patrimônio público, quando da extinção da concessão;

(iii) se, o custo de desmobilização do ativo não irá de encontro ao dever de modicidade tarifária, inviabilizando, inclusive, que seja instaurada uma nova concorrência por determinado mercado; e

(iv) Se a previsão de uma cláusula de reversibilidade desequilibra, concretamente, a assimetria regulatória engendrada pela lei-quadro setorial, importando em vicissitudes concorrenciais.

Esses aspectos devem ser sopesados pela Administração, dentro do seu poder-dever de zelar pela inclusão de todos os meios necessários a continuidade da prestação dos serviços pela Administração quando do término do prazo da concessão.

E, nesse sentido, parece que a Origem concluiu, como resultado da análise e estudo das variáveis acima expostas, que os bens considerados obrigatoriamente reversíveis são somente aqueles indicados expressamente na cláusula 31.7, a saber:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

a) todas as edificações do COMPLEXO DE INTERLAGOS, incluindo o AUTÓDROMO, o KARTÓDROMO e os EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS;

b) infraestrutura permanente e fixa (cabeamento, quadros de distribuição, pontos de conexão etc.) e respectivos componentes hidráulicos, rede de tecnologia da informação, elétrica, de som, de imagem e de iluminação;

c) sistemas e equipamentos de climatização, hidráulico e de energia;

d) sistemas de tecnologia da informação, incluindo equipamentos de circuito fechado de TV (CFTV), painéis de mensagens dinâmicas e sistema de comunicação por áudio;

e) equipamentos eletrônicos parte das edificações; e

f) a propriedade intelectual sobre marcas relacionadas ao OBJETO.

Sobre esses bens, prevê o contrato que:

- "a CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar os BENS REVERSÍVEIS em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção." (item 31.10);

- "os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos ao PODER CONCEDENTE livres de quaisquer ônus ou encargos. (item 31.11);

- "Todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados ou amortizados contabilmente pela CONCESSIONÁRIA no prazo da CONCESSÃO, nos termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro ou indenização ao final do prazo do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA." (item 31.12).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Diante disso, considero superado o apontamento, eis que a Origem, no uso de suas atribuições, justificou a não inclusão dos itens elencados na cláusula 36.1 como de reversão automática e obrigatória, garantindo, por outro lado, a indicação expressa da reversibilidade dos bens que são fundamentais para a continuidade da prestação do serviço após encerrado o prazo da concessão.

XIII- Da recomendação de definição das situações que possam vir a ensejar a aplicação da cumulação da sanção da alínea 'a' com as sanções das alíneas 'b' ou 'c' do item 22.1 do edital (Item 4.21).

Quanto a esse ponto, prevê o aludido item 22.1 do edital quanto às sanções administrativas:

22.1. O não atendimento das condições precedentes para a assinatura do CONTRATO nos termos e prazos previstos no presente EDITAL, que não importe na recusa da ADJUDICATÁRIA em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido, permitirá a aplicação das seguintes sanções:

a) multa correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor estimado do CONTRATO, que poderá ser executada por meio da retenção da GARANTIA DE PROPOSTA;

b) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na letra anterior deste subitem.

A Auditoria apresenta recomendação para que a Origem indique quais situações poderão ensejar a aplicação cumulada da sanção prevista no subitem "a" do item 22.1, retro transcrito, com as demais penalidades previstas nos itens "b" e "c" do mesmo item.

É possível verificar que, no item 22.2 do edital, a Origem já indicou que a recusa da adjudicatária em assinar o contrato no prazo estabelecido permitirá a aplicação cumulada da sanção prevista na alínea "a" do item 22.1 com as previstas nas alíneas "b" e "c", conforme se verifica de sua redação:

Item 22.2. A recusa da ADJUDICATÁRIA em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido permitirá a aplicação da sanção prevista no subitem 22.1. "a" cumulativamente com uma das demais do mesmo subitem, tendo-se por base a gravidade da infração e os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade a serem observados em cada caso, assegurada a ampla defesa e o contraditório à ADJUDICATÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

A previsão possui respaldo no artigo 81 da lei Federal 8666/93, que dispõe que "a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas". Idêntica previsão consta do artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002.

As sanções estabelecidas nos itens 22.1 e 22.2 do edital são atinentes à prática de atos ilegais cometidos na fase licitatória que precisam estar expressamente previstas no edital. Diferem-se portanto, daquelas previstas para casos de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais debatidas no item 4.19 do relatório da Auditoria.

Destarte, atendida a recomendação da Auditoria, mediante reprodução, no edital, das previsões existentes na Lei, com indicação exata da situação que poderá ensejar a aplicação cumulada das sanções administrativas, encontra-se atendida a recomendação, estando, portanto, superado o apontamento.

Finalmente, ressalte-se que foi interposta 1 (uma) representação (tratada no TC 20147/2019), ora analisada de forma englobada, quanto aos pontos considerados procedentes pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

A Representação foi considerada procedente quanto aos itens:

-2.2 (ausência de justificativa para o prazo de 35 anos da concessão);

-2.3 (ausência de requisitos e parâmetros para a execução das obras obrigatórias previstas no projeto, a fim de que os licitantes possam elaborar seus planos de maneira equânime);

-2.4 (indevida exigência de apresentação de declaração de instituição financeira sobre a proposta comercial do licitante);

- 2.5 (incongruência do valor exigido a título de garantia da proposta com o valor exigido para a garantia de execução contratual);

-2.6 (questionamento sobre as penalidades dispostas na minuta contratual)

- 2.7 (indevida previsão de contratação de verificador independente e instituto de pesquisa pela Concessionária);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

-2.9 (questionamento genérico sobre o valor da outorga fixa e os percentuais de outorga variável)

A questão preliminar levantada no item 2.1 (o momento em que se propõe a concessão, dado o risco de Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 deixar de ser realizado em São Paulo) foi considerada esclarecida, e o item 2.8 (ausência de cronograma físico-financeiro para os investimentos obrigatórios) foi considerado improcedente.

Depois de analisar as justificativas da Origem e as novas disposições do edital reformulado, a Auditoria concluiu que os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.9 encontravam-se sanados, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superado o item 2.6.

Restou a ser examinado, portanto, o item 2.3 (ausência de requisitos e parâmetros para a execução das obras obrigatórias previstas no projeto, a fim de que os licitantes possam elaborar seus planos de maneira equânime) que coincide com o item 4.8 do relatório da Auditoria no processo TC 15161/2019, já enfrentado no presente voto e que será objeto de determinação ao final.

XIV - Dispositivo:

Ante o exposto, considerando as manifestações conjuntas dos Órgãos Técnicos, somadas às justificativas apresentadas pela Origem e aos fundamentos expostos no presente voto, no sentido de que se encontram superados os itens 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.23 e 4.24 (nos termos do relatório da Auditoria de peça 192 de 16/05/2022), assim como os itens 4.1 (em parte), 4.3, 4.4, 4.5, 4.16, 4.19, 4.20 e 4.21, nos termos do presente voto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário, PROPOSTA DE RETOMADA do Edital de Concorrência Internacional 1/2019, da Secretaria Municipal de Governo e da Secretaria Municipal de Turismo (atualmente denominada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Turismo - SMDDET), condicionada a:

1) efetivação das correções nos itens 4.2, 4.6, 4.14, 4.17, 4.18, 4.22 e 4.25 anunciadas pela própria Origem;

2) Adoção das seguintes medidas/adequações, no edital, referentes aos itens 4.1, 4.8, 4.13, 4.15 e 4.16:

a) A Origem deverá juntar ao processo SEI todos os estudos sobre os empreendimentos associados - que já foram feitos pela Prefeitura nas versões anteriores do Projeto, respeitando o princípio da publicidade e satisfazendo tanto o interesse público quanto o dos licitantes privados, de forma a superar o item 4.1

b) A Origem deverá (nos termos anunciados por ela em sua última manifestação) indicar a especificação mínima das obras obrigatórias, para que as licitantes possam se orientar na elaboração de seus projetos com base em parâmetros definidos pela Administração, como forma de superar o item 4.8.

c) O poder concedente deverá fazer constar no edital que será exigido o Plano de Negócios da licitante vencedora antes da assinatura do contrato, para fins de análise da exequibilidade das propostas e de mitigar a assimetria de informação entre as partes, nos termos do inciso IV do artigo 43 e artigo 48 da LF 8.666/93 e o inciso II do artigo 23 da Lei Federal 8.987/95, a fim de sanar o apontamento do item 4.13.

d) que a Origem aperfeiçoe o instrumento convocatório de maneira a considerar os ditames da Lei 8.987/95 que tratam da cobrança tarifária, especialmente nas hipóteses de se incluir posteriormente no escopo dessa concessão atividades que se caracterizem como serviços públicos remunerados por cobrança tarifária dos usuários, de maneira a consolidar e garantir a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

modicidade de quaisquer valores cobrados dos usuários, visando superar o item 4.15.

e) Faça constar do edital que a contratação do Instituto de Pesquisa será realizada pelo Poder Concedente, ficando diretamente vinculado a ele, mantendo a coerência e a lógica da contratação do Verificador Independente (item 4.18), de forma a garantir a independência, autonomia e fidedignidade dos resultados das pesquisas de satisfação realizadas junto aos usuários, os quais comporão, dentre outros, os índices para aferir o desempenho da Concessionária na prestação dos serviços, a fim de superar o item 4.16.

Por fim, como parte integrante dessas determinações direcionadas a Origem, soma-se a de que caberá ao Plenário deste Tribunal de Contas nova análise e nova deliberação acerca da nova minuta de edital a ser publicada pela Origem.

Dessa forma, anteriormente as etapas finais da licitação, o instrumento do edital será submetido aos órgãos técnicos dessa corte para emissão de novos pareceres conclusivos.

Sendo o caso do prazo entre a republicação e a abertura da licitação não ser suficiente para a nova análise desta Corte de Contas, o certame será novamente suspenso.

Esse é o meu voto, e aqui para, em poucas palavras, dizer: essa é uma licitação suspensa há dois anos. A proposta de retomada para que a Origem, a Prefeitura, querendo retomar essa licitação, retome, e daí faça essas correções já determinadas no meu voto. Essa retomada vai ser submetida novamente ao Tribunal de Contas, análise dos órgãos técnicos e daí o Plenário, o Pleno, os Conselheiros votarão novamente quando da republicação desse edital. E aqui essa última determinação é muito clara ao dizer que o prazo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

deve ser suficientemente extenso para que a análise e a votação da retomada, da republicação do edital seja feita antes da abertura, antes do final da licitação.

É isso. O Tribunal libera, se assim for o entendimento dos colegas, e daí reanalisa, mas cabe à origem agora manifestar a sua vontade da retomada ou não da concessão do autódromo de interlagos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Eu apenas registro, Conselheiro, para efeito de também constar na história dessa matéria, que havia um interesse razoavelmente grande do antigo prefeito e governador Doria nessa matéria. Essa matéria está parada há algum tempo, mas, de qualquer forma, encontra-se na Câmara Municipal, por iniciativa do Vereador Milton Leite e da atual Administração, um projeto de operação urbana - acho que se chama Operação Urbana Jurubatuba - envolvendo a Avenida Jurubatuba, chegando, inclusive, à questão de Interlagos, de modo que Interlagos estaria incluído dentro dessa operação urbana. Apenas para registrar que talvez não tenha tanto interesse assim da administração, mas Vossa Excelência tem toda a razão, essa é uma decisão da Administração.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Com esse comentário, se me permite, só para deixar claro no meu voto, ler dois parágrafos no meio do voto, quando fala da modelagem inicialmente proposta.

Portanto, tem-se que a mudança da modelagem inicialmente proposta, nos termos em que realizada, atende à previsão constante no artigo 1º, §1º, da Lei Municipal 16.050/2014 (que trata da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor da Cidade), não prejudicando o bem-estar e a qualidade de vida dos munícipes.

No caso, importante destacar que se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei 204/2018, aprovado em 1^a Votação no dia 13.04.2022, o qual estabelece objetivos, diretrizes, estratégias e mecanismos para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana para o perímetro do Arco Jurubatuba, e cria as Áreas de Intervenção Urbana Vila Andrade, Jurubatuba e Interlagos. Referido projeto é objeto de ação judicial proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (autos nº 1010569-20.2019.8.26.0053), julgada parcialmente procedente e pendente de recursos aos Tribunais Superiores.

Mas como consignado, independente do resultado final da ação, os parâmetros acima elencados deverão ser observados e a Concessão não depende da aprovação final do PIU para que possa ter seu prosseguimento retomado.

Se a Prefeitura quiser, retoma, independentemente de qualquer votação na Câmara Municipal.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Como vota o Conselheiro Mauricio Faria, Revisor da Matéria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu vou ler uma declaração.

Observa-se que, tal como mencionado pelo Conselheiro Relator, a minuta inicial do edital em análise abarcava a obrigação de que a futura concessionária procedesse à transformação do Complexo Interlagos em um espaço multiúso, com a implantação de shopping center, hotel, centro logístico e vagas de estacionamento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Embora esses empreendimentos associados, na nova modelagem atual, tenham sido excluídos na do Plano de Negócios Referencial, passando a ser, todavia, um direito opcional da concessionária, é inegável que tais projetos possuem um enorme potencial de receitas complementares à concessão.

Além disso, os reflexos dessas atividades transbordam o aspecto econômico-financeiro, abrangendo também questões ambientais, de polo gerador de tráfego, produção de resíduos, dentre outros.

Assim, acompanho a proposta de retomada do certame, nos termos do Conselheiro Relator, sugerindo que seja determinada a inclusão no edital e na minuta de contrato de dispositivo que torne obrigatória: i) a submissão de projetos associados e receitas acessórias previamente ao Poder Concedente, porque da maneira como está redigido, pode dar margem a uma leitura de ampla liberdade ao concessionário para a implantar projetos associados e obtenção de receitas acessórias, por livre iniciativa, sem passar pela aprovação do Poder Concedente; ii) e, mais ainda, que projetos associados e receitas complementares ou acessórias com a respectiva matriz de risco, bem como toda a documentação complementar, sejam objeto de apreciação e aprovação pelo Tribunal de Contas.

São duas esferas para essa questão de projetos associados e receitas acessórias. Primeiro, que a Administração trate disso explicitamente, ou seja, que projeto associado e receita acessória estejam sujeitos a uma aprovação prévia do poder concedente. Segundo, que essa implementação de projeto associado e receita acessória passe pelo crivo do Tribunal de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Conselheiro Relator?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu absorvo as determinações do Conselheiro Mauricio Faria como parte integrante do meu voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Tenho uma pequena declaração aqui, Senhor Presidente. Basicamente, ela vai na mesma linha do Conselheiro Eduardo Tuma, mas gostaria de externa-la.

Inicialmente cabe destacar que este é mais um daqueles casos em que se verifica que houve intenso debate entre as áreas técnicas deste Tribunal e a Pasta, cada qual expondo o seu posicionamento e seus argumentos e, ainda assim, remanescem pontos de discordância, sendo certo que prolongar esse debate não tem se mostrado eficiente, notadamente ao interesse público, lembrando que este Edital está suspenso há mais de 02 anos, como dito pelo Conselheiro Eduardo Tuma, merecendo que seja encontrada uma solução que encerre este debate. Contudo, tal solução não pode ser irresponsável. Se de um lado pendem questões que se referem a modernização do espaço e melhor utilização dele pelo Município e pela população, podendo vir a gerar renda, por outro lado tal concessão merece ser balizada nos princípios da lei.

Independentemente de outras considerações que poderiam ser feitas sobre alguns dos itens remanescentes, caso houvesse tempo disponível para aprofundamento, tal como a questão da subsunção do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

modelo proposto pela Administração à concessão de uso de bem público e a previsão da Lei 8.987/95 (item 4.3), entendo que a bem elaborada proposta do Conselheiro Relator, tem como consequência imediata a elaboração de novo Edital pelo Poder Público, se assim o desejar, evidentemente, que irá aperfeiçoar a situação para avançar para que a concessão do Autódromo de Interlagos vá ao encontro do interesse público envolvido, notadamente considerando-se o tempo decorrido desde que o 1º Edital foi lançado (mais de 2 anos).

Desse modo, voto com o Relator, com as condicionantes por ele propostas, bem como aquelas alterações antes declinadas pela própria Administração, reiterando o pronunciamento, no sentido de que o Instrumento Convocatório a ser republicado deverá passar pelo crivo deste Tribunal, podendo ser objeto de nova suspensão cautelar se a situação assim justificar, conforme dito pelo próprio Relator.

Essa é a minha posição, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Elio Esteves?

O Sr. Consº Subst. Elio Esteves Junior - Senhor Presidente, com o máximo respeito, se possível, eu queria solicitar ao Eminentíssimo Relator só uma dúvida que surgiu: o apontamento do item 4.3 Vossa Excelência superou ou condicionou? 4.3 é projeto proposto.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu fiz menção a ele nesse sistema. Eu, por exemplo, resguardo o direito de verificá-lo a posteriori caso venha a surgir novamente o debate.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Subst. Elio Esteves Junior - Mas eles têm que devolver para o debate aqui do Tribunal.

O Sr. Cons^o Roberto Bragaum - Evidentemente. Na minha visão, sim.

O Sr. Cons^o Subst. Elio Esteves Junior - O Relator acho que condiciona também.

O Sr. Cons^o Roberto Bragaum - O Conselheiro Eduardo Tuma...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - É o ponto da modelagem. Eu superei em relação à questão formal quanto à modelagem, mas, evidentemente, que vai ser de análise novamente.

O Sr. Cons^o Subst. Elio Esteves Junior - Em razão da discricionariedade, não é?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Exatamente isso. Em razão da discricionariedade e também em razão da não alteração do resultado final quanto à concessão do autódromo.

O Sr. Cons^o Subst. Elio Esteves Junior - Eu vou acompanhar o Relator, adicionado das sugestões que ele incorporou do Eminentíssimo Conselheiro Mauricio Faria e do Conselheiro Roberto Bragaum.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Passemos à proclamação do resultado:

Por unanimidade, está revogada a Medida Cautelar de Suspensão da Concorrência Internacional 09/2019, e autorizada a retomada do certame realizado pela Secretaria do Governo Municipal, com as condicionantes ao atendimento às alterações do edital, nos termos do voto do Relator, com a inclusão também da proposta do Conselheiro Mauricio Faria quanto aos projetos acessórios e receitas acessórias no sentido de que, uma vez aprovados pela Administração, sejam submetidos a esta Corte de Contas. Fica assim, então, deliberado.

Passemos ao próximo item. O próximo item trata-se de uma suspensão. É da relatoria do Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -

Processo TC n.º: 14.529/2022 - SUSPENSÃO

Representação em face do Edital de Tomada de Preços 004/2022.

Interessadas: Subprefeitura São Mateus - SUB-SM e RJ Empreendimentos Esportivos Ltda.

Objeto: Revitalização de área pública do Campo de Futebol Paulistano, com execução de drenagem, situado na Avenida Ragueb Chohfi, 5.450 - Jardim Iguatemi.

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 05/09/2022, devidamente publicado no DOC de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

06/09/2022, a partir de pleito formulado por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda - EP que ingressou com Representação contra o Edital da Tomada de Preços n. 004/SUB-SM/2022, lançado pela Subprefeitura São Mateus - Sub-SM, cujo objeto é a "revitalização de área pública do Campo de Futebol Paulistano, com execução de drenagem - Av. Ragueb Chohfi, 5450 - Jardim Iguatemi".

Em resumo, alegou irregularidades no Edital relacionadas à qualificação técnica que, caso persistam, irão restringir a competitividade do Certame. Requereu a concessão de liminar para suspender a abertura da Licitação, para que seja o Edital republicado com as correções devidas.

Desde logo, determinei à SFC que se manifestasse sobre as supostas irregularidades, tendo ela concluído pela procedência dos questionamentos, levando em consideração que o item 7.6.1.1 do Edital, que exige a apresentação de Certificados de Registro Cadastral comprovando a inscrição nas categorias "X - Serviços Preparatórios de Pavimentação" - Grupo A e "VIII - Projetos. Arquitetura. Instalações Hidrossanitárias" - Grupo Único, extrapola a razoabilidade para a qualificação técnica, eis que não existe correlação do objeto que se pretende licitar com os mencionados serviços de pavimentação e com a elaboração de projetos arquitetônicos e de instalações hidrossanitárias.

Considerou, ademais, que a apresentação de atestado comprovando a execução de tinta antipichação e arrancamento de canalização não representa "parcelas de maior relevância e de valor significativo" para o objeto da Licitação.

Por fim, no que tange à cotação da grama sintética, asseverou que o código de tal item de serviço não se refere às tabelas de custo unitário de SIURB. Aduziu não terem sido

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

apresentados documentos relativos às consultas de mercado que justificassem a adoção do preço unitário referencial e, ainda, que faltam informações a respeito da especificação de tal item de serviço no Processo Administrativo.

Desse modo, avaliando o teor do pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público e para possibilitar a manifestação da Subprefeitura, determinei cautelarmente a suspensão da Tomada de Preços n. 004/SUB-SM/2022, medida esta que agora submeto a Referendo.

O Sr. Presidente João Antonio - Não houve nenhum destaque por parte dos Senhores Conselheiros, portanto, eu passo diretamente à proclamação do resultado.

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar da Tomada de Preços 004/2022, realizada pela Subprefeitura São Mateus, na conformidade do ato expedido pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

O próximo item também é da relatoria do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim. Trata-se de uma suspensão.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -

Processo TC n.º: 14.534/2022 - SUSPENSÃO

Representação em face do Edital de Tomada de Preços 005/2022.

Interessadas: Subprefeitura São Mateus e RJ Empreendimentos Esportivos Ltda.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Objeto: Revitalização de espaço público com implantação de grama sintética na Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, 516 - São Mateus.

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 09/09/2022, devidamente publicado no DOC de 10/09/2022, a partir de pleito formulado por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda - EP que apresentou Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 005/SUB-SM/2022, lançado pela Subprefeitura São Mateus, cujo objeto é a "revitalização de espaço público com implantação de grama sintética, Rua Dr. Aureliano da Silva Arruda, 516".

Em resumo, alegou irregularidades no Edital relacionadas às exigências de 1) CRC - Certificado de Registro Cadastral na categoria "serviços preparatórios de pavimentação - grupo A, a qual considera fora do contexto e de 2) atestado de capacidade técnica - CAT de tubo de PEAD corrugado e perfurado para drenagem - diâmetro 3,0, vez que o tubo de 3" (três polegadas) não é utilizado em drenagem, e sim o tudo de 4" (quatro polegadas), além de serem irrelevantes e complementares, sem reflexo no preço ou na complexidade do objeto, implicando restrição de competidores. Ao final, pleiteou, como medida de cautela, a suspensão do Procedimento com a consequente correção e republicação do Edital.

Determinei à SFC que se manifestasse sobre as supostas irregularidades, tendo ela concluído pela procedência dos questionamentos levando em consideração que a exigência de CRC na categoria X - Serviços Preparatórios de Pavimentação, grupo A, conforme previsto no item 7.6.1.1 do Edital, extrapola a necessária

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

qualificação prevista no parágrafo § 2º, art. 22 da Lei nº 8666/93, uma vez que o objeto do Edital em tela não traz nenhuma correlação com serviços de pavimentação. Sobre a drenagem do campo, o item de serviço 01.04.21 - tubo de PEAD corrugado e perfurado para drenagem - diâmetro 3,0", além de não se revestir de grande complexidade técnica, representa apenas 0,6% do valor da contratação, o que vai de encontro ao inciso I do § 1º do art. 30 da LF 8.666/93 que limita as exigências de capacidade técnica às "parcelas de maior relevância e valor significativo" e também é indevida a exigência de diâmetro específico, considerando que a forma de instalação de diâmetros próximos é similar.

A partir desse pronunciamento, conferi prazo de 48 horas para possibilitar a manifestação e a adoção de providências pela Subprefeitura.

Em resposta a tal chamado, em 09/09/2022, a Sub-SM informou que "...após análise dos itens: (i) Da exigência de CRC na categoria "serviços preparatórios de pavimentação - grupo A (ii) Da exigência de atestado de capacidade técnica e CAT de tubo de PEAD corrugado e perfurado para drenagem - diâmetro 3,0", esta área técnica tem como entendimento que a representação não procede, ficando assim mantida a data de abertura da licitação".

Desse modo, com suporte no parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando a manifestação da Unidade Licitante, no sentido de que manteria a data de abertura, prevista para 13/09/2022, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público e para possibilitar que a Auditoria analise a documentação apresentada pela Unidade Licitante, determinei cautelarmente a suspensão do Edital da Tomada de Preços nº 005/SUB-SM/2022, medida esta que agora trago a Referendo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Não há destaque também por parte de nenhum Conselheiro, de modo que eu passo diretamente à proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar da Tomada de Preços 005/2022, realizada pela Subprefeitura de São Mateus, na conformidade do ato expedido pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

O item 4 também é da relatoria do Conselheiro Roberto Braguim. Trata-se de uma suspensão.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -

Processo TC n.º: 13.600/2022 - SUSPENSÃO

Representação em face do Edital da Tomada de Preços 004/2022.

Interessadas: Subprefeitura São Miguel Paulista e RJ Empreendimentos Esportivos Ltda.

Objeto: Revitalização de espaço público com implantação de grama sintética e drenagem no CDC Pedro José Nunes, situado na Avenida Mário Alves - Jardim Pedro José Nunes.

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 12/09/2022, devidamente publicado no DOC de 13/09/2022, a partir de pleito formulado por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda - EPP que ingressou com Representação contra o Edital da Tomada de Preços n. 004/SUB-MP/2022, lançado pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Subprefeitura de São Miguel Paulista - Sub-MP, cujo objeto é a "contratação de empresa para a revitalização de espaço público com implantação de grama sintética e drenagem no CDC Pedro José Nunes, situado na Avenida Mário Alves - Jardim Pedro Nunes".

A SFC havia considerado parcialmente procedente a Representação, porém, a Pasta, "sponte própria", suspendeu a Sessão de Abertura anteriormente marcada para apreciar impugnação apresentada pela ora Representante, razão pela qual restou prejudicado, naquele momento, o exame da medida liminar requerida. Não obstante, determinei a manifestação da Subprefeitura cientificando-lhe, ainda, que eventual decisão de retomada deveria ser previamente comunicada a esta Corte de Contas, o que foi devidamente observado, vez que se pronunciou às peças 24 e 25 e informou o reagendamento da Sessão de Abertura para 14 de setembro do corrente (peça 29). Também determinei a regularização da Procuração juntada pela Representante, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, providência não atendida até o momento.

Encaminhado o processo à SFC, em Relatório Conclusivo: deu por superado o item 2.1 porque a Pasta alterou a cláusula editalícia que obrigava a realização de vistoria técnica, tornando-a facultativa na nova versão do Edital; manteve a procedência do item 2.2 de seu Relatório porque a versão republicada continua exigindo a apresentação de atestado técnico para fornecimento e aplicação de geocomposto formado por núcleo tridimensional, que não se reveste de alta complexidade técnica ou de relevância financeira e deu por improcedente a escolha da tecnologia construtiva de drenagem. No tocante ao seu item 2.3, apesar de a Pasta ter alterado as condições de habilitação na nova versão do Edital, passando a exigir a comprovação na "Categoria II - Edificações - 2. Obras de reforma - grupo B" conforme item 7.3.1.1.A, a SFC explica

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

que tal grupo exige a comprovação de pelo menos 6 (seis) atividades relacionadas com a reforma de edificação, não sendo a mais adequada para os serviços licitados, que são compostos de 5 (cinco) atividades. Sendo assim, na visão do Órgão Técnico seria melhor a escolha pelo grupo A da "Categoria II - Edificações - 2. Obras de reforma", que exige a comprovação em 3 (três) atividades, consoante item 34 da Portaria n. 047/SMSO-G/2017. Manteve, portanto, a procedência deste item da Representação.

Desse modo, avaliando o teor do Relatório Conclusivo da SFC, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público determinei cautelarmente a suspensão da Tomada de Preços n. 004/SUB-MP/2022, cuja data de abertura está marcada para dia 14 de setembro de 2022 às 10:30h, bem como que a Pasta fosse oficiada, na pessoa de seu Subprefeito e o Responsável pela Licitação intimado para conhecimento, providências e apresentação de defesa. Outrossim, determinei que a Representante regularize sua capacidade processual, medidas estas que agora submeto a Referendo.

O Sr. Presidente João Antonio - Não há destaque também por parte de nenhum Conselheiro, de modo que eu passo à proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar da Tomada de Preços 005/2022, realizada pela Subprefeitura de São Miguel Paulista, na conformidade do ato expedido pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Por fim, ainda na fase dos referendos, agora da relatoria do Conselheiro Mauricio Faria. Trata-se de uma suspensão.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria -

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Processo TC n.º: 14.674/2022 - SUSPENSÃO

Representação em face do Pregão Eletrônico n.º 25/2022

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação e Lume Serviços e Engenharia Ltda.

Objeto: Execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, de mobiliários, de materiais educacionais, das áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil e das Escolas de Educação pertencentes à Diretoria Regional de Educação Butantã.

[DESPACHO DO CONSELHEIRO MAURICIO FARIA]

Cuida-se de Representação interposta pela Lume Serviços de Engenharia Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 25/SME/2022, cujo objeto consiste na seleção de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, de mobiliários, de materiais educacionais, das áreas e internas e externas das escolas municipais pertencentes à Diretoria Regional de Educação Butantã (DREBT).

Embora a sessão de abertura da licitação tenha ocorrido em 17/05/2022, anteriormente à interposição da presente Representação, determinei que os autos fossem encaminhados, com urgência, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação, pois se constatou que ainda não havia sido concretizada a homologação do certame.

A Auditoria, por sua vez, concluiu, em sede de Relatório Preliminar (peça 11), "pela ausência de elementos no processo administrativo que nos permita analisar o mérito da decisão administrativa de 11.07.2022 de desclassificar a proposta de preços

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

da Representante, conforme noticiado pela própria licitante”, sugerindo, por fim, que fosse determinado que “a SME se abstenha de homologar o certame/assinar o contrato até que seja esclarecida a situação da proposta comercial da LUME, com a justificativa para eventual desclassificação da licitante”.

Diante da constatação dos requisitos de admissibilidade para a adoção de uma medida cautelar - a plausibilidade do direito alegado e o periculum in mora -, DETERMINO, com fulcro no poder geral de cautela e com arrimo no artigo 113, § 2o, da Lei Federal no 8.666/93, c.c. o artigo 9o da Lei Federal no 10.520/02; no artigo 19, incisos VII e VIII, da Lei Municipal no 9.167/81 e no artigo 101, § 1o, alínea “d”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que a Origem se abstenha de promover homologação do certame e, portanto, de efetuar a contratação, até nova manifestação deste Eg. Tribunal. Fica autorizado, entretanto, o prosseguimento do certame até os atos imediatamente anteriores à homologação.

Oficie-se à Origem, COM URGÊNCIA, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como intime-se a Sra. Pregoeira, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2.o §1o, da Resolução TCM 18/2019, juntando-se cópia das peças eletrônicas 1, 11 e desta decisão.

Dê-se ciência à Representante do teor do presente despacho.

Publique-se.

O Sr. Presidente João Antonio - Também não houve destaque de nenhum dos Senhores Conselheiros, de modo que passo diretamente à proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a suspensão cautelar do Ato de Homologação do Pregão Eletrônico n.º 25/2022, realizado pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Secretaria Municipal de Educação, na conformidade do despacho proferido pelo Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Encerrada a fase dos referendos, passemos à ordem do dia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Senhores Conselheiros, há pedidos de sustentação oral formulados...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O processo é da relatoria do Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Presidente João Antonio - Exato

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Se puder suspender a sessão por cinco minutos.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Ele pediu para avisar: ele só se retirou por dois minutinhos e já retorna.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Só vou encaminhar.

Há pedidos de sustentação oral formulados nos processos TC 984/2002 e 2.881/1999, da Pauta de Relatoria do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Ante o preenchimento dos requisitos do art. 164 do Regimento Interno, os pedidos estão deferidos, primeiramente, ao advogado Doutor Rodrigo Scalamandr  Duarte Garcia, OAB/SP n.º 232.849, que representa a empresa Controlar S/A no TC 984/2002, que far  a sustentac o pelo sistema de videoconfer ncia, ap s, de forma presencial, aos advogados Doutor Wagner Andrighetti Junior, OAB/SP n.º 235.272, representando a Controlar S/A no TC 2.881/1999, e ao Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini, OAB/SP n.º 235.247, representando o interessado Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, em ambos os processos, observada a Ordem de Prefer ncia prevista no   3º do mesmo art. 164.

Considerando o encaminhamento antecipado do relat rio aos Senhores Conselheiros, consulto aos ilustres advogados se se op em   dispensa de sua leitura, conforme prev  o art. 163, caput.

O Dr. Rodrigo Scalamandr  Duarte Garcia - Bom dia Senhor Presidente. Dispensoo sim e agrade o.

O Sr. Presidente Jo o Antonio - Com a palavra o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, para apregoar os itens 1 e 2 de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

O Sr. Cons.º Roberto Braguim - Trata-se, como j  apregoadoo Vossa Excel ncia, dos TCs

1)TC 2.881/1999 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente (atual Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente) e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Controlar S.A. - TAs 1º/2001 (adoção de cronograma e alteração de objeto), 2º/2001 (adoção de novo cronograma e acréscimo de objeto), 3º/2002 (adoção de novo cronograma), 4º/2003 (adoção de novo cronograma) e 5º/2004 (inclusão de monitoramento da poluição veicular e adequação do cronograma), relativos ao Contrato 34/SVMA/1995, julgado em 19/12/2001, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo (CJG) *(Processo Digitalizado)*

(Tramita em conjunto com o TC 984/2002)

(Advogados: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP n.º 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP n.º 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP n.º 128.234, Christian Fernandes Gomes da Rosa OAB/SP n.º 244.504, Anderson Medeiros Bonfim OAB/SP n.º 315.185, Wagner Andrighetti Junior OAB/SP n.º 235.272, Lucas Rebouças de Oliveira OAB/SP n.º 408.358 e Sarah Ladeira Lucas OAB/SP n.º 375.818 - peça 62)

2) TC 984/2002 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente (atual Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente) e Controlar S.A. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 34/SVMA/1995 (TAs 1º/2001, 2º/2001, 3º/2002, 4º/2003 e 5º/2004), cujo objeto é a implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo, está sendo executado conforme o pactuado (JT) *(Processo Digitalizado)*

(Tramita em conjunto com o TC 2.881/1999)

(Advogado Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP n.º 235.247 - peça 68)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

(Advogado Wagner Andrighetti Junior OAB/SP n.º 235.272 -
peça 98)

(Advogados: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP n.º 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP n.º 11.852, Marcelo Terra OAB/SP n.º 53.205, Mário de Barros Duarte Garcia OAB/SP n.º 58.673, Luiz Arthur Caselli Guimarães Filho OAB/SP n.º 80.573, Silvia Poggi de Carvalho OAB/SP n.º 47.025, Heloisa Bonciani Nader Di Cunto OAB/SP n.º 28.653, Flavio Augusto Cicivizzo OAB/SP n.º 88.245, José Carlos Baptista Puoli OAB/SP n.º 110.829, Luis Eduardo Menezes Serra Netto OAB/SP n.º 109.316, Roberto Junqueira S. Ribeiro OAB/SP n.º 146.231, Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos OAB/SP n.º 148.405, Eliane Ribeiro Gago OAB/SP n.º 138.337, Daniel Gustavo Magnane Sanfins OAB/SP n.º 162.256, Renata Lorena Martins de Oliveira OAB/SP n.º 106.077, Ricardo Luiz Iasi Moura OAB/SP n.º 175.516, Douglas Nadalini da Silva OAB/SP n.º 172.338, Vanessa Scuro OAB/SP n.º 173.677, Caio Mário Fiorini Barbosa OAB/SP n.º 162.538, Wilson de Toledo Silva Jr. OAB/SP n.º 206.853, Jayr Viégas Gavaldão Junior OAB/SP n.º 182.450, Francisco Ribeiro Gago OAB/SP n.º 228.872, Rodrigo Scalamandre Duarte Garcia OAB/SP n.º 232.849, Antonio Carlos Petto Junior OAB/SP n.º 234.185, Arthur Liske OAB/SP n.º 220.999, Alexsander Fernandes de Andrade OAB/SP n.º 238.408, José Antônio Costa Almeida OAB/SP n.º 256.530, Adriana Siqueira Fausto OAB/SP n.º 240.292, Fernanda Mayrink Carvalho OAB/SP n.º 222.525, Juliana Oide Pestana OAB/SP n.º 284.581, Gabriela Braz Aidar OAB/SP n.º 285.884, Cesar Augusto Alckmin Jacob OAB/SP n.º 173.878, Bruna Gialorenço J. Spinola Leal Costa OAB/SP n.º 296.997, Raquel Guerreiro Braga OAB/SP n.º 297.660, Gabriela Ordine Frangiotti OAB/SP n.º 300.081, Thiago Borges Marra OAB/SP n.º 305.389, Paulo Roberto Fogarolli Filho OAB/SP n.º 309.365, Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados OAB/SP n.º 1.472,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Flavio Cascaes de Barros Barreto OAB/DF n.º 13.890, Lucas Tavella Michelin OAB/SP n.º 328.480, Débora Lucia Tiemy Sato de Moura OAB/SP n.º 331.775, Marina de Campos Pinheiro da Silveira OAB/SP n.º 345.295, Raphael Bittar Arruda OAB/SP n.º 374.348, Daniel Luiz Yarshell OAB/SP n.º 373.772, Pedro Rizzo Batlouni OAB/SP n.º 377.898, Marina Capote Valente OAB/SP n.º 385.884, Marcella Corrêa Martins OAB/SP n.º 294.806 e Pedro Pereira de Moraes Pacheco OAB/SP n.º 389.738 - peça 87, pág.s 73 a 76).

Como Vossa Excelência já antecipou e o douto advogado inscrito para fazer a sustentação oral...

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Roberto Braguim, só fazer uns parênteses, para indagar dos demais.

O Sr. Cons.º Roberto Braguim - Dos demais. Era isso que ia sugerir.

O Sr. Presidente João Antonio - O Doutor Wagner Andrighetti Junior, se dispensa a leitura do relatório.

Dispensa?

Consulto também o Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini.

O Sr. Cons.º Roberto Braguim - Era exatamente isso que eu ia sugerir, porque havia feito de um e dos demais não.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Devolvo a palavra a Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Dispensada a leitura do relatório, aguardo o pronunciamento dos doutos advogados, Senhor Presidente, para proferir o voto depois.

O Sr. Presidente João Antonio - Com a palavra, o Doutor Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia, pelo tempo de 15 minutos, que poderá ser prorrogado por igual período. Tem a palavra, doutor.

O Dr. Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia - Muito obrigado, Senhor Presidente. Bom dia a todos, bom dia ao Senhor Relator, Conselheiro Roberto Braguim. Eu vim aqui representar a Controlar Concessionária nesses serviços de inspeção ambiental veicular, já extintos há quase dez anos hoje em dia, nesse TC que trata do acompanhamento da execução desse contrato, serviços que foram uma rotina para nós paulistanos durante muito tempo. Até numa nota pessoal aqui, uma pena que hoje nós tenhamos mais o serviço de tanta importância para a cidade como foi no passado.

Nesse TC que, de fato, trata do acompanhamento da execução do contrato, sobraram aqui, basicamente, quatro apontamentos que eu já gostaria de adiantar que, além de não procederem, como gostaria de tratar aqui, são completamente assessórios à própria execução dos serviços de inspeção veicular que a Controlar, a quem eu represento, executava à época.

Passando muito rapidamente por esses pontos, o primeiro deles diz respeito à licença de funcionamento dos centros de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

inspeção. O apontamento realizado questiona o fato de que esses centros de inspeção entraram em operação com uma autorização provisória antes de que a Prefeitura, de fato, emitisse as licenças de funcionamento.

Em primeiro lugar, eu gostaria de ressaltar aqui que é um fato incontroverso que licença havia. O questionamento se elas eram provisórias, mas, por quem de direito, elas foram emitidas até que obtidas as próprias licenças de funcionamento. Essas licenças provisórias, conforme comprovado e explicado pela própria origem, foram apenas concedidas quando comprovada toda a documentação necessária para estabilidade e segurança daqueles centros e toda a documentação necessária para que as licenças de funcionamento fossem, de fato, expedidas.

Por conta de uma morosidade da Prefeitura, do órgão responsável para emitir essas licenças de funcionamento e para evitar que o serviço tão importante para a cidade ficasse a postergado ainda mais, houve a concessão dessas licenças provisórias.

Eu ressalto aqui mais uma vez de novo: isso nada se relaciona com a própria execução dos serviços. Mal comparando aqui seria como se nós tratássemos uma licença de funcionamento do galpão que tem as lâmpadas para iluminação pública para eventualmente não a acolher a execução do serviço de uma iluminação pública, por exemplo. Além de não haver uma irregularidade entendo aqui que é algo completamente acessório à própria execução.

Passando para o segundo ponto, que, na verdade, eu queria tratar até para que não me estenda muito aqui, num item só que é a inspeção de ruídos, que algumas pessoas, muitas pessoas não sabiam que existia. Também, além da própria inspeção veicular de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

automóveis em relação à poluição e aos gases emitidos, havia a própria inspeção de ruídos. Aqui há três questionamentos também feitos pelos órgãos técnicos que, efetivamente, não procedem.

O primeiro deles se refere a uma exigência que havia no edital de que houvesse essa inspeção de ruídos em local coberto e um tratamento acústico.

De fato, não podemos esquecer que esse edital é edital de 1995 e os serviços começaram a ser executados em 2008 apenas, por uma série de intercorrências. Ou seja, toda a normativa que existia para tratar a execução de serviço não apenas de inspeção, mas especificamente de ruídos, se modificou completamente em todo esse tempo. É natural que com a flexibilidade que existe e que é inerente ao lapso temporal tão grande, que essas condições técnicas fossem modificadas.

O fato é que, quando esses serviços começaram a ser executados da inspeção de ruídos, não existia metodologia para execução deles. Isso ficou em suspenso: como é que seria a construção da própria infraestrutura necessária para execução. Com a anuência da Prefeitura, até 2011, houve uma execução experimental desse serviço para que, inclusive, fossem coletados dados que permitissem a elaboração da normativa que iria balizar.

E o que se percebeu à época? Em primeiro lugar, que fazer essa construção em local coberto e com tratamento acústico, que, na verdade, era até o modelo copiado do estrangeiro com condições climáticas de invernos muito rigorosos fora do Brasil que não se repetiam aqui. Percebeu-se que, inclusive, esse modelo ia impedir que veículos de grande porte fossem inspecionados num local fechado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O fato é que não fazia mais sentido, e até fazendo o ponto número um: quando se percebeu isso, foi objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da concessionária, que tinha previsto na sua proposta a construção dessa infraestrutura que não se fazia mais completamente necessária. Então, isso foi reequilibrado sem nenhum prejuízo para os munícipes ou para os cofres públicos.

O fato é que, com esses dados que foram coletados, o Ibama editou em 2010 a Instrução Normativa nº 6, pela primeira vez tratando dessa metodologia.

E aí nós passamos por segundo questionamento, que é de que essa metodologia seria subjetiva porque ela previa duas etapas: a primeira que um inspetor pré-selecionasse se alguns veículos que notadamente estivessem com ruído acima do que seria um algo considerável razoável para que depois fizesse uma medição efetiva com os aparelhos técnicos necessários.

A concessionária, e tanto a Prefeitura, seguiu a metodologia da norma técnica. Nós, com todo o respeito, não podemos questionar como inexecução ou má execução do contrato o que é incontroverso um atendimento expresso rigoroso da norma técnica que existia. Se ela era subjetiva, se ela poderia ser melhor passa a ser opinião. Eu discordo porque ela fazia essa pré-seleção e depois nessa pré-seleção havia uma medição com os equipamentos técnicos. Não havia subjetividade nisso, mas era norma técnica e tanto a concessionária quanto a Prefeitura seguiam. A prefeitura também editou a sua própria norma com a liberdade, a discricionariedade que ela tinha para fazer a norma técnica, que foi seguida.

E aí o último questionamento em relação aos ruídos é de que, se havia capacitação dos inspetores para realizar essa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

inspeção e também foram juntados aos autos todos os certificados da capacitação do curso de aperfeiçoamento profissional pelo Senai, o curso de mecânica automotiva que englobava os ruídos no treinamento que era dado a todos esses profissionais. Então também é algo que me parece completamente superado que não poderia, com todo respeito, implicar o não acolhimento da execução do contrato.

Passando para o terceiro ponto, há o questionamento de que o edital e o contrato previam que a concessionária implantasse um sistema informatizado com conexão com registro do Detran de licenciamento e o sistema de fiscalização de multas do município e que a Prefeitura, no lugar disso, teria contratado a Prodam para realizar isso, e que não houve nenhum reembolso nem nada.

Aqui também, conforme até a própria Procuradoria-Geral do Município chegou a investigar em sua época - isso está no processo - a Prodam não foi contratada para fazer esse sistema, mas sim algo que era inerente às funções de gestora da SVMA, que era um sistema para identificar esses veículos poluentes e disponibilizar um mecanismo para acompanhamento das ações que eram realizadas no processo de inspeção. Então, eram sistemas completamente diferentes não podem ser confundidos.

A contratação da Prodam foi de fato para auxiliar, e implantou, de fato, esse sistema que, aparentemente, foi muito útil para que a Prefeitura fizesse a gestão do acompanhamento, e que não se confundia com essa outra obrigação. Então, portanto, também aqui não procedem as os apontamentos feitos pelo órgão técnico, com todo o respeito devido.

Por último, que até decorre disso que a gente via e que eu acabei de pontuar, que haveria uma certa falha no acompanhamento e fiscalização do contrato por parte da Secretaria do Verde. Embora,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

obviamente, eu representando a concessionária época não é algo que toque a concessionária mas eu até aqui advogava à época para concessionária. Eu sei o que ela "sofreu" com a fiscalização anteriormente até 2011. Eram fiscalizações muito rigorosas, originando processos administrativos, a maioria sim improcedente, porque nós defendemos, quer dizer, havia ali a fiscalização em cima e não muitas multas foram, de fato, aplicadas porque não havia essa inexecução.

Mas no processo aqui, neste TC, está comprovado que fiscalização havia. Há ali toda uma planilha com esses procedimentos administrativos. Alguns deles foram judicializados até com vitória da concessionária no judiciário. Isso houve. Tendo havido essa fiscalização e, de outro lado, não havendo ali nada que possa ser objetivamente aferível do que seria muita fiscalização, muito ou pouca. Ela houve. Isso jamais também poderia implicar o não acolhimento do contrato.

Diante desses pontos a todos, seja porque eles, de fato, não procedem segundo os elementos que existem no processo, seja porque, como se pode ver, eles não se referem de maneira alguma ao ponto essencial da execução do contrato, que era inspeção ambiental da poluição dos gases poluentes emitidos pelos veículos, de maneira completamente acessória, com todo o respeito, passado tanto tempo, quer dizer, mais de 9 anos da execução disso, nós requeremos que não haja esse encaminhamento foi dado até agora pelo não acolhimento da execução do contrato, ou na pior das hipóteses, por máximo eventualidade, como, aliás, a própria Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou no processo, que haja o acolhimento dos efeitos financeiros que, até lembrando, não houve, pela própria modelagem de uma concessão pura, nenhum desembolso de recursos públicos. Eram os próprios usuários que pagavam a tarifa pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

execução desse serviço. Na pior das hipóteses, que sejam acolhidos os efeitos financeiros deste contrato.

Eu agradeço muito a oportunidade e aguardo o julgamento. Muito obrigado.

O Sr. Presidente João Antonio - Esta presidência agradece ao Doutor Rodrigo Scalamandré Duarte Garcia pela brilhante sustentação oral. Eu apenas solicito do Doutor Wagner Andrighetti Junior um minutinho. Vou suspender a sessão por uns 2 minutos. Em seguida, eu retorno passando a palavra ao senhor.

Suspensa a sessão.

[INAUDÍVEL]

Doutor Wagner Andrighetti Junior, pelo tempo de 15 minutos prorrogáveis por mais 15, se necessário for.

O Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini - [INAUDÍVEL] Jorge. O Doutor Wagner Andrighetti Junior vai sustentar num segundo processo. Como o processo em que eu vou sustentar é mesmo em que o Doutor Rodrigo Scalamandré Duarte Garcia sustentou, para manter a coerência da discussão, ele concordou comigo que eu faça primeiro em seguida ele sustenta no processo de 1999.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Fica inversão. Com a palavra o Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini.

O Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini - Bom dia a todos, a todas, Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária, Senhores Procuradores aqui presentes, advogados colegas aqui, servidoras e servidores do Tribunal de Contas, demais participantes ouvintes da sessão.

São dois processos em pauta, Senhor Presidente, ambos a tratar da concessão 34 de 1995 da Secretaria do Verde, mas aqui, como disse, me reporto unicamente às conclusões do processo 9848/2002, no qual foi suscitada a responsabilidade do Ex-Secretário Eduardo Jorge.

Como sabem Vossas Excelências, o marco temporal relevante desse contrato do ponto de vista do Ex-Secretário é a decisão do Ex-Prefeito Gilberto Kassab de cinco de julho de 2007, que determinou a manutenção do contrato, e a partir de então, a auditoria narra a evolução da execução, iniciando pelo período experimental da frota a diesel em 2008. Foi um período em que se constatou uma reprovação muito elevada dos veículos dessa frota, e posteriormente com a ampliação da frota alvo, alcançando um universo muito mais amplo de veículos, e, obviamente, nesse segundo momento com todos os desafios inerentes a uma política pública tão complexa quanto necessária, necessidade essa que é evidenciada por algumas centenas de estudos, um deles hoje publicado na Folha de São Paulo na edição impressa, na página 5 do Caderno Cotidiano: um estudo da Sociedade Europeia de Oncologia mostrando a relação direta do câncer de pulmão com a poluição atmosférica nas grandes cidades.

Aqui em São Paulo em 2005, depois do inventário de gases de efeito estufa realizado pela Secretaria do Verde com a metodologia da ONU, se constatou que 75% das emissões de gases de efeito estufa eram provenientes da emissão veicular. Portanto essa política pública foi priorizada naquele momento, mas, obviamente, como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

lembrava aqui com bastante precisão o Doutor Rodrigo Scalamandré Duarte Garcia, são quatro pontos a respeito dos quais nos ateremos neste caso. Eu vou discuti-los aqui sem retomar tópicos que foram debatidos durante a instrução, mas procurando acrescentar uns pontos que sejam úteis à reflexão e apreciação do colegiado e também sem retomar pontos que o Doutor Rodrigo Scalamandré Duarte Garcia com muita precisão já indicou.

Com relação ao primeiro ponto, ele trouxe com muita propriedade, é o dos 16 centros de inspeção veicular que, conforme auditoria, operavam sem a licença concedida pelas subprefeituras. Em sede de defesa, nós mostramos que não havia sido constatado nenhum prejuízo concreto por essa circunstância de não haver licença das subprefeituras e pior: constatamos também que a situação era comum na administrativa. Uma situação em que as subprefeituras, de fato, demonstravam certa morosidade, morosidade essa que foi atestada pelo Tribunal no TC 2251/2013, uma inspeção de relatoria do Conselheiro Domingos Dissei em que, na época, observando exatamente o período de execução do contrato - claro que uma auditoria sobre o processo de licenciamento em geral, não sobre esses centros de inspeção -, mas que apontava naquela inspeção de relatoria do Conselheiro Domingos Dissei evidências claras de morosidade, de incapacidade das subprefeituras de gerir de forma ágil e transparente os licenciamentos, ou seja, havia realmente uma dificuldade prática para se obter os licenciamentos. Não era à toa. O Tribunal apontava essas inconsistências relativas à mesma época em que o contrato foi executado e que, obviamente, em que se buscou a obtenção das licenças definitivas para esses CIVAs, centros de inspeção veicular ambiental.

Mais importante ainda é que nas contas anuais da Prefeitura de São Paulo do exercício de 2010 aqui julgadas pelo Tribunal de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Contas em decisão de 28 de junho de 2011, logo após o período amostral, que se esgotou ali em abril daquele ano, havia no acórdão das contas anuais e balanço do exercício 2010, uma única determinação relativa a esse assunto, que era o item 90: regularizar a licença de funcionamento do Centro de Inspeção Veicular Morumbi, ou seja, logo após o encerramento da do período amostral, já se tinha exaurido esse problema. Ou seja, essa irregularidade que quantitativamente era mais relevante no início já não subsistia poucos meses após o término desse período de fiscalização.

Segundo ponto, também muito bem explorado aqui pelo Doutor Rodrigo Scalamandré Duarte Garcia, é o da inspeção de ruído. Eu não vou retomar questões que ele já apresentou de maneira muito precisão, mas quero ressaltar que o nosso tópico aqui é especificamente o do ângulo de controle adotado pela auditoria. Quero dizer, a auditoria assume uma premissa de difícil aceitação, qual seja, a de que a Instrução Normativa 6/2010, aplicada ao contrato pelo princípio da atualidade tecnológica previsto na lei 8987/95, de que a Instrução Normativa não se deveria aplicar, não só pelo mérito, mas pela forma como foi editada, porque essa forma envolveu uma contribuição da experiência colhida no município de São Paulo.

Ou seja, a maior cidade do país realizando o primeiro programa de inspeção veicular efetivo contribuiu por uma regulação nacional, o que é bastante esperado, e portanto trouxe elementos para que o órgão regulador do sistema, nesse caso o Ibama editasse uma normativa. Portanto bastante razoável que a norma fosse aplicada independentemente de ter sido produzida com indicadores, com evidências trazidas aqui pelo município de São Paulo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Mais do que isso: uma pesquisa sobre poluição sonora das motocicletas do estado de São Paulo, que não tem relação direta com esse contrato e que foi feita na Faculdade de Saúde Pública da USP em 2016 pelo pesquisador André Luiz Silva Forcetto esclarece na página quarenta e três que essa instrução normativa, 6/2010 do Ibama, a mesma que Auditoria questiona, complementa a famosa resolução 418/2009, que detalhava os procedimentos de inspeção e de verificação de ruído, e faz - dizer ele, textualmente, uma adaptação da norma ABNT NBR 9714 com vistas a ser utilizada em ambientes com alto nível de ruído de fundo. Ou seja, nós não estamos aqui discutindo só a competência do órgão do SISNAMA, mas também a competência da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Não é razoável a premissa.

Mas vou além.

Ainda na mesma decisão das contas anuais da Prefeitura de 2010, decisão proferida em 28 de junho 2011, o Tribunal de Contas do Município decide, por unanimidade, em face das determinações relacionadas no item 13, infringências e recomendações exercícios anteriores, retirar do rol: item 3: determinações consideradas atendidas em face de providência adotada pela Origem: a determinação 92/2008 e 49/2009 relativas à realização da inspeção de nível de ruído, visto que já está implantado desde o ciclo de 2010, conforme informado pela Procuradoria nos autos etc. Ou seja, a questão estava suplantada inclusive sob a ótica do próprio Tribunal.

Com isso, eu me permito passar ao terceiro ponto. Já o Doutor Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia lembrou da questão dos certificados treinamento. Deixo isso, portanto, já como um ponto superado e falo da questão da Prodam.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Conforme a Auditoria, o ônus decorrente da utilização do sistema do banco de dados e funcionalidades do sistema Prodam deveria, segundo a Auditoria, conforme disse o Doutor Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia, por uma interpretação equivocada, ser arcado pela concessionária, mas foi assumido pela Secretaria do Verde com orientação expressa e específica da Procuradoria-Geral do Município.

O que se discute aqui é novamente um problema do ângulo de controle. É não apenas o ato de gestão da Secretaria do Verde, mas é também a informação número 1956/2009 da Procuradoria-Geral do Município, da Assessoria Jurídica Consultiva, e o que disse a Procuradoria num parecer referendado pelo Procurador-Geral? Que é de responsabilidade do município a contratação da Prodam para os fins de desenvolver ferramenta tecnológica objetivando a melhor fiscalização do contrato 34/SVMA/1995. Ou seja, não estamos falando aqui de um posicionamento isolado da Consultoria Jurídica da Secretaria do Verde. Estamos falando do órgão central de consultoria jurídica da administração pública municipal.

Mas vamos além.

Assumindo, hipoteticamente, que o Tribunal a percorra o entendimento jurídico diverso do que foi adotado pela Procuradoria. O que teríamos de indagar? Existe, afinal, dano decorrente dessa situação, um dano ao erário? A Procuradoria, Doutor Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia também lembrava, não existe dano ao erário. Não há nenhum dano apontado no processo. A Procuradoria reitera isso algumas vezes nos autos. No evento processual do processo eletrônico 41 isso é falado. Em outras oportunidades isso é falado e digo mais: não há dano e sequer apuração esse sentido, e, considerando o tempo decorrido, sequer haveria a possibilidade,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ou seja, pelos efeitos do decurso do tempo, sequer haveria possibilidade se fosse cogitar alguma imposição de débito.

Portanto, assim o que se impõe é aplicação da resolução 19/2020 um Tribunal que considera o processo autuado há mais de 20 anos, contrato que não está vigente, e ainda a ausência de qualquer apontamento inequívoco e quantificado de prejuízo ao erário. Essa é a situação a específica do caso.

Quarto ponto: acompanhamento e fiscalização. Também o Doutor Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia foi muito preciso, mas auditoria dizia que não ficavam evidenciadas as práticas de fiscalização sistemática do poder concedente frente à concessionária. O Doutor Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia narra aqui que a empresa sofreu nas mãos da Secretaria do Verde, que judicializou intensamente a empresa concessionária, judicializou intensamente os processos de fiscalização, e eu não vou aqui retirar tudo o que ele disse e tampouco vou reportar aspectos que foram discutidos na instrução, que já foram exauridos.

Quero apenas lembrar que o Tribunal julga em 25/7/2012 agora contas anuais da Prefeitura do exercício de 2011, e, na ocasião, mais uma vez, lista providências a cargo da Secretaria do Verde. Não há nenhum único apontamento relativo à fiscalização do contrato de concessão naquele exercício. Ou seja, estão já estava suplantada e aquele era, praticamente, o último ano do contrato, uma vez que o Prefeito Fernando Haddad assumiria no ano seguinte e determinaria a extinção do contrato. Ou seja, é uma situação que o Tribunal já reconhecia como suplantada. Depois ainda, em 2015, de modo muito específico - vamos aqui ser bem objetivos - o Tribunal volta analisar o tema no TC 419/09-00 de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro João Antonio, tendo por objeto específico uma inspeção para verificar a situação do agendamento e atendimento para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

realização de inspeção veicular, e o entendimento do Tribunal, nesse caso específico, é que auditoria concluiu, durante nossa visita, que não foram detectados transtornos quanto aos atendimentos que, na sua maioria, foram realizados antes do horário agendado. Com relação a atrasos verificados, a maior parte atribuível aos munícipes.

Portanto, Senhores Conselheiros, são diversas as evidências colhidas aqui, do próprio Tribunal de Contas, de auditorias do próprio Tribunal, de que a fiscalização evoluiu e evoluiu solidamente ao longo do período de execução. Não foram evidências externas ou alheias que eu estou aqui trazendo. São evidências trazidas do próprio Tribunal.

Para concluir, Presidente, visando a uniformização de jurisprudência prevista pelo artigo 926 do Código Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo de contas, Conselheiro Eduardo Tuma, mas aplicável, evidentemente, eu fiz uma verificação do sistema de jurisprudência do Tribunal que facilita muito, aliás, esse tipo de levantamento e levantei todos os processos julgados de acompanhamento da execução contratual que o sistema disponibiliza e fiz um recorte. A partir dos 1877 processos que o identifiquei com essa natureza de acompanhamento, eu considerei aqueles que foram aprovados com ou sem determinações, envolvendo diversos tipos de contrato: contrato administrativo "stricto sensu", concessões, parcerias, terceiro setor etc. E aí se chega ao número de 296 processos nessa situação de aprovação com o sem determinação. Neles eu pude verificar, Conselheiro Roberto Braguim, individualmente, que o Tribunal, sempre ponderando as dificuldades reais do gestor público, releva falhas de fiscalização análogas ou compatíveis com essas que apareceram na instrução deste processo 984/2012. Ou seja, é uma jurisprudência de um período

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

muito extenso, de 1999 a 2022, mais de 20 anos, o que, de certa maneira, até a ponta, Conselheiro, que o Tribunal antecipava aquilo que viria ser uma regra da Lei de Introdução ao direito Brasileiro. Já na sua jurisprudência trazia essa perspectiva que viria a se tornar regra em 2018.

Mas antes de concluir, a observação que eu considero mais importante: foram encartados aos autos, por determinação do Eminentíssimo Relator Conselheiro Roberto Braguim, extratos de ações judiciais que versam sobre esse contrato 34/1995. Algumas delas são ações lá da década de 90, que discutiam a licitação, e outras já do período subsequente ao início da etapa de manutenção e execução do contrato na gestão do Prefeito Gilberto Kassab.

Bom. O que se observa é que havia nesse último momento duas ações populares, uma delas promovida pelo Ex-Vereador Ítalo Cardoso. Eram ações bem específicas discutindo questões ali de tarifa e tal, e uma outra ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público.

Essa peça, a petição inicial da ação de improbidade tinha aproximadamente 600 páginas. Acho que o doutor pode até me corrigir. Mas, se eu não me engano, a peça inicial tem 600 páginas, que é uma situação muito rara para quem está habituado a trabalhar nesse campo. E não só 600 páginas. Acompanhada de milhares de documentos e de uma narrativa, Presidente, que, um tempo antes até da Operação Lava-Jato, já nos convidava uma reflexão sobre o que de grave se passava no Ministério Público: uma narrativa marcada por cânticos religiosos, por uma série de ilações absolutamente descabidas, que hoje muita gente lendo dá risada, mas eu tenho um ponto que é mais importante ainda para reflexão do Tribunal. Ali eu pude verificar e demonstrar, documentadamente, por duas ocasiões, em sede de defesa prévia, e em sede de contestação, que o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Ministério Público falseou informações do Tribunal de Contas de relatórios de auditoria e de acórdãos do Tribunal de Contas, induzindo a erro o juízo dessa ação. Isso está documentado e, para que não fique parecendo uma fala da parte interessada, eu recomendo que, se tiverem interesse, façam, propriamente, uma análise pelos seus olhos dos autos desse processo. O Ministério Público falseou e distorceu relatórios, constatações de relatórios de auditoria e de acórdãos do Tribunal de Contas do Município de maneira escancarada. Eu não teria nenhum problema de discutir aqui se a questão fosse mérito etc. Não. É uma distorção escancarada, documentada de constatações do Tribunal de Contas do Município. Por isso, recomendo que façam essa avaliação e percebam o grau de deslealdade, não só deslealdade processual, mas deslealdade institucional entre duas instituições de controle é tão importantes.

Portanto, esperando que essa Corte exerça seu juízo sempre ponderado, considerando essa jurisprudência a que eu me referi, retirando as minhas manifestações anteriores, eu peço, portanto, o acolhimento da execução contratual nos autos do processo 984/2012, em que foi suscitada a responsabilidade do Ex-Secretário, e, ainda, mesmo que com recomendações e determinações à Origem, ou, ainda, alternativamente, a aplicação da resolução 19/2021 como foi suscitado.

Muito obrigado pela atenção.

O Sr. Presidente João Antonio - Muito obrigado, Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini, pela brilhante sustentação oral, minuciosa, e passo agora a palavra aí sim ao Doutor Wagner

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Andrighetti Junior pelo tempo de 15 minutos, prorrogáveis por mais 15 se necessário for.

O Dr. Wagner Andrighetti Junior - Senhor Presidente, em seu nome cumprimento a todos.

Bom. O TC 2881/1999 versa sobre alguns aditivos em que foram apontadas algumas irregularidades pela fiscalização, mas antes de entrar especificamente no mérito, eu gostaria de destacar o pioneirismo desse contrato e a relevância, ambientalmente falando, desse contrato, que foi o primeiro e, até onde se sabe, o principal programa de inspeção veicular realizado no país.

Nesse aspecto, como já bem ressaltou Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini, não se pode avaliar os atos praticados sem se considerar a situação da época, atos praticados há mais de 20 anos, ou praticamente 20 anos, e também o contexto em que esses atos foram praticados, considerando toda a litigiosidade que envolvia esse contrato, como o Conselheiro Relator provavelmente acompanha desde o início dos anos 2000, que houve questionamentos anteriores, durante e posteriores à execução do contrato.

Nesse sentido, falando especificamente dos apontamentos apresentados, a maioria deles é de origem eminentemente formal, algum aditivo formulado sem apresentação de alguma certidão de FGTS, questões essas que são plenamente superáveis ante a ausência de qualquer prejuízo à execução do contrato, que hoje pode ser verificada.

Em relação à questão do capital da sociedade de propósito específico, houve um parecer indicando que seria possível que o capital fosse integralizado pelos acionistas dessa sociedade e não pela própria SPE. Talvez hoje pareça que não haja tanta dúvida de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

que o capital deva ser integralizado na SPE, mas, na época, era origem dos programas de concessões. Não existiam tantos precedentes sobre o assunto. Ante o parecer aceitando a alteração acionária e o capital social da SPE, não se vislumbra qualquer prejuízo, até porque posteriormente o capital foi integralizado, e tão pouco ato de má-fé por de qualquer dos lados.

Prosseguindo, também alguns aditivos trataram da revisão dos cronogramas de implantação do projeto, e diversos fatos aconteceram, seja por decisões judiciais, seja por dificuldades com os órgãos como CETESB e a Secretaria de Transportes do Estado para a vinculação do licenciamento, formulação de convênios. Diversos fatos alheios ao controle da concessionária e, muitas vezes, da própria Secretaria impediram que o contrato fosse iniciado ao seu tempo, razão pela qual se tornou inevitável a revisão dos cronogramas.

Assim, como bem destacou o Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini, passado tanto tempo e verificada a ausência de prejuízo, ainda que as falhas não possam ser relevadas, pleiteamos que sejam conhecidos ao menos os efeitos financeiros ante a ausência de má-fé e de prejuízo ao erário.

Era isso. Obrigado.

O Sr. Presidente João Antonio - Esta Presidência agradece ao Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini, ao Doutor Wagner Andrighetti Junior e ao Doutor Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia pelas brilhantes sustentações orais e qualificadas sustentações. Qualificadas sustentações como essas fortalecem o contraditório e engrandecem ainda mais e o papel e as funções constitucionais do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Coloco em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presente, eu não aguardava de fato três pedidos de sustentação oral neste processo. É um processo antigo. Eu venho acompanhando há muito tempo todos os dobramentos dele. Desde o início, eu acho que esse programa foi um programa muito saudável, salutar à cidade de São Paulo e ao Brasil como um todo pelo seu pioneirismo e pelos ganhos, conforme dito pelos doutos advogados, trazidos à população, em especial do município de São Paulo.

Eu acho que, por esses ganhos todos, sob minha ótica, foi um equívoco, a par da discussão que se trazia à época politicamente, eleitoralmente, sobre os custos do programa, se eram caros, se não eram caros, se traziam transtornos à população, porque, inicialmente, eram previstos para o ano de... - estou me equivocando com o ano agora, mas era previstos 33 centros de inspeção ou CIVAs, como dito pelo Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini, e, na realidade, acabaram se implantando apenas 16, mas as 211 plataformas que eles haviam previsto foram implantadas. Isso, de certa forma, não trouxe prejuízo à população da cidade de São Paulo que pôde fazer a sua verificação do seu automóvel, enfim, e receber o aval para continuar rodando na cidade sem trazer prejuízo ao meio ambiente.

Mas, como eu disse, eu não esperava três sustentações orais. Elas foram se sucedendo agora nos últimos dias e de sexta-feira para ontem, e eu quero refletir um pouco mais acerca do que foi dito pelos doutos advogados e eu vou então pedir vênias para retirar os autos para conclusão para efeito de repensar e proferir voto oportunamente, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Então fica, por sugestão do Conselheiro Relator, retirada a matéria de pauta. Voltará em uma próxima sessão para proferir o voto e colher os votos dos demais Conselheiros

Passamos agora ao item do Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Este presidente agradece aos advogados presentes.

Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - São três itens na minha pauta. Relatório e votos já encaminhados previamente. Solicito, dessa maneira, a publicação, na íntegra dos mesmos. O item 1 é o TC

1)TC 12.284/2019 - Rócio Saúde Ltda. - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) - Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 48/2019/AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades (FHMC) (Processo Eletrônico)

Esse é o item, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Trata-se de Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda., apontando irregularidades envolvendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 048-2019/AHM (atual 116/20), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia Hospitalar Municipal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório Preliminar e concluiu pela parcial procedência da Representação, sob os seguintes fundamentos:

“2. ANÁLISE

2.1. Da ausência de informações sobre valor de referência e valor máximo admitido para contratação de serviços, que impede a formulação de proposta comercial em razão da especificidade do objeto licitado (fls. 03/07, peça 01)

(...)

Assim, tendo em vista a discricionariedade da Administração em divulgar os orçamentos estimativos, as empresas proponentes devem elaborar suas propostas considerando os custos necessários para a realização do objeto, bem como sua margem de lucro, elaborando uma proposta factível com a realidade da contratação.

Dessa forma, improcedente este ponto.

2.2. Indeferimento de vista ao processo licitatório para obtenção de informações que permitam a formulação de proposta comercial (fls. 07/08, peça 01)

(...)

O item está correlacionado com o ponto 2.1. Dada a opção da licitante em não divulgar o orçamento estimativo, justifica-se o não franqueamento aos autos aos potenciais licitantes.

Ressalta-se que a após o processamento da sessão, em homenagem ao princípio da publicidade, a Administração deve possibilitar o acesso a todo o processo administrativo que trata da licitação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Dessa forma, improcedente este ponto.

2.3. Existência de cláusulas que importam restrição à competitividade - exigência de atestado de qualificação técnica (fls. 08/12, peça 01)

(...)

Não se vislumbra irregularidade na exigência de demonstração da execução de 50% de quantitativos de procedimentos anestésicos, nos moldes previstos no Edital. Ainda que, conforme alegado pelo Representante, a contratação de serviços médicos geralmente adote o modelo de contratação por plantão fechado ou hora médica executada, a informação de número de procedimentos realizados não é uma informação de difícil obtenção.

Ademais, a aferição de capacidade técnica por meio do quantitativo de procedimentos evidencia mais adequadamente a complexidade do serviço de anesthesiologia nos hospitais do município de São Paulo.

(...) em licitações por lotes, os requisitos de habilitação devem ser estabelecidos individualmente e não em relação à somatória dos lotes, como exigido no item 12.6.2.1 do Edital. No entanto, para evitar que empresas sem capacidade operacional para executar mais de um lote ao mesmo tempo venham a ser efetivamente contratadas, deve ser estabelecido no edital critérios para assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Portanto, parcialmente procedente este ponto, pela improcedência do alegado no que tange a apresentação de atestadas de execução do objeto com base no número de procedimentos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

anestesiológicos, e pela procedência da alegação de que a aferição da capacidade técnica deve ser realizada para cada lote.

2.4. Da Ausência de Vedação a Participação de Organizações Sociais (fls. 12/14. Peça 01)

(...)

Inexiste vedação legal à participação de organizações sociais em procedimentos licitatórios, desde que o objeto da contratação se enquadre nas atividades previstas no art.1º da Lei 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, quais sejam, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. No caso em tela, os serviços licitados enquadram-se na categoria saúde e dessa forma, não há impedimento para a participação das OS.

Assim, improcedente este ponto.

2.5. Da Exigência de Vínculo Empregatício - da impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais pela empresa contratada (fls. 14/19, peça 01)

(...)

Para esse ponto, a AHM trouxe a seguinte resposta:

A Autarquia não poderia exigir que apenas empresas cujos funcionários possuíssem vínculo CLT pudessem participar da licitação, pois tal medida iria de certo restringir a ampla participação no certame. O vínculo trabalhista é opção da empresa, e não regra, portanto, o vínculo empregatício necessário descrito no item 12.6.5 do Edital pode ser comprovado por meio do contrato social, ou até mesmo por contrato de prestação de serviço.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O "vínculo empregatício", termo utilizado no Edital, pressupõe a relação prevista no art. 3º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Dessa forma, embora o posicionamento da Autarquia em sede de consulta pública esteja correto, o termo "vínculo empregatício" utilizado no item 12.6.3 do edital está inadequado. Assim, deve a Origem alterar a redação do item para que reflita o seu posicionamento exposto na resposta dado ao questionamento feito na consulta pública, isto é, permitir que a relação entre a empresa contratada e seus colaboradores possa se dar por diversos institutos jurídicos.

Procedente este ponto da representação.

2.6. Da ausência de clareza sobre subcontratação (fls. 19/20, peça 01)

(...)

Os contratos administrativos são personalíssimos, devendo ser executados pelo vencedor do certame, sendo a subcontratação excepcional, parcial, prevista no edital e aprovada pela Administração.

Dessa forma, improcedente o item.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluimos pela parcial procedência da Representação, sendo:

• Improcedente os subitens 2.1, 2.2 , 2.4 e 2.6 do Relatório;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

- Parcialmente procedente o subitem 2.3 do Relatório;
- Procedente o subitem 2.5.”

3. Em razão das irregularidades apontadas, foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 048/2019/AHM, o que foi referendado, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário deste Tribunal na 3.050^a Sessão .

4. O certame foi suspenso em 24/07/2019 pela Origem, comunicando que o “referido pregão fica suspenso SINE DIE para melhor análise do pedido de impugnação de licitante”.

5. Oficiada, a Origem apresentou documentação , a qual foi analisada pela Auditoria que ratificou a conclusão do Relatório inicial pela parcial procedência da representação, sendo:

- Improcedentes os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 do Relatório Inicial (Peça 11);

- Parcialmente procedente o item 2.3 do Relatório Inicial (Peça 11), no que tange a alegação de que cabe a aferição de capacidade técnica para cada lote licitado, considerando que a sua solução encontra-se condicionada à republicação do Edital, por parte da AHM, contendo a alteração proposta na documentação acrescida;

- Procedente o item 2.5 do Relatório Inicial (Peça 11), considerando que a sua solução encontra-se condicionada à republicação do Edital, por parte da AHM, contendo a alteração proposta na documentação acrescida.

6. Em seguida, foi proposta a retomada do Pregão Eletrônico 48/2019 - Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, condicionada à republicação do Edital com acompanhamento da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Auditoria (peça 53), sendo as medidas referendadas à unanimidade pelo Pleno (peça 62) e a Origem oficiada (peças 54 e 55).

7. Com vistas ao acompanhamento da efetiva correção dos pontos determinados por este Tribunal, a Auditoria custodiou os autos até a republicação do edital. Em 02/06/2020 foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2020/AHM, em substituição ao edital em análise. No entanto, ao verificar o quanto determinado pelo Relator, a Auditoria considerou solucionado o item 2.5 do relatório inicial e ratificou a parcial procedência do item 2.3, no que tange à aferição de capacidade técnica para cada lote licitado, considerando estar a sua solução condicionada à efetiva alteração nos termos anunciados pela Origem, conforme manifestação à peça 52, fls. 2/3.

8. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou nos seguintes termos:

“Ante o exposto, opino pela improcedência dos Itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, pelos fundamentos reportados.

Em decorrência da retificação pela AHM do Item 2.5, quanto ao Edital nº 116/2020/AHM, opino pela perda superveniente do objeto da Representação.

Enfim, no tocante ao Item 2.3, parcela remanescente, acompanho a conclusão da Especializada, assim espelhada no Despacho do Exmo. Conselheiro Relator publicado no D.O.C. de 16/06/2020, p. 72, no sentido do atendimento da condicionante imposta pela deliberação plenária ocorrida durante a realização da 3.068^a S.O. (cf. Peça 62), sem prejuízo, a crivo superior, de outras medidas em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

sede de controle externo, à luz das justificativas lançadas pela AHM frente ao citado descumprimento.

Convém frisar, apenas, à necessidade de reabertura de prazo, não em virtude da potencial repercussão sobre propostas e os lances das licitantes, mas sim dos potenciais impactos relativos à documentação de qualificação técnica - de fundo material, vez que acarretar eventualmente em inabilitações."

9. Os autos retornaram para manifestação da Auditoria "quanto ao documento (peça 20) acrescido nos autos do TC 7481/2020, que trata do mesmo Pregão Eletrônico 116/2019, para verificar se a Origem realizou a modificação proposta do item 2.3 - aferição de capacidade técnica para cada lote licitado, uma vez que a mesma NÃO CONSTOU DO EDITAL REPUBLICADO (manifestação à peça 52, fls. 2/3 destes autos)", oportunidade em que ratificou a conclusão anterior pela procedência do item 2.3 .

10. O Plenário (peça 81) autorizou a retomada do certame e a Auditoria permaneceu acompanhando a republicação do edital a fim de verificar se a Origem procederia às correções e alterações propostas, bem como a analisar o futuro contrato e acompanhar a execução contratual.

11. Por fim, em última análise, a Auditoria considerou solucionados os itens 2.3 e 2.5 com a publicação do novo Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2020/AHM em 09/09/2020 .

12. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, nos seguintes termos :

"(...) acompanhamos as conclusões alcançadas pela Especializada e opinamos pela ocorrência de perda superveniente do objeto da Representação ora em análise.

(...)

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Por derradeiro, informamos que o edital do Pregão Eletrônico nº 116/2020/AHM foi publicado em 02 de junho de 2020, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 048/2019, entretanto, assim como a Especializada apontou, não identificamos nos autos ato de revogação do certame inicial.”

13. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação seja julgada improcedente ou prejudicada.

14. No mesmo sentido, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento parcial da Representação e quanto ao mérito, pela improcedência quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e pela perda de objeto quanto aos itens 2.3 e 2.5 em razão da publicação do novo Edital, sob os seguintes fundamentos:

“I - Da Admissibilidade da Representação.

1 - Preliminarmente, cumpre consignar que a presente Representação interposta pela empresa ROCIO SAÚDE LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico 048/2019/AHM, substituído na sequência pelo Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, devendo, portanto, ser conhecida parcialmente.

II - Do Mérito da Representação.

2 - Sobre o mérito, a SFC - Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 11) em seu Relatório preliminar, concluiu pela procedência parcial da Representação, sendo improcedente os subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, parcialmente procedente o subitem 2.3 e, procedente o subitem 2.5.

3 - A análise conclusiva da SFC (peça 84), realizada em relação às informações prestadas pela AHM - Autarquia Hospitalar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Municipal e ao novo Edital de Pregão Eletrônico 116/2020/AHM (peça 83), publicado em 09/09/2020, em substituição ao Edital de Pregão Eletrônico 048/2019/AHM, de mesmo objeto, cujos subitens, 2.3, apontado preliminarmente, parcialmente procedente e o 2.5, apontado preliminarmente, procedente, foram considerados superados, não mais remanescendo nenhum questionamento, encontrando-se portanto, em condições de prosseguimento, considerando que os subitens, 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, desde a análise preliminar, já haviam sido considerados improcedentes.

4 - Vale destacar que o Egrégio Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na 3.094^a Sessão Ordinária, de 17/06/2020, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de Serviços Médicos em Anestesiologia para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos para atendimento nos hospitais que compõem a rede da Autarquia Hospitalar Municipal, com base nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de que o mesmo não reunia condições de prosseguimento, em razão das irregularidades então constatadas.

5 - Na sequência, após análise das justificativas da Origem, a Auditoria ratificou suas conclusões iniciais pela procedência do subitem 2.3 do Relatório, no que tange à aferição de capacidade técnica para cada lote licitado, estando sua solução condicionada à efetiva publicação do novo Edital, contendo a alteração nos termos anunciados pela Origem, posicionamento que amparou a proposta do Excelentíssimo Conselheiro Relator, no sentido de retomada do Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, antigo 048/2019/AHM, devendo a Origem efetivar todas as correções e alterações no Edital quando publicado, cabendo à SFC o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

acompanhamento do Edital em questão, quando de sua publicação, no escopo de verificar se a origem procedeu às correções e alterações propostas, valendo registrar que tal proposta foi referendada à unanimidade pelo Egrégio Plenário na 3.101^a Sessão Ordinária (peça 81).

6 - Importante ressaltar, conforme exposto acima no item 3 desta, que a SFC em sua análise final (peça 84), relativa ao Edital em questão (peça 83), publicado em 09/09/2020, considerou superados todos os apontamentos, de modo que não mais remanesce nenhum questionamento, encontrando-se, portanto, o Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, em condições de prosseguimento.

7 - Face ao exposto, acompanho a conclusão da Coordenadoria IV, acompanhada pela AJCE e opino pela improcedência da presente Representação em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6. E, no tocante aos subitens 2.3 e 2.5, com amparo na análise conclusiva da Equipe Auditora, entendo que restou prejudica pela perda superveniente do objeto.

8 - Por fim, vale informar, conforme já destacado por AUD e pela AJCE e publicação anexa, que não se tem informação da revogação do certame inicial, Pregão Eletrônico 048/2019/AHM, substituído pelo atual, 116/2020/AHM.

III - Conclusão. Assim, preliminarmente, opino:

a) - Pelo conhecimento parcial da presente Representação interposta pela empresa ROCIO SAÚDE LTDA., vez que foram preenchidos os requisitos regimentais e legais de admissibilidade.

b) - No tocante ao mérito, pela improcedência da Representação, em relação aos questionamentos apontados nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, e, relativo aos subitens 2.3 e 2.5, pela perda superveniente do objeto da Representação em análise."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - 1. Preliminarmente, cabe consignar que a representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como os previstos no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual deve ser conhecida.

2. Quanto ao mérito, a representação, em suma, faz alegações quanto a cinco itens do edital: (2.1) ausência de informações sobre valor de referência e valor máximo admitido para contratação de serviços, que impede a formulação de proposta comercial em razão da especificidade do objeto; (2.2) indeferimento de vista ao processo licitatório para obtenção de informações que permitam a formulação de proposta comercial; (2.3) existência de cláusulas que importam restrição à competitividade - exigência de atestado de qualificação técnica; (2.4) ausência de Vedação a Participação de Organizações Sociais; (2.5) exigência de Vínculo Empregatício - da impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais pela empresa contratada; e (2.6) ausência de clareza sobre subcontratação, requerendo ao final, liminar para a imediata suspensão do certame.

3. Desde logo, importante reconhecer que, de acordo com os pareceres dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, as irregularidades dos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 constantes do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Relatório Preliminar foram corretamente avaliadas como improcedentes.

4. Assim, pelas razões bem lançadas nas manifestações acostadas aos autos pela SFC e pela AJCE, passo à análise das irregularidades efetivamente constatadas.

5. Foram consideradas parcialmente procedente a irregularidade do subitem 2.3. - existência de cláusulas que importam restrição à competitividade - exigência de atestado de qualificação técnica -, bem como procedente a de número 2.5. - exigência de Vínculo Empregatício - da impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais pela empresa contratada.

6. Impõe-se ressaltar, como se depreende do relatório, que o trabalho realizado pelo Tribunal, uma vez mais se revelou absolutamente relevante ao interesse público, especialmente quando autorizou a retomada condicionada do certame, dando chance para a Origem proceder às modificações no edital, visando superar os apontamentos mencionados.

7. Nesse sentido, a Origem efetivamente publicou o novo Edital de Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, em substituição ao de número 048/2019.

8. O instrumento editalício publicado foi submetido à análise dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

9. Depreende-se do parecer da SFC a respeito desse novo edital que as irregularidades dos itens 2.3. e 2.5. foram solucionadas por meio da nova publicação. Com efeito, quanto ao item 2.3., a Origem atendeu recomendação da Auditoria por meio da individual consideração de cada um dos lotes incluídos no certame. Já no que tange ao item 2.5., o atendimento da recomendação ocorreu

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

através da substituição da expressão "vínculo empregatício" por "vínculo profissional".

10. A AJCE, por seu turno, além de acompanhar a SFC quanto à superação das irregularidades, posicionou-se no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação, cabendo à Origem apenas formalizar a revogação do certame 048/2019, já que tal providência não se encontra documentada no processo administrativo respectivo.

11. O conteúdo dos autos reitera que a atuação desta Corte de Contas no caso concreto foi essencial à superação de irregularidades pela Origem e, por conseguinte, à oportuna defesa do interesse público, uma vez que o certame não ocorreu antes do correto e determinado aperfeiçoamento.

12. Constatar essa positiva e desejada atuação abre espaço à citação de trecho do artigo denominado "O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 - nova lei de licitações", no qual é possível compreender a relevância da atuação contemporânea das Cortes de Contas, prevenindo o dispêndio irregular de verbas públicas. Vejamos:

"O tema do controle das licitações e das contratações públicas foi destacado e detalhado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o que representa relevante avanço em relação à Lei 8.666/1993. As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa (art. 169 da Lei 14.133/2021)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(...) De forma positiva, verifica-se a maior preocupação legislativa com a governança pública, destacando-se a relevância da gestão de riscos e do controle preventivo que auxiliam para eficiência e diminuem os riscos da prática de irregularidades nas das contratações públicas(...)”.

13. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, CONHEÇO PARCIALMENTE DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE em relação aos questionamentos apontados nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, e PREJUDICADA quanto aos subitens 2.3 e 2.5, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da publicação do novo Edital.

Intime-se a Origem e a Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Maurício Faria?

O Sr. Cons^o Maurício Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator também.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator também.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno e os previstos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Por unanimidade, no mérito, é julgada improcedente em relação aos questionamentos apontados nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6.

Também, por unanimidade, é julgada prejudicada quanto aos subitens 2.3 e 2.5, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Item 2, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
160		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - É o TC

2)TC 10.292/2020 - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) - Inspeção para averiguar qual modelo, forma e critérios foram utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia, considerando a sua eminente extinção por meio do art. 45 da Lei Municipal n.º 17.433/2020, verificando sua legalidade (JT) (Processo Eletrônico)

É o item, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Trata o presente TC de Inspeção com a finalidade de averiguar qual o modelo, forma e critérios utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, considerando a sua iminente extinção, efetuada por meio do art. 45 da Lei Municipal n.º 17.433/2020, verificando sua legalidade.

2. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, em seu relatório de Inspeção, compreendendo a análise dos procedimentos de extinção da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM (peça 10), informou ser a autarquia entidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, criada pela Lei Municipal n.º 13.271 de 2002, posteriormente alterada pela LM n.º 14.669/2008 e regulamentada pelo DM 50.478/2009.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
161		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

3. O principal serviço ofertado pela AHM é a disponibilização de parte dos serviços hospitalares da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, além de serviços de Unidades de Pronto Atendimento - UPA e de Ambulatório Médico Hospitalar - AMA hospitalar.

4. De acordo com o DM 50.478/2009, a Autarquia pode, dentre outras finalidades, estabelecer parcerias, convênios, acordos e ajustes, tendo em vista o desenvolvimento de suas atribuições ou complementação de ação e serviços de saúde de sua competência.

5. Além disso, a AHM é responsável pela gestão direta dos hospitais municipais indicados no relatório.

6. Em 29.07.20 foi publicada a Lei Municipal nº 17.433/20 que dispõe, dentre outras questões, sobre a extinção da AHM, sendo regulamentada pelo DM 59.685/20.

7. De acordo com o artigo 46 da referida lei, a PMSP sucederá a AHM em "todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como as demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que deverão ser recolhidas ao Erário Municipal".

8. Portanto, pela lei, a Prefeitura ficou obrigada legalmente a assumir as atribuições e obrigações a encargo da AHM.

9. De sua análise, a SFC apresentou em seu relatório a seguinte conclusão:

"4. CONCLUSÃO

Das análises efetuadas, constata-se que a transferência da gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
162		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Hospitalar Municipal, pela sua eminente extinção, prevista nos artigos 45 e 108 da LM 17.433/20, foi regulamentada por meio dos artigos 119, 121 e 125 a 128 do DM 59.685/20. Das análises dos documentos e informações fornecidas pela AHM e SMS, concluímos que o processo de transferência apresenta as seguintes impropriedades/irregularidades:

4.1. Não restaram demonstrados estudos técnicos específicos, planejamento da absorção das atividades pela SMS, nem um cronograma detalhado do processo de extinção da AHM (item 3.2.2);

4.2. Não houve movimentação de bens patrimoniais da AHM para SMS, apesar da previsão do art. 121 do DM 59.685/20, visto que ainda não foi definido o processo de transferência dos bens e da implantação do Sistema de Bens Patrimoniais Móveis, sistema utilizado pela Prefeitura (item 3.2.3);

4.3. Foram removidos 354 servidores da AHM para a SMS. Em comparação a levantamento de quadro de pessoal realizado no TC 5602/2020, faltam, aproximadamente, 95% dos servidores estatutários e efetivos da AHM para serem movimentados para Secretaria de Saúde (item 3.2.4);

4.4. Não se observou, quanto à transferência de pessoal e cargos, a efetivação, na prática, dos artigos 125 a 127 do DM 59.685/20 (item 3.2.4);

4.5. Dos 10 contratos de maior vulto de titularidade da AHM, não constam nos respectivos processos administrativos providências para transferência da gestão dos contratos 051/17 (PA 6110.2017/0001967-2), 102/19 (PA 6110.2019/0003308-3), e 048/20 (PA 6110.2020/0000923-30) para a SMS (item 3.2.3);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
163		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4.6. Não houve movimentação de recursos orçamentários e financeiros da AHM para SMS, porém novos contratos passaram a onerar a dotação do Fundo Municipal de Saúde e a proposta orçamentária para 2021 não incluiu a AHM (item 3.2.6).”

10. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS foi oficiada (peças 13 e 14) para se manifestar sobre as conclusões da Auditoria e apresentou sua resposta às peças 18 e 19.

11. A SFC, à peça 23, analisou as considerações da SMS, assim como a documentação acrescida, e ratificou sua conclusão do Relatório Preliminar da Inspeção realizada.

12. Ressaltou, contudo, acerca do item 4.6 da conclusão de seu relatório, a informação da SMS no sentido de que “as movimentações orçamentárias/financeiras já começaram acontecer, transferindo os recursos da Autarquia Hospitalar Municipal ao Fundo Municipal de Saúde”.

13. A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE constatou em seu relatório (peças 25 e 26) que as ações necessárias para a efetiva extinção da AHM ainda estão em andamento e que não vislumbra ilegalidade neste feito, visto que ainda está em curso o primeiro período de prorrogação do prazo previsto no artigo 108 da Lei Municipal nº 17.433/2020, concluindo, por fim, no sentido de que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, encontrando-se em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações que o órgão julgador entender cabíveis.

14. A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, à peça 29, seguindo o entendimento da AJCE, requereu que a presente Inspeção fosse conhecida e registrada, com posterior encaminhamento à Origem das eventuais recomendações que se fizerem cabíveis, considerando a natureza jurídica e instrumental deste processado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
164		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

15. A Secretaria Geral - SG, em igual apreciação, assinalou em seu parecer:

“Assim, na mesma direção da conclusão da AJCE, por entender que as ações necessárias para a extinção da AHM - Autarquia Hospitalar Municipal e a efetiva transferência da gestão dos hospitais e demais aparelhos que estavam a esta vinculados estão em andamento, entendo que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, encontrando-se, portanto, em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações e recomendações cabíveis.”

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Conforme disse, peço a publicação do voto.

1. Conforme relatado, o trabalho da Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, visando averiguar qual o modelo, forma e critérios utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, considerando a sua iminente extinção, prevista no artigo 45 da Lei Municipal nº 17.433/2020, apresentou dados históricos acerca da criação e funcionamento dessa Autarquia, assim como as etapas e procedimentos de sua extinção, transferindo à Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, que a sucederá, todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como as demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que deverão ser recolhidas ao Erário Municipal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
165		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2. É possível depreender do quanto apurado a existência de 06 (seis) impropriedades/irregularidades nos procedimentos de extinção da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM que, embora informadas à Secretaria Municipal de Saúde - SMS e tendo sido objeto de esclarecimentos de parte da referida Pasta, impõe-se reconhecer que tais manifestações não lograram modificar o entendimento da Auditoria.

3. De igual modo, não surtiram qualquer efeito em relação à opinião dos demais Órgãos desta Corte de Contas.

4. Dentre as impropriedades apontadas, reputo relevante ressaltar que não restaram demonstrados estudos técnicos específicos voltados ao planejamento da absorção das atividades pela SMS, nem qualquer cronograma detalhado do processo de extinção da AHM.

5. Além disso, levando-se em conta o período em que realizada a presente Inspeção, é preocupante o inexpressivo quantitativo de pessoal lotado na Autarquia Hospitalar Municipal que foi efetivamente movimentado para a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, sendo essa a mesma conclusão em relação a cargos da Autarquia cuja extinção resta prevista.

6. Não foram observadas, ainda, quaisquer medidas no sentido de transferir a gestão dos contratos em curso para a SMS. Essa inércia pode implicar eventual descontinuidade de serviços no âmbito da saúde, fato que demanda a devida atenção das autoridades responsáveis.

8. Ante o exposto, CONHEÇO, PARA FINS DE REGISTRO, da presente Inspeção, uma vez atingida sua finalidade de averiguar qual o modelo, forma e critérios utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
166		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Hospitalar Municipal - AHM, considerando a sua extinção, prevista no artigo 45 da Lei Municipal nº 17.433/2020.

9. Ademais, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, na pessoa de seu Secretário Municipal, informando-o do teor deste voto, assim como do Relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas, com a recomendação de observar os pontos assinalados como impropriedades visando suplantá-los, notadamente pela relevância de cada uma delas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - O voto será publicado na íntegra. Como vota o Conselheiro Revisor Maurício Faria?

O Sr. Cons^o Maurício Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
167		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Inspeção, para fins de registro.

É determinado o envio de cópia do voto à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário Municipal, com recomendação de suplantação dos pontos assinalados como impropriedades, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Item 3 da pauta, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
168		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - É o TC

3) TC 7.478/2020 - Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SP Cine - Auditoria Extraplano - Avaliar as atividades desenvolvidas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19), os principais indicadores físicos, financeiros, orçamentários e o desempenho operacional da entidade, verificando o cumprimento da missão institucional da Empresa e das metas para 2020 (FHMC) (Processo Eletrônico)

É o item.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Tratam os autos de Auditoria Extraplano realizada com o objetivo de avaliar as atividades desenvolvidas pela Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A (Sp Cine) durante a pandemia de COVID-19, segundo os critérios de legalidade, formalidade e mérito, verificando o cumprimento da missão institucional da entidade e das metas para o exercício de 2020.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle propôs a realização de auditorias extraplano para verificação das ações culturais realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e pela Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. (Sp Cine) durante o período de quarentena (peça 04). Tal procedimento de fiscalização foi deferido à peça 07.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
169		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 2020/01860, a Auditoria apresentou o Relatório de Auditoria Extraplano (peça 16) referente à atuação da Spcine. A realização da auditoria ocorreu entre 05.06.2020 e 02.09.2020, abrangendo o período de 22.03.2020 a 31.08.2020.

Em breve síntese, o Relatório de Auditoria Extraplano da Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal concluiu pela não existência de infringências no tocante ao cumprimento da missão institucional da Spcine, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Diante das análises efetuadas, com o objetivo de avaliar as atividades desenvolvidas pelas Spcine durante o período de pandemia da Covid-19, verificando o cumprimento da missão institucional da entidade, o qual não apresentou infringências, constatamos o seguinte:

4.1. As atividades mais impactadas foram as autorizações de filmagens, de responsabilidade da SP Film Commission, que ficaram completamente suspensas e o Circuito Spcine de Cinema, também sem poder realizar nenhuma exibição, sua atividade fim. (item 3.3)

4.2. A execução orçamentária não sofreu grandes alterações, pois houve remanejamento dentro do orçamento de Investimentos, movendo-se verbas do licenciamento do Circuito Spcine de Cinema para os licenciamentos da Spcine Play. Todas as outras áreas (editais lançados, patrocínios a eventos e projetos/atividades de formação e comunicação) mantiveram sua execução. (item 3.3)

4.3. As seguintes atividades, excetuadas as áreas citadas no item 4.1, seguiram com seu cronograma da melhor maneira possível. Assim sendo, foram desenvolvidas durante a pandemia (item 3.3.1 a 3.3.4):

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
170		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Área Formação:

- a) Cineclube Spcine;
- b) Mesas temáticas de debate.

Área Difusão

- a) Spcine Play - gratuidade;
- b) Spcine Play - ampliação do catálogo;
- c) Circuito Spcine - operação;
- d) Circuito Spcine - manutenção;
- e) Cineclube Spcine - ação compartilhada entre as áreas de Formação e Difusão;
- f) Parceria institucional com o "Pontos MIS" do Museu da Imagem e do Som.

Área SP Film Commission

- a) Mesas temáticas de debate;
- b) Filiação da SP Film Commission à AFCI - Associação Internacional de Film Commission;
- c) Cash Rebate - elaboração do edital do "Programa de Atração de Filmagens à Cidade de SP";
- d) Preparação de licitação para novo "Sistema de Solicitação de Filmagens" da SP Film Commission;
- e) Organização interna do departamento com disponibilização no SEI de todos pedidos de filmagens;
- f) Vídeo institucional da SP Film Commission;
- g) Protocolo para eventual retomada das filmagens;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
171		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

h) Aperfeiçoamento e consolidação de regras de filmagens em espaços públicos na cidade; i) Manutenção dos contratos atuais.

Área Editais

a) Edital nº 02/Spicine/2020 - Programa de Investimentos - 2020 Produção de Longas-Metragens via Processo Seletivo II - Start Money;

b) Edital nº 03/Spicine/2020 - Programa de Investimentos - 2020 Desenvolvimento de Obras Seriadas;

c) Edital nº 04/Spicine/2020 - Programa de Investimentos - 2020 Produção de Games;

d) Edital nº 05/Spicine/2020 - Programa de Investimentos - 2020 Distribuição de Longas-Metragens de Pequeno e Médio Porte.

4.4. De modo geral não houve interrupção das atividades devido à pandemia, pois boa parte delas passou para o modo virtual, tal como o Cineclube (item 3.3.4.4).

4.5. Em alguns casos registramos redução nos gastos, como nos cachês menores pagos aos convidados, debatedores e/ou mediadores, dos Cineclubes, devido à realização da atividade se dar de modo virtual e não presencial, este mais oneroso (item 3.3.1.1).

4.6. A área de Coordenação de Desenvolvimento Econômico se responsabiliza atualmente por 30 editais em andamento, divididos em: 11 de produção (curtas e longas-metragens), cinco de distribuição, cinco de desenvolvimento (elaboração de roteiros, doctoring e projetos de séries), dois de pré-licenciamento, um de aquisição de direitos para exibição em TV e seis de games, área inicialmente autônoma e incorporada ao setor em 2019. Informou a Spicine que correu tudo como programado (item 3.3.4).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
172		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4.7. O setor de Comunicação mantém uma rotina de divulgação constante das atividades e programação da empresa tanto por meio de contato direto com a imprensa (elaboração de releases, informativos, notas) quanto por meio de ativação de suas redes sociais (item 3.4).

4.8. Sobre as ações conjuntas, são elas (item 3.6):

- a) Festival de Berlim;
- b) Mostra Internacional de Cinema;
- c) Rio Content Marketing (patrocínio e ativação da marca);
- d) Mostra "É Tudo Verdade";
- e) "Perifacon".

4.9. O contrato de execução de políticas audiovisuais mantido com a Secretaria Municipal de Cultura prevê um plano de ação bienal (2019/2020), não havendo planejamento semestral propriamente dito, impossibilitando afirmar cumprimento do previsto para o período (item 3.8).

O Coordenador da Coordenadoria II endossou os resultados e conclusões sintetizados no relatório de auditoria (peça 17)

A Origem, oficiada (peça 20) para que tomasse ciência das conclusões a que chegou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle na Auditoria Extraplano, deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para apresentação da defesa.

Com fundamento no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 18/2019 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, converteu-se o Relatório das peças 16/17 em Relatório Conclusivo (peça 25).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
173		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Em seu parecer a AJCE (peças 26 e 27) acompanhou as conclusões da Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos (peça 26):

Ante o exposto, à míngua de questionamentos de ordem jurídica, opinamos pelo acompanhamento nos termos da manifestação do Órgão Técnico deste E. Tribunal, de maneira que, permitimo-nos ratificar as conclusões alcançadas pela Especializada.

Salvo melhor juízo, entendo que a presente Auditoria Extraplano atendeu os objetivos propostos, estando em condições de ser submetida ao elevado critério do N. Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações e/ou determinações que eventualmente entender cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação à peça 30, requereu o conhecimento e registro da auditoria.

Finalmente, foram remetidos os autos à Secretaria Geral para manifestação, momento em que entendeu que "a auditoria extraplano cumpriu os objetivos determinados e está em condições de ser submetida à deliberação do Nobre Conselheiro Relator".

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Conforme disse da publicação do voto na íntegra.

A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
174		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

artístico, tecnológico, científico, da atividade cinematográfica e audiovisual do Município de São Paulo.

O Relatório da Auditoria atestou que a Spcine cumpriu a sua missão durante a pandemia de COVID-19, segundo os critérios de legalidade, formalidade e mérito, sendo verificado o cumprimento das metas fixadas para o exercício de 2020, não sendo registradas infringências ou ilegalidades.

Constatou-se que, em síntese, durante a pandemia de Covid-19, a maioria das atividades desenvolvidas pela Origem foram adaptadas para o formato virtual, possibilitando a ampliação de catálogos de filmes, elaboração de manuais de filmagem, preparação de licitação e a elaboração de editais. A adequação para o formato virtual resultou, inclusive, na diminuição de despesas.

A Auditoria constatou que as atividades mais impactadas foram as autorizações de filmagens, de responsabilidade da SP Film Commission, que ficaram completamente suspensas, assim como o Circuito Spcine de Cinema, que ficou impedido de realizar qualquer exibição.

Registrou, contudo, que a execução orçamentária não sofreu grandes alterações, pois houve o remanejamento dentro do orçamento de Investimentos, movendo-se verbas do licenciamento do Circuito Spcine de Cinema para os licenciamentos da Spcine Play de forma que todas as outras áreas (editais lançados, patrocínios a eventos e projetos/atividades de formação e comunicação) mantiveram a sua execução.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
175		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

considerando a natureza instrumental do presente procedimento de fiscalização, CONHEÇO DA AUDITORIA EXTRAPLANO realizada, e dos resultados por ela alcançados, para fins de registro, nos termos da Resolução 6/2000.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Revisor da matéria Maurício Faria?

O Sr. Cons^o Maurício Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Extraplano, nos valores e períodos auditados, para fins de registro, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
176		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Encerrada a pauta do Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma, passemos à pauta do Conselheiro Roberto Braguim, que ainda tem mais um item para relatar nesta sessão. Tem Vossa Excelência a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
177		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Ainda resta o item 3 da minha pauta, que é o TC

3) TC 15.479/2020 - M.G.P. - Denunciante protegido por força das Leis n.ºs 12.527/2011 e 13.460/2017 - Subprefeitura Itaim Paulista - Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal apontando irregularidades no Convite 11/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para reforma da Praça sem denominação situada na Avenida Córrego Água Vermelha com a Rua Capitão Ribeiro de Camargo com a Rua Benedito Raposo - Itaim Paulista - Demanda 20200209 (CJG) (Processo Eletrônico)

O relatório já foi encaminhado, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento Denúncia elaborada por Manoel Gonçalves Pires, por meio da qual requer a intervenção deste Tribunal em face de supostas divergências observadas no Convite n° 011/SUB-IT/2020, que tem por objeto a contratação de serviços para reforma da Praça sem denominação na Av. Córrego Água Vermelha x R. Capitão Ribeiro de Camargo x Rua Benedito Raposo. Alega, em síntese, ausência de projeto básico e tratamento equivocado a ele dispensado, pois é membro do Conselho Participativo.

A análise dos documentos anexados à exordial revela que demanda de igual teor já havia sido encaminhada pelo Denunciante à

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
178		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Subprefeitura Itaim Paulista, tendo sido recebida como impugnação pela Administração e, no mérito, negado provimento.

Destaca-se que o Convite nº 011/SUB-IT/2020 foi precedido pelo Convite nº 004/SUB-IT/2020, de mesmo objeto, tendo em vista que este último restou deserto, nos termos da Ata de Abertura publicada em 06.11.20.

Recebidos os autos em meu Gabinete, proferi Despacho (peça 07) determinando remessa de ofício à Subprefeitura Itaim Paulista, nas pessoas de seu Subprefeito e do Presidente da Comissão de Licitações, para apresentação dos esclarecimentos cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, consignei a impossibilidade de se aventar a suspensão *inaldita altera pars* do Certame, em razão da ausência de elementos suficientes para tanto.

Em seus esclarecimentos (peças 14 e 16), a Unidade Licitante refutou a alegação de ausência de projeto básico ao afirmar que constavam do Processo Administrativo elementos suficientes para a constituição do projeto básico, tais como: parecer técnico, relatório fotográfico, croqui, memorial descrito, orçamento referencial e cronograma físico-financeiro, ausente apenas representação gráfica (projeto arquitetônico), por ser um projeto de baixa complexidade e por falta de pessoal suficiente, diante da grande demanda de serviços de engenharia.

Encaminhados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 20), esta informou que no dia 04.12.20 foi firmado o Contrato nº 17/SUB-IT/2020 entre a Subprefeitura Itaim Paulista e a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. EPP no valor de R\$ 41.084,28 e prazo de execução de 30 dias corridos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
179		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Em relação às matérias postas em discussão pela exordial, opinou SFC, em sede de Relatório Conclusivo, pela procedência da Denúncia em relação à ausência de projeto básico e por sua improcedência em relação aos demais argumentos. A Equipe Técnica recomendou, ainda, que a Administração deixasse de levar a efeito alterações quantitativas no objeto do Contrato, com a devida observação da legislação aplicável nas futuras Licitações que envolvam obras e serviços de engenharia.

Em regular tramitação, conferi à Subprefeitura Itaim Paulista nova oportunidade para apresentação de suas razões, inclusive com determinação para o encaminhamento a este Tribunal de informações sobre eventual encerramento do Contrato, com a correspondente expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, e existência de aditamentos ao Ajuste inicial, bem como alteração de quantitativos (peça 21).

Em resposta (peças 31 e 35), a Unidade Licitante informou que ainda não havia sido expedido Termo de Recebimento Definitivo do objeto, porquanto o processo estava em fase de medição. Informou, ainda, a não efetivação de aditamento para alteração de quantitativo ou de valor, mas sim para prorrogação do prazo contratual, conforme solicitação da empresa contratada. Ao seu turno, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações aduziu que, por diversas vezes, solicitou a apresentação de Projeto Básico mais detalhado para embasar a contratação, mas obteve a resposta de que os elementos constantes do processo seriam suficientes.

Novamente encaminhado o processo para manifestação da SFC (peça 38), esta reiterou suas conclusões anteriores, no sentido da parcial procedência da Denúncia em análise.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
180		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Diante da situação naquele momento apresentada pela instrução dos autos, exarei nova determinação para que a Subprefeitura Itaim Paulista respondesse, objetivamente, aos seguintes questionamentos (peça 39): (a) qual era a previsão inicial para o término dos serviços e a situação atual de execução do ajuste, com a especificação detalhada dos Termos Aditivos efetuados para subsidiar as prorrogações de prazo; (b) os valores já pagos à Contratada até aquele momento, tendo em vista que o Contrato foi assinado pelo valor de R\$ 41.084,28 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos); (c) o percentual dos serviços já concluídos, acompanhado de planilha que relacione a execução do objeto com os correspondentes valores pagos. Determinei, ainda, fosse remetida cópia do despacho à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, para ciência do processado.

Em resposta, a Subprefeitura Itaim Paulista (peça 46) informou que a ordem de início se deu em 11.12.20 com prazo de 30 (trinta) dias e adiamento por igual período, sob a justificativa de alto índice pluviométrico, que já havia sido pago o montante de R\$ 38.714,22 (trinta e oito mil, setecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) à Contratada e, em relação ao percentual dos serviços executados, colacionou as duas medições efetuadas até então.

Não obstante as informações trazidas pela unidade Licitante, nova manifestação de SFC (peça 53) reiterou suas conclusões anteriormente expostas, de forma integral.

Ao seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE (peças 56 e 57) corroborou o entendimento de SFC, no sentido da procedência parcial da Denúncia em tela, haja vista assistir razão à alegação de ausência de projeto básico.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
181		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Visando ao aperfeiçoamento da instrução processual e a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, determinei fosse intimada a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. EPP, para ciência e envio dos esclarecimentos cabíveis (peça 58), tendo seu prazo para manifestação transcorrido *in albis*.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 65) pugnou pela total improcedência da Denúncia ofertada e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 67 e 68) acompanhou os Órgãos Técnicos precedentes, e concluiu pelo recebimento da Denúncia em tela e, no mérito, por sua procedência parcial.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Tal como já especificado no Relatório precedente, a discussão de mérito que remanesce nos autos diz respeito à ausência de projeto básico para a execução dos serviços de reforma da Praça sem denominação na Av. Córrego Água Vermelha x R. Capitão Ribeiro de Camargo x Rua Benedito Raposo.

A esse respeito, a Equipe Técnica deste Tribunal refutou as alegações expostas pela Unidade Licitante, ao afirmar que, da análise dos elementos técnicos constantes do Processo Administrativo n^o 6040.2020/0000870-6, verifica-se a ausência de desenho detalhando os elementos do objeto licitado, capaz de embasar os quantitativos presentes no orçamento referencial, em especial no que se refere aos itens de serviço "Limpeza Mecanizada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
182		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Geral" e itens relacionados "Passeio em concreto, incluindo preparo da caixa e lastro de brita" e "Concreto usinado".

Ademais, a esse respeito, ressalta-se que o próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Subprefeitura Itaim Paulista informou nestes autos que manifestou, em reuniões internas da Administração, seu entendimento pela necessidade da instrução do Processo Administrativo com elementos técnicos mais detalhados para embasar a contratação, sem, no entanto, lograr êxito.

De fato, é cediço que a baixa complexidade do objeto licitado não afasta, de pronto, a necessidade de apresentação de projeto básico detalhado, com a presença de todos os elementos técnicos necessários ao prévio conhecimento da obra pelos Licitantes, o que possibilita sua correta execução e a ausência de futuros e desnecessários aditamentos quantitativos e qualitativos ao ajuste inicial, nos termos do previsto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em consulta ao Processo Administrativo nº 6040.2020/0000870-6, é possível verificar que o Contrato com a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. EPP foi assinado em 04.12.20, sendo que, pelos seus termos, o prazo de execução dos serviços era de 30 (trinta) dias corridos, contados da Ordem de Início exarada em 11.12.20. Ocorre que, em 08.01.21 a Contratada solicitou aditamento visando à prorrogação do Ajuste por mais 30 (trinta) dias, sob a justificativa de alto índice pluviométrico.

A partir de então, a Subprefeitura Itaim Paulista exarou Despacho autorizando a extensão do prazo contratual, com publicação na imprensa Oficial apenas em 29.01.21, tendo sido o respectivo Termo Aditivo firmado em 09.02.21, com publicação de seu extrato em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
183		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

13.02.21. Verifica-se, portanto, a ocorrência de contrato verbal no caso concreto.

Portanto, forçoso reconhecer que, além da ausência de projeto básico, nos termos previstos nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993, o processo administrativo revela grave desídia por parte dos agentes públicos em relação à observância das formalidades previstas na legislação aplicável à espécie, bem como aos próprios termos do Contrato firmado em decorrência do Convite nº 011/SUB-IT/2020, notadamente em face da ocorrência de contrato verbal na espécie.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conhecimento da Denúncia em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico.

Em razão da reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, aplico ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselho Mauricio Faria?

O Sr. Consº Mauricio Faria - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
184		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Voto com o Relator, com exceção da imposição de multa.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Eu acompanho o Relator também, mas deixo de acompanhá-lo em relação à aplicação de multa.

O Sr. Presidente João Antonio - Há um empate em relação à multa, então, este Presidente desempata acompanhando a corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e Mauricio Faria, pela aplicação da multa.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Denúncia pelo preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é julgada procedente em parte, em razão da ausência de projeto básico.

Por maioria, é aplicada ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do voto do Relator Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
185		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Passemos agora ao item 1 da pauta do Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
186		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral, Douta Procuradoria. Em minha pauta, dois processos. O item 1 é o TC

1) TC 1.186/2017 - Conselho Municipal da Saúde - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face da intenção da Secretaria em adotar a distribuição de medicamentos aos munícipes, através de estabelecimentos privados - Inspeção para que sejam apurados os conteúdos específicos das possíveis falhas na aquisição e distribuição de medicamentos (JT) (Processo Digitalizado)

Relatório encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento o processo TC 72.001.186/17-09, que consiste em Inspeção instaurada para apurar os fatos trazidos pela Representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde, que suscita hipóteses de falta ou escassez de medicamentos em unidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a ocorrência de supostas falhas nos sistemas de distribuição de medicamentos.

Após a tentativa de obter esclarecimentos junto à Secretaria Municipal de Saúde, esta Relatoria solicitou à Coordenadoria IV que verificasse a ocorrência dos fatos suscitados, à luz dos seguintes quesitos:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
187		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

a) obtenção de cópia do estudo realizado sobre as formas de distribuição de medicamentos à população;

b) análise da metodologia e do resultado de tal estudo;

c) informar se os meios empregados para distribuição de medicamentos possuem alguma diferença em relação à metodologia descrita na auditoria realizada no TC 72.004.162/15-95, em caso afirmativo, realizar uma análise crítica das práticas realizadas atualmente, apontando melhorias e/ou deficiências;

d) levantamento do histórico do estoque dos medicamentos constantes da "Relação de Medicamentos para a Rede Básica e Especialidades - itens entregues à população" elaborada e dispensada pela Secretaria Municipal de Saúde, nos últimos 5 (cinco) anos;

e) levantamento do consumo mensal dos medicamentos constantes da "Relação de Medicamentos para a Rede Básica e Especialidades - itens entregues à população" elaborada e dispensada pela Secretaria Municipal de Saúde, nos últimos 5 (cinco) anos;

f) análise da evolução dos quantitativos de estoque e consumo apurados;

g) elaboração da curva de experiência ABC (ou análise de Pareto ou regra 80/20), categorizando os estoques, determinando quais são os medicamentos / insumos mais importantes para a Secretaria Municipal de Saúde (de maior consumo) e se as aquisições realizadas são adequadas para suprir as necessidades das unidades de saúde vinculadas à Pasta;

h) levantamento, por amostragem estatisticamente relevante, junto às unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
188		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

episódios de desabastecimento, anotando-se a frequência e o medicamento faltante

A Coordenadoria IV apresentou Relatório inicial em que sintetizou as conclusões obtidas a partir da verificação dos pontos suscitados pela Representação e pelos quesitos da Relatoria:

4.1. A SMS afirma que não há estudo sobre a viabilidade de se utilizar de farmácias comerciais para o fornecimento de medicamentos à população, entretanto, apresentou documentos esparsos e aduz que essa possibilidade foi descartada (subitem 3.2.1).

4.2. Os meios utilizados atualmente para a distribuição de medicamentos são os mesmos descritos na auditoria do TC n° 72.004.162/15-95: fornecimento através de farmácias públicas localizadas nas unidades de saúde e entrega via correio para casos de pacientes portadores de doenças/patologias crônicas (subitem 3.2.2).

4.3. O conjunto de medicamentos que compõe a "RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A REDE BÁSICA E ESPECIALIDADES" não esteve disponível na íntegra à população em nenhum mês entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018 (subitem 3.3).

4.4. No período analisado as aquisições realizadas ocorreram na mesma proporção em que os medicamentos foram consumidos, não tendo ocorrido casos de aquisições de itens em proporção superior à sua representatividade no consumo total (subitem 3.4).

4.5. É relevante a descontinuidade de estoque identificada, principalmente a relativa aos medicamentos mais consumidos, pois 11 medicamentos do grupo A ficaram, em ao menos 2

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
189		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

meses do intervalo analisado, com saldo de estoque igual a zero (subitens 3.3 e 3.4).

4.6. Os relatos das Unidades de Saúde visitadas são condizentes com as informações do relatório consolidado em âmbito municipal pela SMS, uma vez demonstram que em todos os meses do intervalo analisado existiram medicamentos com saldo de estoque igual a zero, tendo sido o mês de fevereiro de 2017 o que apresentou a situação mais crítica (subitem 3.5.2).

Tendo em vistas as conclusões da Especializada, esta Relatoria determinou a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo que considerou que os quesitos formulados pela Relatoria foram devidamente respondidos e, portanto, estavam em condições de análise. Prosseguiu afirmando que a averiguação dos fatos suscitados pelo Conselho Municipal de Saúde provou ser procedente a Representação, uma vez que se concluiu nos autos pela insuficiência do estoque de medicamentos de maior consumo pelo período de, pelo menos, 2 (dois) meses.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Saúde foi intimada para apresentar esclarecimentos, tendo trazido, em síntese, as seguintes informações:

a) Dos 487 itens que compõem a "RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A REDE BÁSICA E ESPECIALIDADES", apenas 341 são de aquisição de responsabilidade do Grupo Técnico de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, sendo os demais provenientes de programas do Ministério da Saúde ou de aquisição exclusiva pelo SAMU.

b) É possível a ausência pontual e transitória de medicamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde em razão de licitação deserta, licitação prejudicada, penalidade aplicada ao detentor da Ata de Registro de Preços, inexecução contratual pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
190		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Contratada, atraso na entrega das compras, escassez de recursos financeiros, ou até mesmo a falta momentânea de Ata de Registro de Preços para determinado medicamento.

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da defesa apresentada, a Coordenadoria IV manteve todas as conclusões do Relatório apresentado, salientando que a manifestação da Origem não se contrapõe aos apontamentos realizados, visto que admite a possibilidade de ocorrência de episódios de falta de medicamentos.

Instada a se manifestar novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer no qual considera que as informações trazidas pela Origem agravam o quadro inicialmente delineado pela Auditoria, visto que os 11 medicamentos de alto consumo permaneciam com os estoques zerados, sem previsão para regularização. Segue o Órgão Jurídico analisando as justificativas trazidas pela Origem para a falta dos medicamentos e apontando que falhas de planejamento e outros entraves para aquisição não podem justificar o estoque zerado de medicamentos essenciais, pois esta transitoriedade gera uma situação de difícil reparação aos Municípios. Ou seja, pontua que a motivação apresentada não é plausível e que os casos em que a responsabilidade é imputada ao Governo Federal não foram devidamente documentados.

Concluiu, assim, pela procedência da Representação, com sugestão de oitiva do Responsável, nova oitiva da Origem e envio de ofícios à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Esta Relatoria acolheu a proposta da Assessoria Jurídica e determinou a expedição das respectivas intimações. A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou justificativas específicas para a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
191		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

falta dos medicamentos enoxaparina, gliclazida e oseltamivir. Wilson Modesto Pollara afirmou não mais ocupar a função de Secretário e que os atos praticados têm caráter institucional, de modo que as questões suscitadas no processo deveriam ser esclarecidas pela Origem, por aplicação da teoria do órgão.

Em novas manifestações, a Auditoria e Assessoria Jurídica de Controle Externo consideraram que a documentação acrescida não modificou as conclusões e os entendimentos jurídicos anteriormente expressados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou entendimento no sentido de que o ponto central da Representação era a questão da distribuição de medicamentos, tema este que restou superado. Em relação à falta de medicamentos, sustentou que esta ocorreu de forma pontual em janeiro de 2017, mas que a matéria é complexa e que há dificuldades em relação ao fornecimento de medicamentos em todo o país, nos três níveis da federação. Conclui que a Inspeção realizada para apurar a Representada possui caráter adjetivo e instrumento, devendo ser conhecida e registrada, com recomendações à Administração Municipal.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral concluiu que os trabalhos executados pela Auditoria na presente Inspeção atingiram seu objetivo, podendo ser levada a registro e conhecimento. Em relação à Representação do Conselho Municipal de Saúde, pontua que o item referente à falta de medicamentos é procedente e que a questão suscitada acerca da distribuição dos medicamentos por meio de estabelecimentos privados foi considerada inviável e arquivada, de modo a haver perda do objeto.

É o relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
192		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - A partir dos trabalhos realizados pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e dos documentos trazidos aos autos, é possível circunscrever os questionamentos trazidos pelo Conselho Municipal de Saúde a dois pontos: (i) mudança das formas de distribuição de medicamentos à população; e (ii) falta ou escassez de medicamentos nas unidades administradas pela Municipalidade.

Em relação ao item (i), a instrução processual demonstrou que a Secretaria Municipal de Saúde realizou algumas análises de viabilidade do uso da rede comercial de farmácias para a entrega de remédios aos Municípios, mas que tal hipótese foi descartada e arquivada. Desta forma, considero que houve perda do objeto no tocante ao primeiro ponto suscitado.

Já quanto ao item (ii), o excelente trabalho realizado pela Auditoria demonstra não só a ocorrência de falta de medicamentos, como relatado na Representação, como também que esta ocorre de forma crônica na Rede Municipal de Saúde.

Embora a Origem e a Procuradoria da Fazenda Municipal afirmem que a carência de medicamentos seja algo episódico e pontual, os dados trazidos e analisados pela Coordenadoria IV apontam o contrário.

As evidências que sustentam essa conclusão se encontram na constatação de que em todos os meses de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018 houve medicamentos com saldo de estoque zero. Em média, nesse período, a Prefeitura não possuía 82 medicamentos por

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
193		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

mês. Destaque-se que no mês de fevereiro de 2017 foi atingido o pico de 124 diferentes medicamentos sem estoque, enquanto em novembro de 2017 também há o registro relevante de que 109 medicamentos estavam em falta.

Além dessas constatações, a Auditoria também demonstrou que 54% dos medicamentos da "Relação de Medicamentos para a Rede Básica e Especialidades", que arrola aqueles medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população, possuíam estoque igual a zero por período superior a um mês ou não apresentaram nenhuma movimentação. Ou seja, no período analisado, entre fevereiro/2017 e fevereiro/2018, em nenhum momento todos os medicamentos da referida Relação estiveram disponíveis à população.

Mesmo ponderando fatores externos à Municipalidade - como falta de medicamentos cuja responsabilidade de aquisição/distribuição, no âmbito do SUS, é das esferas federal ou municipal - o fato é que a Municipalidade também é responsável pela escassez de medicamentos verificada, pois 11 medicamentos, que são adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde e classificados como de alto consumo, estiveram com estoques zerados por, no mínimo, 2 (dois) meses, no período analisado.

Estabelecido que ocorre falta de medicamentos de forma sistemática no Município, necessário se faz analisar se há falhas nas aquisições. Assim, a pedido desta Relatoria, a Auditoria elaborou a Curva ABC (aplicação da Regra de Pareto) pela qual é possível analisar se as aquisições e estoques de medicamentos refletem as necessidades de consumo da população.

A partir dessa verificação, foi possível inferir que as aquisições de medicamentos são condizentes com o consumo apurado, ou seja, que os itens mais consumidos são também aqueles adquiridos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
194		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

em maiores quantidades. Assim, o direcionamento das compras é efetuado corretamente, de modo que a causa da descontinuidade dos estoques verificada está na intempestividade das aquisições, pois quando o medicamento é adquirido, já está em falta nas unidades de saúde há, pelo menos, 2 (dois) meses.

Assim, apurou-se uma falha extremamente importante de planejamento, posto que a compra pública deveria ser programada para ocorrer antes do término dos estoques dos medicamentos, para que não faltassem remédios para a população. Como bem salientado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a carência de medicamentos possui graves consequências para a população como o retardamento ou a interrupção de tratamentos medicamentosos. Ademais, se os medicamentos não são administrados no período correto, são possíveis agravos na saúde das pessoas que não tiveram acesso aos medicamentos, o que pode gerar custos públicos ainda maiores com internações, por exemplo, que teriam sido evitadas.

Veja-se que há várias evidências de falhas no planejamento das compras de medicamentos. A começar que esta Relatoria solicitou que fossem verificadas as aquisições e estoques de medicamentos dos últimos cinco anos e a Auditoria apontou que a Secretaria Municipal de Saúde não possuía esses dados - as informações completas se referiam apenas aos 13 meses anteriores ao início dos trabalhos nestes autos (fevereiro 2018).

Da mesma forma, na defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde há falhas que denotam ausência ou deficiência de planejamento. A Origem argumentou que havia falta de medicamentos em razão de licitações fracassadas ou desertas, por exemplo, ou de falta do produto no mercado internacional. No entanto, se as licitações tivessem sido planejadas e executadas com antecedência, essas intercorrências poderiam ser superadas, ou pelo menos,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
195		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

minimizadas, prezando-se pela tempestividade da entrega dos medicamentos.

Não à toa que, recentemente, o planejamento das compras públicas recebeu na nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021) atenção especial, de modo que o planejamento passou a ser um dos princípios expressos na norma (art. 5.º).

No art. 12, inciso VII da referida lei, consta que os “órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

Entendo que no caso da aquisição de medicamentos, tendo em vista o impacto que esta compra pública possui na vida da população e que o planejamento adquiriu status de princípio normativo, a possibilidade prevista no dispositivo transcrito deve ser entendida como um poder-dever a ser observado pela Secretaria Municipal de Saúde. Muita embora ainda se esteja em período de *vacatio legis* da nova Lei de Licitações, a Origem deve, desde logo, começar a ela se adaptar e elaborar um plano anual de aquisições de medicamentos.

Nesse sentido, acerca de um dever de planejar as compras públicas, Marçal Justen Filho afirma que a “Lei 14.133/2021 prestigia de modo intenso o dever de planejamento, que se constitui em um dos pilares da eficiência e do combate ao desperdício dos recursos públicos. Uma das implicações do dever de planejamento consiste na previsão tempestiva quanto às contratações a serem promovidas - e, por decorrência, dos processos licitatórios a elas antecedentes”.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
196		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Diante do exposto, CONHEÇO PARA FINS DE REGISTRO da Inspeção e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, no tocante à falta de medicamentos.

PROPONHO ao atual Relator da Função Saúde, o Conselheiro Eduardo Tuma, que DETERMINE que a Secretaria Municipal de Saúde apresente, em até 30 (trinta) dias, plano de contratações anual para a aquisição de medicamentos, caso isso ainda não esteja providenciado.

Acolho a proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo e DETERMINO o encaminhamento de cópia integral dos autos à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário, e Wilson Modesto Pollara, que participou da instrução processual, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Voto com o Relator, Presidente, e acolho, ainda, também, a determinação e encaminhamento de ofício.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
197		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Inspeção, para fins de registro.

É julgada parcialmente procedente a Representação, quanto à falta de medicamentos.

Também, por unanimidade, fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que apresente, em até 30 (trinta) dias, o plano de contratações anual para a aquisição de medicamentos, conforme proposta acolhida pelo Relator da matéria, o Conselheiro Eduardo Tuma.

É determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

É determinado o envio de cópia do voto e acórdão ao Secretário atual da Pasta e a Wilson Modesto Pollara, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Item 2.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
198		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 2 é o TC

2)TC 17.225/2019 - Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Auditoria Extraplano - Verificar a qualidade dos produtos (frutas, legumes, verduras e ovos - FLVO) entregues nas unidades escolares pertencentes à rede parceira, por meio de testes com equipamentos próprios para a análise (refratômetro, paquímetro, etc.), para checagem da adequação ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pela Ceagesp, relativa à Instrução Normativa SME n.º 08/2019 (FCCF) (Processo Eletrônico)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento o processo TC 17.225/2019, que consiste em Auditoria Extraplano instaurada a partir de solicitação do Nobre Vereador Antônio Biagio Vespoli, em face da alteração do procedimento de aquisição de gêneros alimentares perecíveis por Centros de Educação Infantil e Creches da Rede Parceira, operada pela Instrução Normativa SME 08/2019, pela qual a rede credenciada passa a ser diretamente responsável pela aquisição de tais alimentos.

Assim, no presente expediente foi realizada verificação da qualidade dos alimentos (frutas, legumes, verduras e ovos) adquiridos e entregues nas unidades escolares pertencentes à rede parceira, por meio de testes com equipamentos próprios para a análise (refratômetro, paquímetro, etc.), para checagem da adequação ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pela CEAGESP,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
199		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

e, por consequência, analisar o impacto da aplicação da Instrução Normativa citada na alimentação dos educandos atendidos pelas unidades da rede parceira.

A Coordenadoria III apresentou Relatório de Inspeção em que constatou baixo cumprimento do Guia de Qualidade e Normas da CEAGESP, nos seguintes termos:

4.1. Dentre as 589 amostras analisadas de produtos que foram encontrados, 263 foram reprovadas (45%).

Os motivos da reprovação foram: a) 227 por estarem com o peso e/ou dimensão incorretos; b) 31 por índice de teor Brix não estar de acordo com as normas da Ceagesp; c) 23 por defeitos graves.

Cumprir observar que uma mesma amostra de produto por vezes foi reprovada em mais de um requisito. (item 3.7).

4.2. Ainda sobre defeitos graves, registramos uma redução no percentual de reprovação apresentado quando comparado aos contratos emergenciais (Item 3.7):

a) contrato emergencial nº 07/SME/Codae/2019: 10,86% de reprovados por defeitos graves; b) contrato emergencial nº 05/SME/Codae/2019: 4,67% de reprovados por defeitos graves; c) compras realizadas pelas próprias unidades ou mantenedoras: 3,9% de reprovados por defeitos graves.

4.3. Dos cinco produtos que possuem dentre as suas especificações o grau Brix mínimo imposto para o gênero alimentício, quatro tiveram índices de reprovação nesse quesito, principalmente laranja, abacaxi e melancia (item 3.7): a) Laranja (56,5%), b) Abacaxi (52%), c) Melancia (30%), d) Melão (5%), e e) Tangerina (0%).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
200		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

4.4. Apenas 1 (uma) unidade avaliada realizou aquisições com valores unitários, em média, inferiores aos preços unitários de referência (contrato emergencial). (item 3.6)

4.5. A média de variação percentual dos valores de aquisição das 21 CEIs avaliadas (Anexo III), em relação aos preços unitários de referência, atingiu 51,55% (ou seja, aquisições mais caras em relação ao modelo de fornecimento anterior). Deve-se ressaltar que esse indicador da eficiência das compras diretas é simplificado, pois considera apenas os preços unitários, e não as quantidades efetivamente adquiridas. (item 3.6)

Tendo em vistas as conclusões da Especializada, esta Relatoria determinou a intimação da Origem para ciência e manifestação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação que trouxe, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a Instrução Normativa SME 08/2019 tem como finalidade dar maior autonomia para as unidades oferecerem frutas, legumes e verduras de maneira variada, de acordo com parâmetros como sazonalidade, variedade e preço;

b) o Guia de Qualidade utilizado como parâmetro pela Auditoria foi desenvolvido pela CODAE para as aquisições diretas, mas está em desenvolvimento um manual específico para a rede parceira;

c) a medição do grau Brix depende de equipamento específico de medição - o refratômetro -, de modo que a compra de FLVO também deve ser norteada por outros critérios como cor, odor, aparência, tamanho e peso.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
201		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da defesa apresentada, a Coordenadoria II manteve todas as conclusões do Relatório da Auditoria Extraplano.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer no qual apontou que a Secretaria Municipal de Educação elucidou quais eram as orientações dadas à rede parceira para que os alimentos oferecidos aos alunos atendessem aos padrões de qualidade estabelecidos, mas que a Origem não trouxe justificativa para os alimentos encontrados fora do padrão de qualidade. O Órgão Jurídico encerrou seu pronunciamento ratificando as conclusões da Especializada e que esta Auditoria Extraplano atendeu seus objetivos e está em condições de ser submetida ao Plenário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou entendimento no sentido de que o presente processo prescinde de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental. Deste modo, concluiu que a Auditoria deve ser conhecida e registrada, juntamente com todos os esclarecimentos prestados pela Origem.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral concluiu que os trabalhos executados pela Coordenadoria II na presente Auditoria Extraplano atingiram seu objetivo, podendo ser levada a registro e conhecimento. Não obstante, destaca que o baixo cumprimento do Guia de Qualidade e Normas da Ceagesp na aquisição de gêneros alimentícios, evidencia a existência de aspectos passíveis de aperfeiçoamento, com vistas à observância das diretrizes contidas na Instrução Normativa SME 8/2019.

É o relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
202		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - A presente Auditoria Extraplano cumpriu suas finalidades, pois, pela coleta e análise de amostras dos alimentos adquiridos diretamente pelas unidades escolares da rede parceira, e, pela verificação dos preços praticados nessas aquisições, foi possível traçar um panorama da aplicação da Instrução Normativa SME 08/2019, o que foi inicialmente solicitado pelo Vereador Toninho Vespoli.

Assim, dois pontos devem ser enfrentados, quais sejam: (i) baixo cumprimento do Guia de Qualidade e Normas do CEAGESP, com 45% das amostras reprovadas; (ii) variação acentuada nos preços praticados pelas unidades da rede parceira, em média 51,55% mais caras que o modelo de fornecimento anterior.

Em relação à qualidade dos alimentos adquiridos (i), de fato, a reprovação de 45% das amostras é um dado que chama atenção para a necessidade de que haja um aperfeiçoamento das orientações para a rede parceira, no sentido de que se buscar a aquisição de alimentos de boa qualidade. É necessário também que a Secretaria Municipal de Educação verifique este item - qualidade dos alimentos - na avaliação das unidades geridas por Organizações da Sociedade Civil e que estas sejam responsabilizadas, no caso de descumprimento das normativas estabelecidas, aplicando-se as penalidades que constam dos respectivos Termos de Colaboração.

Não obstante haja necessidade de tais providências que serão objeto de determinação, é importante registrar que as compras diretas também apresentaram alguns resultados positivos, porque, conforme documentado pela Auditoria, o índice de defeitos graves

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
203		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

que tornam os alimentos impróprios para consumo foi de apenas 3,9% na rede parceira, enquanto, em comparação, a reprovação das amostras de alimentos comprados diretamente pela Origem foi maior, a saber, 4,67% e 10,86% em duas análises também feitas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos TCs 6.811/2019 e 10.015/2019.

Ainda em relação à qualidade dos alimentos, também é necessário registrar que a Origem ainda se encontrava em fase de adaptação à nova normativa quando da realização da análise destes autos, com a elaboração de um manual de aquisição de alimentos mais específico, contemplando as necessidades e dificuldades enfrentadas pelas unidades da rede parceira na compra dos alimentos. Isso porque os manuais e guias existentes eram referentes às compras diretas efetuadas pela Secretaria, em quantidades e condições de fornecimento totalmente diferentes.

Quanto aos preços praticados e a variação constatada (ii), a própria Auditoria aponta que esse indicador de eficiência foi analisado de forma simplificada, considerando apenas os preços unitários e não as quantidades efetivamente adquiridas.

Com efeito, as compras realizadas de forma direta pela Secretaria Municipal de Educação possuem características diversas, como já referido. Com quantidades muito maiores de cada alimento, as compras da Origem sempre possuirão um preço menor, pelo ganho de escala nessa forma de contratação. Assim, é de se esperar que as aquisições feitas diretamente pelas unidades, em quantidades muito menores, apresentem preços maiores, mas que tenham outras vantagens como maior flexibilidade para adquirir alimentos mais variados, menos industrializados, e de acordo com a sazonalidade existente.

É necessário que as compras públicas sejam pautadas pela economicidade, mas este não é o único objetivo do gasto público,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
204		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

que também deve ser eficiente, eficaz e célere, por exemplo. Portanto, é possível considerar que as compras diretas pelas unidades parceiras sejam um método válido de aquisição de alimentos, desde que ela seja vantajosa em outros aspectos, como, por exemplo, a diminuição das perdas e a maior qualidade e durabilidade dos produtos adquiridos.

Diante do exposto, CONHEÇO PARA FINS DE REGISTRO da presente Auditoria Extraplano. DETERMINO que a Secretaria Municipal de Educação informe, em até 60 dias, quais os controles periódicos utilizados na fiscalização dos Termos de Colaboração vigentes, trazendo, ainda, dados sobre preço e qualidade dos alimentos adquiridos pela rede parceira, além de eventuais penalizações emitidas nos casos de descumprimento das avenças, normativos e manuais de orientação da alimentação escolar.

INTIME-SE a Origem na pessoa do Sr. Secretário, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Encerro a minha pauta.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Revisor Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Eu acompanho o Relator, Senhor Presidente, e só para registrar, na mesma direção do voto, a importância da edição do Guia de Qualidade de Frutas, Legumes, Verduras e Ovos específico. Esse guia está disponível na página da Secretaria Municipal de Educação e estabeleceu diretrizes para a aquisição desses produtos pela rede parceira, equacionando a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
205		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

questão dos produtos consumidos individualmente e dos fracionados, o que foi muito importante. Só queria registra isso e acompanhar o voto do Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Vice-Presidente Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu vou apresentar um voto, Senhor Presidente, no seguinte sentido: a Auditoria deve ser CONHECIDA para fins de registro, uma vez que atingiu o objetivo proposto.

A responsabilidade pela baixa qualidade dos produtos de gênero alimentício deve ser carregada a toda cadeia logística, seja do fornecedor até a unidade escolar destinatária/adquirente.

Fere a dignidade humana, ainda mais de vulneráveis como as crianças atendidas pelo programa alimentar, terem que se sujeitar ao consumo de alimentos abaixo dos mais rasos critérios de qualidade, destacando que das 589 amostras analisadas, 263 foram reprovadas, isto é, 45% de reprovação. É muita coisa!

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
206		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Cabe à Pasta identificar responsáveis pela desídia e punir com rigor, sejam eles servidores, mantenedores ou fornecedores, inclusive, sugerindo a declaração de inidoneidade, se for o caso.

Cabe ainda à Pasta, como recomendação, reavaliar se a sistemática da IN SME N° 8 de 11 de Abril de 2019 é a mais adequada para este tipo de aquisição de gêneros perecíveis diretamente pelas instituições da rede e/ou, caso entenda adequada, disponibilizar e difundir treinamento específico aos funcionários responsáveis pela compra e recepção dos produtos de modo a verificar se os alimentos atendem aos padrões mínimos de qualidade estabelecido pela Ceagesp, como já determina o Item IV da IN.

Sugiro nova Auditoria para acompanhar eventual melhora na qualidade dos produtos de gênero alimentícios que são adquiridos pelas instituições da rede.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Ele está sugerindo uma nova inspeção, Conselheiro.

O Sr. Cons° Mauricio Faria - Uma nova inspeção? Eu vou encaminhar isso à Auditoria, verificando qual o planejamento porque eu tenho tido alguma dificuldade com essa situação na Auditoria, em que ela alega excassez aguda de pessoal, então, determinadas questões de planejamento precisam ser equacionadas, mas eu vou levar em conta e vou encaminhar essa ideia do Conselheiro Roberto Braguim para se verificar a possibilidade de uma nova inspeção.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
207		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Roberto Braguim, fica assim, então, encaminhado. Perfeito?

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Extraplano, para fins de registro.

É determinado à Secretaria Municipal de Educação que informe, em até 60 (sessenta) dias, quais os controles periódicos de fiscalização dos Termos de Colaboração, os dados sobre preço e qualidade dos alimentos adquiridos, e de eventuais penalizações emitidas.

O Conselheiro Mauricio Faria vai encaminhar junto à Secretaria, de acordo com a programação e o planejamento daquela Secretaria, uma nova inspeção.

É determinado, ainda o envio do voto e Acórdão ao Secretário, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Encerrada a pauta do Conselheiro Mauricio Faria, passemos agora à pauta do Conselheiro Elio Esteves, que tem dois itens englobados para relatar nesta sessão. Tem Vossa Excelência a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
208		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Elio Esteves	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Senhor Presidente, Eminentíssimos Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral, Douta Procuradoria da Fazenda, público que nos assiste. Em minha pauta, constam dois processos. Peço vênias para relatá-los englobadamente, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental. Prossiga, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Os itens são

1) TC 14.907/2019 - São Paulo Transporte S.A. - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 16/2019, cujo objeto é a prestação de serviços para substituição de pavimento flexível por pavimento rígido, reforma dos passeios, guias, sarjetas e demais serviços complementares nas vias das paradas de ônibus fora dos corredores segregados do Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CAV) (Processo Eletrônico) (Tramita em conjunto com o TC 7.292/2021)

2) TC 7.292/2021 - São Paulo Transporte S.A. e J. Z. Engenharia e Comércio Ltda. - Pregão Eletrônico 16/2019 - Contrato 2019/0594-01-00 R\$ 18.887.095,23 - Prestação de serviços para substituição de pavimento flexível por pavimento rígido, reforma dos passeios, guias, sarjetas e demais serviços complementares nas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
209		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Elio Esteves	Ordem do Dia

vias das paradas de ônibus fora dos corredores segregados do Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo (FHMC) (Processo Eletrônico) (Tramita em conjunto com o TC 14.907/2019)

(Itens englobados - 1 e 2)

(Advogada Ana Carolina Boretto OAB/SP n.º 325.474 - peça 50)

Total Geral dos Contratos: R\$ 18.887.095,23

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento no TC 14907/2019 o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n° 016/2019, (posteriormente alterado para licitação presencial), modo aberto de disputa (posteriormente alterado para fechado), do tipo menor preço, a ser realizada por execução indireta sob o regime de empreitada por preços unitários, objetivando a substituição do pavimento flexível por pavimento rígido, reforma dos passeios, guias, sarjetas e demais serviços complementares nas vias das paradas de ônibus fora dos corredores segregados do sistema de transporte coletivo da cidade de São Paulo, pelo prazo de 12 meses, com valor sigiloso.

O certame foi aberto em 20.08.19, designando-se a sessão de abertura para 11.09.19, às 10h, a ser realizado por meio da página eletrônica www.licitacoes-e.com.br. Mas, a SPTrans suspendeu temporariamente a licitação devido à necessidade de adequações do Edital.

Sobre os apontamentos feitos pela Auditoria em Relatório Preliminar, a Origem ofereceu suas explicações e alegações que, analisadas pela Equipe Técnica, não tiveram força para suplantar todos, remanescendo os seguintes:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
210		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Elio Esteves	Ordem do Dia

“4.2 A modalidade pregão eletrônico não foi justificada, em desobediência ao disposto no art. 32, IV, da LF 13.303/16, que institui como regra a licitação na modalidade pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns, e pelo objeto não apresentar padronização, conforme prevê o art. 3º, inciso IV, do RILC (item 3.7 do relatório).

4.5 O quantitativo estimado não atende o que prevê o art. 34 da Lei Federal nº 13.303/16 e o art. 15, inciso III do RILC da SPTrans, já que apresenta imprecisões que podem gerar distorções nas propostas a serem apresentadas pelas empresas participantes do certame (item 3.12.2 do relatório).

4.7. Consideramos como não justificada a previsão de um Coordenador Geral na equipe de mão de obra indireta, já que este cargo compõe os custos do Escritório Central, remunerado pela parcela do BDI (item 3.12.3 do relatório).

4.13 A penalidade constante do subitem 12.3.2 do Edital pode inibir a participação de licitantes, razão pela qual não deve constar do instrumento convocatório, até que a SPTrans edite norma específica que discipline sobre a aplicação de multa para os casos de recursos meramente procrastinatórios (item 3.17 do relatório).

4.14 O edital deve fixar prazo igualitário de validade das propostas para todos os licitantes, ainda que diverso dos sessenta dias, não podendo apenas delimitar o prazo mínimo, em conformidade com o art. 6º, da LF 10.520/02, podendo também prever a possibilidade de prorrogação do prazo de validade das propostas, a critério dos licitantes que desejem continuar nas licitações que se estendam mais do que o previsto pela Administração (item 3.21 do relatório).”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
211		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Elio Esteves	Ordem do Dia

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora tenha acompanhado a Auditoria quanto às irregularidades constantes dos apontamentos 4.2 e 4.5, divergiu daquele Órgão Técnico em relação aos itens 4.13 e 4.14, que não lhe pareceram restritivos à regularidade do certame pretendido.

Com novos esclarecimentos apresentados pela SPTrans na Peça 28, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu por superado o item 4.13, mantendo os demais. E a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou suas conclusões, com a possibilidade de superação dos itens 4.13 e 4.14.

Mais uma vez a Origem trouxe aos autos novas alegações e justificativas que, depois de analisadas pela Auditoria, foram por ela superados, desde que houvesse republicação das alterações que deveriam ser promovidas no edital.

O edital foi, então, republicado em 09.04.2020.

Depois de observado o devido processo legal, com oportunidades para manifestação da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as alterações efetivadas no edital republicado cumpriram as determinações do Pleno desta Corte de Contas. Entendeu, entretanto como "inadequada a opção pela realização de forma presencial do procedimento licitatório, visto a atual situação sanitária em que se encontra o Estado de São Paulo e o caráter preferencial da sua realização por meio eletrônico, conforme previsto no art. 21 do RILC da SPTrans".

A SPTrans informou, então, à peça 65, que "a sessão do certame ocorrera com todas as medidas necessárias para se evitar a aglomeração de pessoas, conforme estabelecido no inciso VI, do art. 12 do Decreto Municipal nº 59.283, de 16/03/2020, dentre elas, a mudança de local, para outro andar do mesmo endereço, onde o espaço

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
212		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Elio Esteves	Ordem do Dia

para a acomodação dos presentes era mais amplo, permitindo um maior distanciamento entre as pessoas, com disponibilização de álcool em gel para utilização de todos os participantes, conforme demonstra fotos da sessão”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez comprovado que as alterações no edital foram efetuadas pela Origem, tendo a Auditoria se certificado de que atenderam as mudanças propostas por este Tribunal de Contas, e convicto da regularidade dos procedimentos adotados pela Origem, acompanhou as conclusões alcançadas pela Equipe Técnica e propugnou pelo acolhimento dos atos em análise, por regulares.

Julga-se, ainda, no TC 7292/2021 a Licitação nº 016/2019 e seu decorrente Contrato nº 2019/0594-01- 00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A.- SPTrans e a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., no valor de R\$ 18.887.095,23 e vigência de 12 meses.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu aos correspondentes exames e elaborou os Relatórios de Análise da Licitação e da Contratação (peças 33 a 36), concluindo pela regularidade da Licitação nº016/2019 e do Contrato nº n°2019/0594-01-00, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 39 e 40) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 57).

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
213		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Elio Esteves	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Senhor Presidente, eu encaminhei já os relatórios. Está dispensada a leitura?

O Sr. Presidente João Antonio - Sim. Já coloquei em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - 1 - Na análise do ato convocatório, depois de observado o devido processo legal, com oportunidades para manifestação da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as alterações efetivadas no edital republicado cumpriram as determinações desta Corte de Contas. Entendeu, entretanto, a Auditoria, como "inadequada a opção pela realização de forma presencial do procedimento licitatório, visto a atual situação sanitária em que se encontra o Estado de São Paulo e o caráter preferencial da sua realização por meio eletrônico, conforme previsto no art. 21 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans".

2 - Por outro lado, a Origem informou (à peça 65), que "a sessão do certame ocorrera - em 07/05/2020 - com todas as medidas necessárias para se evitar a aglomeração de pessoas, conforme estabelecido no inciso VI, do art. 12 do Decreto Municipal n^o 59.283, de 16/03/2020, dentre elas, a mudança de local, para outro andar do mesmo endereço, onde o espaço para a acomodação dos presentes era mais amplo, permitindo um maior distanciamento entre as pessoas, com disponibilização de álcool em gel para utilização de todos os participantes, conforme demonstra fotos da sessão encartadas aos autos".

3 - De outra banda, nas análises da Licitação e da Contratação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peças 33 a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
214		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Elio Esteves	Ordem do Dia

36 do TC 7292/21), concluiu pela regularidade da Licitação n° 016/2019 e do Contrato n° 2019/0594-01-00, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 39 e 40), bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 57).

4 - Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, CONHEÇO do Edital do Pregão Eletrônico n° 016/2019, (posteriormente alterado para licitação presencial), e ACOLHO a Licitação n° 016/2019 e o respectivo Contrato n° 2019/0594-01-00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. e a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., posto que regulares.

5 - Registro, por fim, que o acompanhamento da execução contratual vem sendo tratado nos autos do TC 8285/2021, em fase de instrução.

6 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Revisor da matéria Eduardo Tuma?

O Sr. Cons° Eduardo Tuma - Euvoto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons° Roberto Braguim - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
215		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Conselheiro Elio Esteves	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecido o Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2019.

Por unanimidade também, são julgados regulares a Licitação n.º 016/2019 e o Contrato n.º 2019/0594-01-00, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Elio Esteves.

Encerrada a pauta do Conselheiro Substituto Elio Esteves. Não há processos de reinclusão nesta sessão plenária.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
216		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Considerações Finais

O Sr. Presidente João Antonio - A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do Regimento Interno desta Corte).

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Permita-me um segundo aqui. Eu vou achar só para responder ao Conselheiro Roberto Braguim, que trouxe uma questão que é importantíssima. Queria fazer a leitura de um ofício que foi encaminhado no dia 24 de agosto.

“Referências:

Ofício no 25/2022 - COCIn/SERMAP/SMS - envio, pela Secretaria Municipal de Saúde, de Relatório final da Auditoria no 2150, realizada pela Divisão de Auditoria do SUS do Município de São Paulo junto ao Hospital Integrado de Santo Amaro, referente a procedimento inadequado na realização dos exames de endoscopia e colonoscopia pela empresa ONE Laudos Diagnósticos Médicos EIRELI

Ofício no 186/2022 - SMS.G - SERMAP / CPCSS - DPC - notificação para restituição, pela empresa ONE Laudos Diagnósticos Médicos EIRELI, de valores referentes à realização dos exames de endoscopia e colonoscopia junto ao Hospital Integrado Santo Amaro, em virtude de irregularidades ocorridas”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
217		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Considerações Finais

Esse é um ofício que eu encaminhei ao Procurador-Geral de Justiça, Doutor Mário Sarrubbo e também à Secretaria Municipal de Saúde.

“Excelentíssimo Senhor Secretário,

De ordem do Conselheiro Eduardo Tuma

I - No dia 18.03.2021, foi interposta neste Tribunal de Contas Representação autuada no TC 5.088/2021, em face de atos praticados no bojo do contrato de Gestão 024/2020, da qual foi dada ciência à esta Secretaria Municipal de Saúde em 06.05.2021.

II - Ainda no campo do controle externo, em relatório preliminar de acompanhamento de execução do contrato de Gestão 024/2020, realizado no TC 14.749/2021, a Auditoria do TCM/SP concluiu pela irregularidade da contratação da empresa ONE Laudos Diagnósticos Médicos Eireli.

III - Na data de 19.08.2022, por intermédio do Ofício no 25/2022 - COCIn/SERMAP/SMS, esta Secretaria Municipal de Saúde encaminhou ao Tribunal de Contas o Relatório final da Auditoria no 2150, realizada pela Divisão de Auditoria do SUS do Município de São Paulo, com as conclusões sobre procedimento inadequado na realização dos exames de endoscopia e colonoscopia pela empresa ONE Laudos Diagnósticos Médicos EIRELI, com determinação de devolução valores.

IV - Instruindo o comunicado em referência, foi encaminhada cópia do Ofício no 186/2022 - SMS.G - SERMAP/CPCSS - DPC, com notificação visando a restituição, pela empresa, dos valores referentes à realização dos exames de endoscopia e colonoscopia, diante das irregularidades apuradas pela Pasta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
218		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Considerações Finais

V - Referida Auditoria, realizada no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e que concluiu pela necessidade de restituição do valor de R\$ 5.242.607,50 (cinco milhões duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), teve por objeto a apuração do relatado em denúncia ao Ministério Público de São Paulo, quanto à reutilização de pinças de endoscopia em desacordo com os procedimentos previstos, no período de novembro de 2020 a abril de 2022.”

VI - Dessa forma, sem prejuízo dos TCs retromencionados, em trâmite neste Tribunal de Contas, da auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, da apuração individualizada realizada pelo Ministério Público de São Paulo, e da ordem de devolução de valores, considerando ainda a necessidade de se apurar em procedimento os fatos narrados, com subsídio nos elementos trazidos pela Secretaria, informo a Vossa Excelência que determinei, em 23 de agosto de 2022, a instauração pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle Externo de fiscalização para apuração das medidas de ressarcimento pela empresa ONE Laudos Diagnósticos Médicos no valor de cinco milhões de reais, considerando o quanto apurado naquelas referidas instâncias.

Nesta oportunidade, com o intuito de instruir e subsidiar o procedimento que será instaurado neste Tribunal, solicito o envio de cópia integral do inquérito civil, procedimento preparatório, em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo sob os cuidados da Promotora Doutora Dora Martin Strilicherck.

É isso.

Esse foi um ofício que eu encaminhei ao Ministério Público, à nossa Subsecretaria e também à Secretaria Municipal de Saúde, quanto da conduta individualizada dessa empresa de laudos, que é

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
219		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Considerações Finais

uma quarterizada da organização social que presta serviço na Zona Sul de São Paulo, requerendo um procedimento próprio para restituição dos valores apontados.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Só tenho a parabenizar Vossa Excelência pela eficiência, eficácia e rapidez. Eduardinho vapt-vupt.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Vossa Excelência ressaltou esse ponto porque ele foi, inclusive, alvo de matéria jornalística.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Foi. Eu me lembrei depois.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - É importante dizer que o Tribunal agiu antes mesmo da matéria jornalística. Aliás, própria matéria utiliza dados deste Tribunal quanto à própria transparência que o Tribunal tem de acesso aos dados para construir a matéria narrativa ali feita, mas a atuação do Tribunal foi "a priori" nesse sentido.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Muito bom. Parabéns a Vossa Excelência.

O Sr. Presidente João Antonio - Parabéns, Conselheiro Eduardo Tuma.

Nada mais havendo a tratar, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
220		3.235 ^a S.O.	14/09/2022	Presidente João Antonio	Considerações Finais

realização da Sessão Ordinária de número 3.236 para o próximo dia 21 de setembro de 2022, às 9h30min.

Encerrados os trabalhos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
221					